



As redes sociais e
os novos desafios ao
**Sistema Processual
Brasileiro**

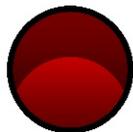
Adriane Medianeira Toaldo
Mauro Luiz Cervi
(Orgs.)



O desenvolvimento das tecnologias de informação possibilitou a criação de inúmeras redes sociais que conectam pessoas e instituições de forma imediata, criando um mundo virtual que possui uma forma própria de linguagem e organização. Atualmente, boa parte da humanidade interage através de diversos aplicativos, trocando ideias, fomentando opiniões, compartilhando arquivos, reativando e mantendo relacionamentos, encaminhando objetos de estudo e de trabalho; enfim, o mundo digital possibilita uma série de comunicações que permitem um maior desenvolvimento das relações humanas em todos os sentidos. Entende-se que tudo que acontece nas redes sociais constitui um reflexo paralelo da vida real, inclusive nas questões que envolvem relações jurídicas, pois os mesmos direitos e deveres estão presentes em ambas realidades, somado ao fato de que existe uma legislação específica que regula o ambiente das redes sociais, como é o Marco Civil, a Lei nº 12.965/2014, que regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado. O direito processual, com suas regras e procedimentos, também teve que se modernizar para atender esta nova realidade de redes sociais, em consonância com o Código de Processo Civil que foi atualizado em 2015 e com os ditames presentes na Constituição Federal de 1998, propiciando maior segurança jurídica a quem navega na rede. Porém, nem tudo se constitui como pacífico quando se fala de redes sociais e direito processual. Assim, as diversas questões que estão em debate suscitaram a criação deste livro com a contribuição de pesquisadores da área do direito, cujo propósito consiste em estimular o debate em torno de algumas ideias ou pressupostos que resultarão em aprimoramento da ciência jurídica.



**As redes sociais e os novos desafios ao
Sistema Processual Brasileiro**



Série
Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühring

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros

PUCRS, Brasil

**As redes sociais e
os novos desafios ao
Sistema Processual Brasileiro**

Organizadores:

Adriane Medianeira Toaldo

Mauro Luiz Cervi



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Ciências Jurídicas & Sociais – 84

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

TOALDO, Adriane Medianeira; CERVI, Mauro Luiz (Orgs)

As redes sociais e os novos desafios ao Sistema Processual Brasileiro [recurso eletrônico] / Adriane Medianeira Toaldo; Mauro Luiz Cervi (Orgs) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

173 p.

ISBN - 978-85-5696-804-3

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Redes Sociais; 3. Sistema Judicial; 4. Comunicação; 5. Tecnologia; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação	9
Adriane Medianeira Toaldo	
Prefácio.....	13
Iásin Schäffer Stahlhöfer	
Pastoral	15
Renato Luiz Hannisch	
1	17
Herança digital: impactos sobre direitos dos sucessores e do falecido	
Carine Volz Zaiosc	
Adriane Medianeira Toaldo	
2.....	35
Redes sociais: postagens de empregados podem levar à demissão por justa causa	
Karoline Graminho	
Bárbara Silveira Ferreira	
3.....	57
A interferência da mídia no sistema penal	
Demerson Silveira Cavalheiro	
4.....	74
O sensacionalismo, o pré-julgamento midiático no caso de “Virginia Souza, Doutora Morte” e a comoção social no processo penal	
Jéssica Tavares fraga Costa	
Victor da Silva Costa	

5.....	95
O direito de liberdade de imprensa frente ao caráter sigiloso do inquérito policial: o papel da mídia digital na publicização da investigação policial	
Luis Gabriel Bayer	
Pedro Henrique da Silva	
Adriane Medianeira Toaldo	
6.....	110
A intimação e a citação realizadas através do Whatsapp: celeridade processual como novo marco do CPC/2015	
Gabriellen de Oliveira Zacharias	
Adriane Medianeira Toaldo	
7.....	127
A insuficiência da legislação nacional brasileira frente às fake news e o processo civil como alternativa de enfrentamento	
Emanoel Santos da Rocha	
Milena Pompeo de Oliveira	
Adriane Medianeira Toaldo	
8	142
A influência da mídia nas decisões processuais penais	
Henrique Casarin	
Dionatan Costa	
9.....	160
O processo judicial eletrônico e o princípio da publicidade no sistema brasileiro	
Elisandro Saidelles Rossi	
Simone Conceição Iensen Rossi	
Tanise Cuti Guerra	

Apresentação

*Adriane Medianeira Toaldo*¹

O desenvolvimento das tecnologias de informação possibilitou a criação de inúmeras redes sociais que conectam pessoas e instituições de forma imediata, criando um mundo virtual que possui uma forma própria de linguagem e organização. Atualmente, boa parte da humanidade interage através de diversos aplicativos, trocando ideias, fomentando opiniões, compartilhando arquivos, reativando e mantendo relacionamentos, encaminhando objetos de estudo e de trabalho; enfim, o mundo digital possibilita uma série de comunicações que permitem um maior desenvolvimento das relações humanas em todos os sentidos.

Entende-se que tudo que acontece nas redes sociais constitui um reflexo paralelo da vida real, inclusive nas questões que envolvem relações jurídicas, pois os mesmos direitos e deveres estão presentes em ambas realidades, somado ao fato de que existe uma legislação específica que regula o ambiente das redes sociais, como é o Marco Civil, a Lei nº 12.965/2014, que regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

O direito processual, com suas regras e procedimentos, também teve que se modernizar para atender esta nova realidade de redes sociais, em consonância com o Código de Processo Civil que foi atualizado em 2015 e com os ditames presentes na Constituição Federal de 1998, propiciando maior segurança jurídica a quem navega na rede.

Porém, nem tudo se constitui como pacífico quando se fala de redes sociais e direito processual. Assim, as diversas questões que estão em

¹ Doutora em Direito. Professora Adjunta da Universidade Luterana do Brasil, ULBRA, Campus Santa Maria, RS.

debate suscitaram a criação deste livro com a contribuição de pesquisadores da área do direito, cujo propósito consiste em estimular o debate em torno de algumas ideias ou pressupostos que resultarão em aprimoramento da ciência jurídica.

O primeiro artigo, de autoria de Carine Volz Zaiosc e Adriane Medianeira Toaldo, cujo título é **Herança digital: Impactos sobre direitos dos sucessores e do falecido**, analisa se há a possibilidade de transmissão, após a morte, do ativo digital, ou seja, da herança digital do usuário, além de discutir a respeito do impasse entre o direito à privacidade do usuário falecido e o direito de sucessão dos herdeiros.

O segundo artigo, de autoria de Karoline Graminho e Bárbara Silveira Ferreira, intitulado **Redes sociais: postagens de empregados podem levar à demissão por justa causa**, tem como objetivo alertar aos trabalhadores que mantêm comportamento inadequado que os mesmos estão sujeitos a perder o emprego por justa causa, além de encontrar dificuldades em voltar ao mercado de trabalho. Embora não haja legislação específica que trate das repercussões trabalhistas oriundas de ofensas virtuais, a Justiça do Trabalho tem interpretado esses casos como lesão à honra da empresa, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 482.

O terceiro artigo, da autoria de Demerson Silveira Cavalheiro, intitulado **A interferência da mídia no sistema penal**, versa sobre a influência da mídia no processo penal, desde a sua forma primitiva até os dias atuais, com uma breve análise histórica da condenação do homem pelo homem, e a posteriori, o julgamento condenatório midiático fora do devido processo legal criminal. Em específico, a pesquisa investiga as motivações da mídia na criminalização de pessoas, os meios utilizados para tocar o público alvo e seus efeitos no sujeito que está sendo acusado.

O quarto artigo, de autoria de Jéssica Tavares Fraga Costa e Víctor da Silva Costa, intitulado **O sensacionalismo, o pré-julgamento midiático no caso de “Virginia Souza, doutora morte” e a comoção social no processo penal**, visa entender o caso do ponto de vista midiático,

analisando os fatos de forma macroscópica, questionando e apurando a veracidade das informações lançadas aos quatro cantos do mundo pela mídia, bem como a finalidade da midiatização, do sensacionalismo televisionado, questionando se realmente se o propósito era levar informação à população ou atingir níveis elevados no ibope à custa da deterioração e exposição da vida de pessoas, sejam elas inocentes ou culpadas.

O quinto artigo, da autoria de Luís Gabriel Bayer, Pedro Henrique da Silva e Adriane Medianeira Toaldo, intitulado **O direito de liberdade de imprensa frente ao caráter sigiloso do inquérito policial: o papel da mídia digital na publicização da investigação policial**, apresenta uma reflexão acerca da publicização e a interferência das mídias no Inquérito Policial e as consequências que ela traz para o prosseguimento das investigações, assim como à própria vida do investigado em sociedade.

O sexto artigo, da autoria de Gabriellen de Oliveira Zacharias e Adriane Medianeira Toaldo, intitulado **A intimação e a citação realizadas através do whatsapp: celeridade processual como novo marco do CPC/2015**, visa expor os benefícios dessa nova modalidade de intimação e citação, bem como a necessidade de o sistema judiciário se inovar, pois a tecnologia está sempre evoluindo, trazendo ferramentas novas de acesso para à população.

O sétimo artigo, da autoria de Emanuel Santos da Rocha, Milena Pompeo de Oliveira e Adriane Medianeira Toaldo, intitulado **A insuficiência da legislação nacional brasileira frente às fake news e o processo civil como alternativa de enfrentamento**, tem sua abordagem focada no estudo da insuficiência da legislação brasileira referente à problemática decorrente das mídias sociais, em especial no meio virtual “Fake News” no âmbito do processo civil. em discutir as possibilidades de assegurar a efetividade destes direitos e deveres fundamentais na esfera digital, auferidos a partir dos ditames constitucionais, civis e penais.

O oitavo artigo, da autoria de Henrique Casarin e Dionatan Costa, intitulado **A influência da mídia nas decisões processuais penais**,

aborda os setores midiáticos, tanto da grande imprensa, como das redes sociais, cumprindo um papel importante no Estado Democrático de Direito, pois constituem fontes de informação e de denúncia que contribuem para o acesso à Justiça. Porém, a sua capacidade de impacto e o sensacionalismo de suas reportagens podem conduzir a sociedade a pré-julgamentos, influenciando inclusive todos aqueles que estão envolvidos no andamento do processo judicial penal.

O nono e último artigo, da autoria de Elisandro Saidelles Rossi, Simone Conceição Iensen Rossi e Tanise Cuti Guerra, intitulado **O processo judicial eletrônico e o princípio da publicidade no sistema brasileiro**, explana que o processo judicial eletrônico constituiu um grande avanço no sentido de celebrar seu trâmite, pois permite que as partes tenham acesso rápido ao seu andamento, além de economizar a impressão em papel e evitar o acúmulo de arquivos nos fóruns. A passagem para este meio também está em sintonia com o princípio da publicidade ao possibilitar que todos os envolvidos e a sociedade em geral tenham conhecimento das decisões proferidas, exceto quando houver segredo de justiça.

Uma excelente leitura a todos!

Prefácio

*Iásin Schäffer Stahlhöfer*¹

É com muita alegria que recebi o convite da organizadora, professora Adriane Medianeira Toaldo, para prefaciara a presente obra, seja pelo respeito e carinho para que com ela tenho, seja pela admiração e relevância da temática. Temos aqui, caro(a) leitor(a), um pouquinho do futuro fundamentado no passado.

A vida na Contemporaneidade organiza-se em uma nova e até então inimaginável simbiose entre o físico e o virtual, entre o analógico e o digital. Assim, cotidianamente os juristas são convidados a refletir sobre como adequar os entendimentos e as construções jurídico-legais para este novo tempo.

Em quanto tempo teremos inteligência artificial autônoma? Quando a exposição na rede passa a ofender direitos de personalidade? Qual a responsabilidade pelo que compartilhamos e pelo que escrevemos nas redes? O que pode ser considerada prova hoje em dia? Diversos são os questionamentos e as possibilidades, caro(a) leitor(a). Fato é que o Direito é, tradicionalmente, uma ciência em relativo atraso às mudanças sociais. Até então se entendia que tal característica conferia maior segurança jurídica à sociedade, contudo, a celeridade e até mesmo fugacidade com que os fatos e as situações se apresentam na Contemporaneidade

¹ Mestre em Direito com Bolsa Prosup - Tipo I - CAPES | UNISC; Especialista em Gestão e Docência do Ensino Superior | ULBRA; Especialista em Docência do Ensino Superior | ULBRA; Especialista em Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação | ULBRA; Especialista em Coordenação Pedagógica: construção coletiva, supervisão e orientação educacional | ULBRA; Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional | UFRGS; Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais com bolsa PIBIC - CNPq | UFSM; Coordenador Acadêmico (2018-2019) | ULBRA Santa Maria; Professor Adjunto do Curso de Direito | ULBRA Santa Maria; Advogado | Stahlhöfer & Souza Advogados e Associados

clamam por um Direito mais prospectivo, atento às lições do passado, com os pés no presente, mas os olhos voltados ao futuro.

Neste contexto de incertezas no qual vivemos, é de seres humanos corajosos e audaciosos, como os que nos brindam com artigos nesta coletânea, que necessitamos. A árdua temática de buscar pensar e indicar soluções aos problemas cotidianos e futuros, além de inspirador é extremamente necessário.

Que ao terminar a leitura, caro(a) leitor(a), surjam-lhe mais respostas que dúvidas, mais caminhos que obstáculos. Que a construção de nossos conhecimentos extravase os muros da academia e cumpra com seu papel fundamental: incrementar a qualidade de vida de todos!

Boa leitura!

Pastoral

Renato Luiz Hannisch ¹

As redes sociais – analógicas ou digitais – são próprias da humanidade: vivemos em sociedade, realizamos conexões e nos desenvolvemos nas relações interpessoais.

Atualmente, as redes sociais, tanto as analógicas como digitais, passam por um grande processo de transformação, trazendo-nos os desafios de continuarmos evoluindo em nossa existência como seres humanos. Esse novo momento das relações sociais, que são amplamente tecidas com o uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, traz novos componentes e desafios também à área do Direito, sendo necessário lidar com processos e garantir o direito aos indivíduos de nosso tempo, tempo marcado por julgamentos prematuros, diluição de valores, diluição da responsabilidade, *fake news*, divulgação de dados sigilosos etc.

Quando olhamos para o período do primeiro século da Era Comum, podemos encontrar em um relato bíblico algumas características próprias da sociedade humana e sua relação com o Direito (sociedade que, outrora, se desenvolvia em redes analógicas).

No texto bíblico de João 8.2-11, temos o relato de um acontecimento onde é possível relacionar o Direito com as características da sociedade que então se desenvolvia: alguns líderes religiosos trouxeram até Jesus uma mulher que havia sido apanhada em adultério. Jesus estava no principal ponto de encontro analógico daquela sociedade judaica: o Templo

¹ Capelão do campus ULBRA de Santa Maria-RS; Graduado em Teologia (ICSP, 1998; ULBRA, 2010) e Mestre em Educação (UFT, 2016)

de Jerusalém. O intuito dos líderes religiosos era testar Jesus, inquirindo-o: “Mestre, o que é que o senhor diz sobre o adultério?”

Para surpresa de todos, Jesus, em defesa à mulher, afirmou: “Quem de vocês estiver sem pecado, que seja o primeiro a atirar uma pedra nesta mulher!”

De acordo com o relato bíblico: “Todos foram embora, um por um, começando pelos mais velhos”. Diante do quadro, Jesus sentenciou: “Pois eu também não condeno você. Vá e não peque mais!”

Que interessante relato sobre as relações sociais e os costumes da época. Hoje, também podemos olhar para Jesus, o Mestre, e lembrar que ele continua defendendo, perdoadando e amparando todos aqueles que nele buscam defesa, auxílio e orientação.

Em tempo de redes sociais digitais, em que as relações sociais e o próprio Direito passa por tensões e transformações, que possamos continuar olhando para o próximo com amor, cuidado, reflexão e amparo – a exemplo de Jesus.

Que os artigos trazidos nesta obra possam contribuir para esta construção, possibilitando novos olhares, crescimento pessoal, crescimento social e maturação no Direito!

Herança digital: impactos sobre direitos dos sucessores e do falecido

*Carine Volz Zaiosc*¹

*Adriane Medianeira Toaldo*²

Introdução

Com a evolução tecnológica e o crescimento desenfreado do uso da internet, hodiernamente é cada vez mais relevante o tema das mídias sociais. O uso dessas redes está cada vez mais difundido entre todas as classes e faixas etárias no mundo todo.

Com o acesso e uso destes meios acabam vindo a tona efeitos decorrentes disto, entre eles há o questionamento de: o que fazer com as contas e dados que os usuários tem depois do seu falecimento? Como cuidar desse ativo digital, uma vez que existem vários rastros de cyber existência, tais como, senhas de email, perfis em redes sociais, músicas, jogos adquiridos em formato digital. Todo esse ativo digital, hoje pode ser chamado de herança digital.

O presente trabalho tem o objetivo de analisar se há a possibilidade de transmissão, após a morte, do ativo digital, ou seja, da herança digital do usuário, além de discutir a respeito do impasse entre o direito à privacidade do usuário falecido e o direito de sucessão dos herdeiros.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus Santa Maria, RS. Advogada. Email: carinezaiosc@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus, Santa Maria, RS. Advogada. E-mail: adrianetoaldo@terra.com.br.

Para responder tal questionamento há a necessidade de se fazer uma análise da herança tradicional com a herança digital, dos novos patrimônios, oriundos da nova relação dos indivíduos com as mídias digitais. Além de ser analisado as legislações aplicáveis em relação ao direito digital.

O método de abordagem utilizado foi o dialético, diante de que há a necessidade de buscar-se interpretação da realidade, ou seja, da existência da herança digital, partindo do pressuposto de que a mesma apresenta características contraditórias, na medida em que, se por um lado existem os ativos digitais, o chamado patrimônio digital, há então a necessidade de regulamentação a cerca da transmissão desses bens, uma vez que o projeto ainda não fora aprovado. E havendo a possibilidade de transmissão *post mortem* dos ativos digitais se isso pode ocorrer sem o prévio consentimento do *de cuius* transmitindo direto aos herdeiros (direito dos sucessores), e ainda há os direitos do *de cuius*, tais como a privacidade, não violando sua intimidade, imagem, nome, etc.

Como métodos de procedimentos foram utilizados o histórico e o comparativo. O método histórico foi utilizado em razão da breve retomada histórica da herança, trazendo seus conceitos e abrangendo de um modo geral, bem como a herança digital e suas implicações, assim como o que vem sendo aplicado pelos magistrados. O método comparativo foi utilizado para estabelecer o impasse entre o direito à privacidade do falecido e o direito de suceder dos herdeiros, se baseando nas justificativas para defesa de cada um dos lados.

Como técnica de pesquisa foi usada a documentação indireta com pesquisa bibliográfica, utilizando várias fontes, como livros, sites de internet, etc.

O trabalho se apresenta dividido em três momentos. No primeiro momento irá se abordar uma noção geral do direito sucessório no Brasil. Em momento posterior será explanado sobre a herança digital em breves considerações, e por último será tratado o assunto da herança digital em si, os conflitos e os primeiros casos.

1 Noções gerais sobre o direito sucessório brasileiro

A morte do indivíduo dá início à abertura da sucessão, que pelo princípio da *saisine* transmite-se imediatamente aos herdeiros, de acordo com a ordem de vocação hereditária, conforme artigo 1.784 do Código Civil. Então, após o falecimento há a mudança de titularidade dos bens que passam do falecido para os seus sucessores. Segundo Júlia Sanzi, em artigo publicado pela ANOREG/BR (Associação dos Notários e Registradores do Brasil):

O direito sucessório é um instituto bastante antigo, de grande relevância social. A garantia de sucessão ou transmissibilidade dos bens fortalece o instituto da propriedade privada e o interesse do homem em produzir, gerar renda, valores e bens, sabendo que aquilo se transmitirá aos seus herdeiros. (SANZI, 2018,)

O artigo 5º, inciso XXX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura o direito de herança, como direito fundamental, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX – é garantido o direito de herança; (grifo nosso).

O artigo 227, §6º também da referida Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura a igualdade de direitos, incluindo os sucessórios, entre todos os filhos, não fazendo diferenciação entre os havidos dentro ou fora do casamento, assim como por adoção, conforme discorre:

A herança é o patrimônio deixado pelo *de cujus*, também chamada de espólio ou monte, que será transferida aos herdeiros legítimos, neces-

sários ou testamentários, obedecendo à ordem estabelecida pelo Título II, Capítulo I, do Código Civil.

Segundo Carlos Alberto Gonçalves a herança é uma soma, que engloba tanto os bens, quanto as dívidas, os créditos e os débitos, seus direitos e obrigações, e tudo que era de titularidade do falecido, conforme segue:

[...]um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997) 28. Os bens incorpóreos não se enquadram no termo “domínio”. Daí a sua correta substituição, no dispositivo em apreço, pela palavra “herança”. (GONÇALVES, 2017)

A herança é proveniente da morte do indivíduo, a existência da pessoa natural termina com a morte real, de acordo com o artigo 6º do Código Civil. No momento em que acontece a morte abre-se a sucessão, como já mencionado anteriormente.

A sucessão dos bens pode ocorrer de duas formas, sucessão legítima, de acordo com o que está previsto em lei, ou testamentária, como disposição de última vontade do *de cuius*.

Desse modo há a possibilidade de dispor em vida dos bens, de metade deles quando houver herdeiros necessários, e até mesmo do todos livremente quando não houver essa restrição. Isto de acordo com o que está disposto nos artigos 1.786, 1.787, 1.788, 1.789, todos do Código Civil, conforme segue:

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Pode-se concluir que metade dos bens da herança, também chamada legítima, é dos herdeiros necessários, pelo Código Civil. Os herdeiros necessários são os parentes em linha reta, descendentes, ascendentes e ainda o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que não tenham sido excluídos por deserdação ou indignidade. A outra metade da herança fica à disposição do autor que pode testar de forma livre.

Caso não existam herdeiros necessários, os bens podem ser dispostos livremente em sua totalidade e não há que se falar em legítima. Assim dispondo o Código Civil em seus artigos 1.845 e 1.846 como segue:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

O Código Civil, no artigo 1.796, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a abertura do inventário, este prazo contado da data da morte do indivíduo, “No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

Já o Código de Processo Civil em seu artigo 611, estabelece o prazo de 2 (dois) meses, “O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”.

Caso não seja observado o prazo de lei para a abertura do inventário poderá gerar sanção de natureza fiscal, com a imposição de multa sobre o imposto a recolher, sobre esse tema, a Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal discorre: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo

Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário”.

Depois de realizar uma abordagem geral sobre o direito sucessório brasileiro importa tecer algumas considerações sobre o objeto de estudo propriamente dito, qual seja, a herança digital e seus aportes gerais.

2 Herança digital: breves considerações

Com a evolução do mundo, das tecnologias, a internet hoje é uma das ferramentas mais usadas pela população, isso independentemente da classe social, da idade, estão todos cada vez mais conectados às mídias digitais. É cada vez mais difícil de encontrar quem não possua uma conta ou um perfil em e-mails, no Facebook, Instagram, LinkedIn, Twiter, e etc. Mas com todo esse acesso surgem novas questões que devem ser tratadas, e uma delas é o que deve ser feito com esses dados após a morte dos usuários, dando surgimento à herança digital.

A herança digital é assim definida por Gustavo D’Andrea:

Herança digital refere-se à definição de quais materiais digitais – tais como fotos e textos publicados em um perfil de rede social *on-line* – são considerados bens, quais são os direitos a eles relativos e o que fazer com eles depois da morte do seu autor ou proprietário. (D’ANDREA, 2018).

Primeiramente, então, cabe destacar quais são os bens que compõem a chamada herança digital, tais bens podem também ser chamados de ativo ou patrimônio digital, entre eles pode-se destacar as senhas de email, os perfis em redes sociais, os filmes, músicas, jogos adquiridos no formato digital, tudo isso deixa rastros da *cyber* existência dos usuários.

Há muitas dúvidas a respeito da herança digital, uma delas se refere como o ativo digital pode ou não compor a herança. A herança é o conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havidos após o falecimento de algum indivíduo, e que serão transmitidos aos sucessores legítimos ou testamentários. Segundo Sanzi, os bens digitais tem classificação, poden-

do ser classificados em: com valoração econômica e os sem valoração econômica, como exposto a seguir:

Os bens digitais podem ser classificados de duas maneiras: suscetíveis de valoração econômica (arquivos de música, e-books, jogos e filmes) e os insuscetíveis de valoração econômica (textos, fotos e e-mails). A maioria desses bens tem seu acesso vinculado a um login e senha – seja do próprio aparelho, seja da conta do usuário. Sendo assim, a disponibilização do patrimônio do falecido aos seus herdeiros tem se tornado cada vez mais difícil. (SANZI, 2018).

Desta forma, fica evidenciado que há vários tipos de bens digitais, tais como arquivos de música, livros, jogos e filmes digitais, que podem ser classificados, mas que ainda não tem legislação específica sobre o tema.

O artigo 1.791 do Código Civil trata da herança, referindo-se à ela como um todo unitário, “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Ou seja, gera a interpretação de que na herança cabe tudo que pertencia ao *de cuius*, inclusive as dívidas, que serão pagas de acordo com as forças da herança. A herança abrange tanto o patrimônio material quanto o imaterial. Sendo assim, pode-se concluir que a herança digital segue a mesma ordem de vocação hereditária da chamada herança tradicional.

A respeito do tema tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei de nº 8.562 de 2017, tal projeto tem por fundamento acrescentar ao Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil. Segue a literalidade do artigo 1.797-A:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Tal artigo dá conceito à herança digital, que seria o conteúdo intangível do falecido, o que pode ser guardado ou acumulado em espaço virtual, ainda trata das condições, ou seja, o que pode ser objeto da herança digital, tal patrimônio são senhas, redes sociais, contas da internet, ou qualquer bem, serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

O artigo 1.797-B trata de quem tem a legitimidade para receber a herança, conforme consta: “Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos”. Diante disso percebe-se que caso o falecido não tiver feito testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos nos mesmos moldes do artigo 1.829 do Código Civil.

No Projeto de Lei nº 8.562 de 2017, também traz a inserção do artigo 1.797-C no Código Civil, tal artigo aduz que:

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Como se pode ver o artigo 1.797-C trata das atribuições do herdeiro da herança digital, cabendo à ele definir o que fazer com as contas do falecido, ou seja, contas de email, nas redes sociais, como Facebook, Instagram, etc, podendo convertê-las em memorial, deixando o acesso reservado a amigos com confirmação prévia, permanecendo somente o conteúdo principal, ou ainda, o herdeiro poderá apagar todos os dados do falecido ou remover a sua conta. O aplicativo Facebook, inclusive já disponibiliza uma ferramenta que permite nomear um herdeiro para sua conta, em hipótese de falecimento do usuário.

Há também a recente Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que discorre sobre a proteção de dados pessoais. Tal Lei veio para alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o grande Marco Civil da Internet e tem como intuito, conforme seu artigo 1º, dispor:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Entretanto, a nova legislação não abordou o tema da herança digital e apenas entrará em vigor em fevereiro de 2020. Segundo Lopes “[...] o caminho mais prático para manter o acervo digital, caracterizado como um bem patrimonial, é destiná-lo por meio de testamento a quem se deseja.” (LOPES, 2018).

Ocorre muitas vezes que quando há falecimento de um indivíduo seus familiares, na maioria das vezes, não tem ideia do que fazer com os arquivos digitais, como os já supramencionados, contas de email, Facebook, Instagram, etc. Há empresas que dão a possibilidade de que seja excluída a conta, de que seja transformada em uma espécie de “memorial”, não permitindo o acesso ao conteúdo armazenado. Há outras que autorizam um “testamento digital”, onde o próprio usuário autoriza o gerenciamento da conta por um terceiro autorizado de modo prévio.

O testamento de ativos digitais é um cuidado que se observado traria fluidez ao processo de sucessão dos herdeiros, e não somente em relação bens digitais com valoração econômica e sim a todos os bens digitais observando inclusive se é da vontade do falecido que seus herdeiros tenham acesso as suas contas de e-mail, redes sociais, evitando buscas ao judiciário como forma de resolver divergências. (RIBEIRO, 2016, p. 19).

Diante disso, o testamento seria uma opção que daria maior celeridade ao processo de sucessão dos herdeiros, fazendo com que a vontade do usuário falecido fosse ainda mais respeitada, além de evitar que seja necessário recorrer ao Judiciário para resolver tais divergências a respeito de quem fica, ou administra cada perfil ou conta.

Algumas empresas donas de grandes mídias sociais criaram ferramentas para a utilização de dados dos usuários já falecidos, segundo Victor da Silva Simões Pereira, conforme se extrai:

O Facebook permite que o usuário crie um contato herdeiro, isto é, uma pessoa escolhida para gerenciar a conta na rede social, quando for transformada num memorial, ou solicitar a remoção de conta.

O Instagram igualmente permite a remoção, todavia, é necessário a comprovação de vínculo parentesco, mediante apresentação de certidões de nascimento e óbito.

Nas contas Google, há a possibilidade de testamento virtual, informando quem será responsável pela administração do perfil do falecido. (PEREIRA, 2018).

Diante disso, pode-se perceber que algumas empresas deram um passo a frente, isto porque, cada vez mais há grandes blogueiras, *youtubers*, *instagrammer*, com milhões de seguidores, e algo deverá ser feito quando estas pessoas vierem a falecer, alguém deverá cuidar desse tipo de patrimônio, que hoje em dia cada vez mais gera lucro.

Delineadas algumas considerações sobre a herança digital necessário se faz demonstrar que o assunto da herança digital já apresenta alguns conflitos e casos práticos.

3 A herança digital: conflitos e primeiros casos

Com o surgimento dessa nova modalidade de herança além de novos direitos e deveres surgiu também vários questionamentos, uma vez que não há legislação que especifique o que deve ser feito em casos mais peculiares e nem até mesmo em casos mais simples, uma vez que a legislação vigente é muito genérica e precária.

Após a morte de um indivíduo o seu patrimônio virtual fica em aberto, ou seja, continua existindo seu email, seu perfil no *Facebook*, no *Instagram*, além de seus dados continuarem expostos em vários sites e redes. Caso o falecido não deixe em testamento o que pretende que seja feito com suas contas e/ou perfis nas mídias digitais, de acordo com o Projeto de Lei cabe aos herdeiros definir o destino delas.

Mesmo com morte há um prolongamento da vida virtualmente, o que apresenta prós e contras, estes, pois à privacidade do falecido persiste e deve ser resguardada, aqueles pois para os que ficam os bens digitais são uma ligação, uma forma de proximidade, pelo valor sentimental e em alguns casos, monetário. (RIBEIRO, 2016, p. 18).

O Projeto de Lei criado e em trâmite no Congresso Nacional tem o intuito de regulamentar dentre outras coisas, que cabe aos herdeiros administrarem o patrimônio digital deixado pelo usuário falecido. Porém existem vários questionamentos que o texto do Projeto não abrange, principalmente em relação ao direito de privacidade do *de cuius*.

Um exemplo de indagação que surge juntamente com esse tipo de herança é o que deve ser feito com o conflito que surge entre o direito de herança dos sucessores, previsto inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o direito da personalidade, da não violação de imagem, da privacidade do *de cuius*, direitos estes também previstos na Constituição.

O Código Civil em seu artigo 6º estabelece que a personalidade termina no momento da morte do indivíduo, “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. Porém o Estado não deixa de proteger os direitos do indivíduo mesmo após sua morte, conforme cita-se:

[...] não se pode olvidar a proteção do Estado sobre os direitos individuais do falecido, através da tutela dos direitos da personalidade post mortem quais sejam honra, imagem, intimidade, privacidade e sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. (RIBEIRO, 2016, p. 10).

Ou seja, de certa forma, mesmo após o falecimento o indivíduo que deixa de ter deveres, ainda possui direitos, pois se houver lesão ao seu direito de personalidade, violando sua honra, imagem ou privacidade, alcança os seus herdeiros. Tanto é que existe legislação penal que coíbe crimes contra os mortos.

O artigo 12 do Código Civil dá o direito aos herdeiros de defender a personalidade do *de cuius*, podendo exigir que cesse a ameaça ou lesão ao direito de personalidade do falecido, tendo inclusive o direito a pedir indenização por perdas e danos, até mesmo outras sanções desde que previstas em lei.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Ainda sobre o mesmo tema o artigo 20 do mesmo diploma legal discorre que os herdeiros, no caso, cônjuge, ascendente ou descendente, poderão proibir a divulgação de escritos, a transmissão ou divulgação de palavra, exposição ou utilização da imagem, podendo requerer indenização, caso tenham atingido a honra a boa fama ou a respeitabilidade do falecido.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Com a evolução tecnológica e o grande e massivo uso da internet por grande parte da população, faz com que haja a circulação de muitas notícias, fotos, muitas *fake news*, e o uso indevido de fotos, da imagem, do nome, ou algum texto ou publicação, as *fake news*, por si só, geram o direito a indenização aos herdeiros do *de cuius*. Ou seja, o de cuius possui o direito à privacidade de sua imagem, a não violação de sua honra, de

sua intimidade, tendo o direito de ser requerida até mesmo indenização por parte de seus sucessores caso haja qualquer violação.

A herança digital é tema muito recente, está ainda sendo discutido, havendo lacunas na legislação vigente, porém estão surgindo casos e cabe ao Judiciário firmar um entendimento acerca do tema através de jurisprudências, enquanto não há a aprovação do projeto de lei, que de certa forma, também já não responde todos os questionamentos pertinentes.

No Estado de Minas Gerais um magistrado julgou improcedente o pedido de uma mãe, o direito de ter acesso aos dados pessoais da filha falecida. O mesmo entendeu que são invioláveis os dados pessoais do titular da conta virtual, segundo artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proclama:

Art. 5º [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

De acordo com o entendimento do juiz o acesso da autora aos dados da falecida geraria uma quebra de sigilo dos dados não somente da filha, mas também de terceiros com os quais a falecida tinha contato. Acarretando assim, a violação da privacidade de outrem. Segue um trecho da decisão:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada. (precedente nº 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG). (SANZI, 2018).

É importante destacar que o magistrado ao dar sua decisão levou em consideração que não há somente a necessidade de proteger a priva-

cidade do indivíduo que faleceu, mas, também é necessário que haja uma preocupação com a privacidade de terceiros que podem ter violada à sua intimidade. O mesmo deixou claro que a intimidade até mesmo do usuário falecido não pode ser invadida por satisfação pessoal.

Outro caso aconteceu no Estado de Mato Grosso do Sul, no processo de número 0001007-27.2013.8.12.0110, o magistrado deferiu a liminar para que fosse excluído o perfil do *Facebook* da usuária falecida, a pedido de sua mãe, já que administrativamente não houve retorno positivo. O pedido da exclusão foi motivado, pois mensagens, músicas e fotos ainda eram postados para a usuária, mesmo já falecida, pelos seus amigos.

Percebe-se que neste caso o intuito da mãe, que está entre os legitimados para inclusive requerer perdas e danos em caso de ofensa ao usuário falecido teve que recorrer ao Judiciário para que fosse excluída a conta da filha falecida.

Como se pode notar existe pouco embasamento tanto jurisprudencial quanto com relação à legislação. O direito digital como um todo ainda está sendo discutido, pois são inúmeras as inovações que surgem diariamente, e o direito deve se adaptar as novidades.

Mais do que trazer novas questões jurídicas, o Direito Digital exige de todos um papel de estrategista. É preciso pensar antes para preparar o terreno, para saber quais são as testemunhas. Além disso, exige um permanente monitoramento: o direito está baseado em ferramentas de controle de comportamentos. Já não há barreiras territoriais nem temporais, e isso trouxe ampliação da responsabilidade, que está cada vez mais solidária e objetiva. (PINHEIRO, 2013, p. 44).

Desse modo, a herança digital é um tema que deve ser discutido, pois aos poucos está surgindo, e abrindo caminho para inúmeras interpretações. De um lado, têm-se os direitos dos usuários à privacidade, inviolabilidade de seus dados, de outro há o direito/dever dos herdeiros de possuir esses dados, ativos digitais e fazer o uso correto deles.

Diante das inúmeras lacunas o mais correto seria que os indivíduos antes de seu falecimento já regulassem através até mesmo das próprias

redes sociais, nas suas contas, perfis, o que deve e quem deve ter acesso a seus dados, ou fazer isso através de testamento, é necessário que as empresas também estejam adaptadas a esse novo contexto do direito, além das empresas é essencial que os Tabelionatos através dos seus tabeliães estejam dispostos a incluir nos testamentos também o patrimônio digital dos usuários a fim de evitar que isso seja discutido no Judiciário.

Conclusão

Diante dos fatos acima narrados, é de suma importância considerar que a era digital encontra-se cada vez mais presente na vida das pessoas, independentemente da idade ou classe social, o uso das mídias sociais está cada vez maior.

Ocorre que o Poder Judiciário e a sociedade como um todo devem se adaptar a esse novo contexto digital. Surgem aos magistrados cada vez mais casos em que estão presentes as redes sociais, e muitas das vezes sendo provas em diversos âmbitos do mundo jurídico.

Porém a internet, nesse mundo digital, não deve ser um mundo sem dono, deve haver uma regulamentação de seu uso e as pessoas que tem seus direitos violados dentro desse meio devem ter um respaldo, para tanto veio a Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, como legislação para quem usa e/ou sofre alguma violação por este meio.

Porém, a cada dia surgem novas mudanças e a lei tem que ir se modificando e se adaptando. Uma dessas novidades é a respeito da possibilidade da herança digital, uma vez que, após a morte do usuário dessas mídias digitais, ficam em aberto diversas contas em redes sociais, perfis, músicas e livros em formato digital, e etc, isso se chama ativo digital, e assim como qualquer outro patrimônio, o patrimônio digital pode e deve ser repassado aos sucessores do usuário falecido.

Com o surgimento da herança digital, houve a necessidade de regulamentação, diante disto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8.562/2017, tal Projeto vem para acrescentar o Capítulo II-A e os arti-

gos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Os artigos dispõem do que se trata a herança digital, o que pode ser considerado ativo digital, ou seja, o que é o conteúdo intangível do falecido. Dispõe também que se o de cujus, tendo capacidade para testar não o fez, a herança deve ser transmitida aos herdeiros legítimos e trata também das responsabilidades e deveres dos herdeiros quando do recebimento da herança.

Todavia, antes mesmo de ser aprovado tal Projeto, o mesmo já se encontra ultrapassado, pois deixa de abranger diversas situações e questionamentos que surgem dentro do instituto da herança digital, como por exemplo, a respeito da privacidade do usuário falecido colidindo com o direito de suceder dos herdeiros. Entretanto, tal aprovação é necessária, pois não há nenhuma legislação sobre o tema, o que faz com que magistrados tenham que tomar decisões embasadas apenas na Constituição Federal, e assim muitas vezes de formas diferentes.

Por todo o exposto, é muito importante considerar que as questões relativas à herança digital merecem ter regulamentação, principalmente abrangendo o embate entre o direito à privacidade do usuário falecido e o direito de sucessão dos herdeiros.

É importante ressaltar que as empresas que criam redes sociais já devem estar preparadas para o caso de morte do usuário, dando à ele a possibilidade de escolha de para quem deixar a administração de tais contas, bem como deve ser mais usado o testamento, de modo que seja feita a vontade do usuário com relação às suas redes.

É importante também que as empresas já estejam preparadas para o novo rumo que o direito digital vem tomando e se adaptando à esse novo direito que os usuários tem. É necessário que haja uma adequação até mesmo dos tabelionatos para que comecem a incluir em seus testamentos o patrimônio digital dos indivíduos, evitando assim que muitas vezes, a discussão de para qual herdeiro cabe à administração de cada conta ou perfil vá ser discutida no Poder Judiciário.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 Dez. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 12 Dez. 2018.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 20 Dez. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 16 Dez. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017**. Integra. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017> Acesso em: 28 Dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 542**. Não é inconstitucional a multa instuída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3345>> Acesso em 02 Jan. 2019.

D'ANDREA, Gustavo. **Herança digital: definição e relevância**. Disponível em: < <https://gustavodandrea.com/heranca-digital/>> Acesso em: 25 Dez. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões**. 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

LOPES, Érica A. **Herança digital começa a ser difundida no Brasil**: Legislação brasileira não acompanhou o desenvolvimento digital a fim de proteger o direito da herança digital. Disponível em: <<https://computerworld.com.br/2018/10/15/heranca-digital-comeca-a-ser-difundida-no-brasil/>> Acesso em: 15 Dez. 2018.

PEREIRA, Victor da Silva Simões. **Herança digital: o direito das sucessões nos bancos de dados virtuais**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/heranca-digital-o-direito-das-sucessoes-nos-bancos-de-dados-virtuais/>> Acesso em 30 Dez. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, página 44.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A Herança Digital e o Conflito entre o Direito à Sucessão dos Herdeiros e o Direito à Privacidade do de Cujus**. 52f. Monografia – UFSM, Santa Maria, 2016.

SANZI, Júlia. **Herança digital e direito sucessório**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/20/artigo-heranca-digital-e-direito-sucessorio-por-julia-sanzi/>> Acesso em: 20 Nov. 2018.

**Redes sociais:
postagens de empregados podem levar
à demissão por justa causa**

*Karoline Graminho
Bárbara Silveira Ferreira*

Introdução

A iminente expansão das redes sociais, que tiveram origem com os extintos Orkut e MSN, abriram caminho para o surgimento do Facebook, do Instagram e do WhatsApp, entre outras, o que nos torna dependentes de todas elas. Tornamo-nos reféns dessa tecnologia que domina todos os setores da sociedade, inclusive o empresarial que passaram a criar perfis com o intento de se aproximar do consumidor.

Percebe-se que o interesse pelo tema tem chamado a atenção de estudiosos das mídias e das relações sociais, que têm observado como elas influenciam as formas de comunicação, o relacionamento interpessoal e a própria identidade pessoal. Outrossim, através delas, podemos compartilhar mensagens, fotos, arquivos e trocar informações, em tempo real, com um grupo fechado ou aberto ao mundo, o que justifica o seu efetivo crescimento.

Nesse contexto, as redes sociais aparecem como ferramentas essenciais para viabilizar essa interação, elas podem ser utilizadas para mobilizar multidões em prol de uma causa para promoverem, inclusive,

protestos contra governantes, empresas e pessoas físicas. Por conta disso, muitas vezes, são publicadas e compartilhadas notícias falsas e de procedência duvidosa, as chamadas *Fake News*, com o objetivo de denegrir a imagem de terceiros.

Há, também, fatos e notícias que, embora verídicos, por questões éticas, jamais deveriam ganhar as páginas de redes sociais. Ainda, assim, acabam ocorrendo e, conseqüentemente, têm como destino a esfera judiciária, onde esses casos, muitas vezes, arrastam-se à espera de uma solução, o que justifica a relevância do tema – Redes Sociais: postagens de empregados podem levar à demissão por justa causa.

De forma desmedida, usuários das redes sociais têm-se exposto, através de exposições excessivas de imagens e opiniões revelando uma conduta que não condiz com o comportamento do funcionário de uma empresa. São postagens falando mal do empregador ou mesmo da empresa onde trabalha, contendo ilações deselegantes ou injuriosas, as quais podem resultar na demissão por justa causa, fato esse que muitos desconhecem. São motivos que demonstram a relevância do tema que merece um estudo acerca de sua complexidade, embora se saiba que inúmeros casos já se consumaram à luz da justiça.

O presente estudo tem como objetivo alertar aos trabalhadores que mantêm comportamento inadequado que os mesmos estão sujeitos a perder o emprego por justa causa, além de encontrar dificuldades em voltar ao mercado de trabalho. Embora não haja legislação específica que trate das repercussões trabalhistas oriundas de ofensas virtuais, a Justiça do Trabalho tem interpretado esses casos como lesão à honra da empresa, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 482.

Considerando que o atentado contra a dignidade do empregador, ou mesmo da empresa que esse administra é motivo suficiente para demissão por justa causa, embora a lei não trate especificamente das redes sociais, questiona-se: é possível ao empregado reverter a sanção de de-

missão por justa causa adotada pelo empregador por conta de postagens difamatórias publicadas contra a empresa ou ao seu gestor?

Sobrelevando-se que a metodologia visa validar os passos percorridos, a fim de alcançar os objetivos apresentados na pesquisa, demonstrando que o raciocínio utilizado pelos pesquisadores é interpelar o objeto em estudo, o mesmo foi realizado por meio de informações impressas, as chamadas fontes de “papel”, baseadas em livros, revistas, documentos impressos e eletrônicos, o que permitiu o conhecimento de variáveis, a autenticidade da pesquisa e a cobertura de uma grande gama de fenômenos. Todos os passos para a realização deste estudo foram são marcados pela incerteza com o objetivo de aplacá-la e nortear a praticidade da teoria que o compõe.

Outrossim, foi feita uma abordagem qualitativa, a qual tem como foco principal nas ciências sociais, tendo como preocupação a compreensão de grupos e organizações em redes sociais. As interpretações foram realizadas, sob à égide da Justiça do Trabalho, com destaque às normas que tratam da demissão por justa causa. Ademais, a análise e interpretação dos conteúdos que deram embasamento ao estudo foram analisados e interpretados de forma subjetiva, a fim de desenvolver a teoria, possibilitando narrativas e interpretações individuais com a participação do pesquisador, comentando seus significados.

O artigo encontra-se dividido em três momentos. O primeiro momento aborda a questão das redes sociais na contemporaneidade. No segundo momento, aborda-se os benefícios e malefícios das redes sociais nas relações de emprego. E, por fim, se estuda as postagens indevidas e sua repercussão no ambiente de trabalho.

1. Premissas gerais: as redes sociais na contemporaneidade

O homem é um ser social, e, por esse motivo, sente a necessidade de viver em comunidade, pois a necessidade de informação e conhecimento é como uma estratégia subjacente que se prolifera e movimenta as redes.

A frenética expansão das redes sociais tem provocado debates importantes acerca das consequências e limites da liberdade de expressão. Mas o que é rede social?

Segundo Recuero (2009):

Sites de redes sociais foram definidos por Boyd & Ellison (2007) como aqueles sistemas que permitem i) a construção de uma persona através de um perfil ou página pessoal; ii) a interação através de comentários; e iii) a exposição pública da rede social de cada ator.

Dessa forma, não é qualquer aplicativo de celular ou qualquer página da internet que se transforma em rede social, como é o caso do *Whatsapp*: ele é apenas um aplicativo de troca de mensagens, não há a construção de uma pessoa através de um perfil e a interação através de comentários públicos, ou ao menos comentários que ficariam disponíveis para a visualização dos amigos.

Para Tomaél, Alcará e Di chiara (2005, p. 93),

A informação e o conhecimento estão em todas as esferas e áreas, são considerados essenciais tanto do ponto de vista acadêmico quanto profissional e, quando transformados pelas ações dos indivíduos, tornam-se competências valorizadas, gerando benefícios sociais e econômicos que estimulam o desenvolvimento e são, ainda, recursos fundamentais para formação e manutenção das redes sociais.

Segundo Lesca e Almeida (1994, p. 67), “a informação é um vetor estratégico importantíssimo, pois pode multiplicar a sinergia dos esforços ou anular o resultado do conjunto dos esforços”. Drucker (1992) acrescenta ainda que ela é fator de produção importante para a obtenção de vantagem competitiva. É notório que os meios de comunicação deram uma contribuição enorme para o desenvolvimento do homem. Com o exponencial crescimento das redes sociais em todo o mundo, essas começaram a ser bastante utilizadas pelos empregados no horário de trabalho, o que tem provocado a queda da produção.

As redes sociais ultrapassaram o âmbito acadêmico/ científico, conquistando e ganhando espaço em outras esferas, possibilitando-nos saber mais sobre determinado assunto, aprimorar um conhecimento e desvendar dúvidas sobre diferentes questões.

Segundo Marteleto (2001, p. 72), “as redes sociais representam um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”. Porém, Dixon (2000) adverte que a tecnologia não substituiu o contato pessoal. Para ele, o termo compartilhar tem dois significados: “dar uma parte, o que requer generosidade, e ter em comum um sistema de crenças compartilhado. Pode aparentar uma escolha de palavras um tanto estranha, pois usualmente são utilizados termos como capturar, disseminar ou transferir.

Segundo Dixon (2000), para que seja mais eficiente, o compartilhamento da informação e do conhecimento em rede requer a adoção de uma postura de cooperação, em que os atores utilizem múltiplos recursos, valorizando tanto o contato pessoal quanto o uso da tecnologia como ferramenta de comunicação que culmine no aprendizado.

A disseminação de mentiras e informações inverídicas não é algo recente. Segundo Aros; Gomes (2017, p. 510), “a proliferação de boatos não é uma prática nova entre os seres humanos, todavia essa conduta ganhou proporções ainda maiores com os avanços advindos da tecnologia”. Ainda, segundo o autor, “*fake news* são notícias inventadas e manipuladas com o intuito de viralizar na rede mundial de computadores, atraindo, [...] a atenção do público e o resultado financeiro derivado dos cliques e visitas na página” (2017, p. 513).

Nos últimos anos, as *fake news* (notícias falsas espalhadas por usuários e veículos por inúmeros motivos), nas redes sociais têm causado sérios problemas, por conter ofensas e acusações a terceiros, principalmente quando envolve política. O assunto se tornou muito sério, e tem sido um dos principais combates do diretor-executivo do Facebook, Mark Zuckerberg, segundo ele próprio. *Fake news não dependem de fatos, mas*

do compartilhamento massivo de informações, muitas vezes, ofensivas que vão parar nos tribunais.

Em inúmeros casos, ainda que as empresas contem com políticas de monitoramento das redes sociais para identificar as *fake news*, o estrago à imagem ou à reputação é certo. Entretanto, o lado positivo de tudo isso é que muitas empresas dispõem de uma equipe que busca defender a empresa ou órgão alvo de ilações e injúrias advindas de usuários das redes sociais. Seus defensores obrigam-se a publicar notas na mídia e redes sociais com o objetivo de desfazerem o mal causado à empresa, à marca ou mesmo seus gestores.

2. Os benefícios e malefícios das redes sociais nas relações de emprego

A utilização de redes sociais estão cada mais presentes no cotidiano das empresas e, as redes sociais têm influenciado nas relações trabalhistas no Brasil, provocando situações constrangedoras entre empregado e empregador. Ocorre que, à luz do artigo. 482 da CLT, curtir ou compartilhar postagens ofensivas têm sido alvo de processos que podem resultar na demissão por justa causa. Não obstante, há juízes que não a aplicam por entenderem que as manifestações são garantias constitucionais de liberdade de expressão.

Segundo Mello (2015, p. 124),

É inquestionável a crescente substituição do diálogo oral pela comunicação nas redes sociais, sobretudo entre jovens. Paulatinamente, as pessoas estão usando as redes sociais como veículo da própria fala cotidiana, o que revela uma transformação comportamental que merece ser analisada com cautela pelo Judiciário.

Muitas dessas ferramentas estão servindo de prova em dissídios propostos na Justiça do Trabalho, pois muitas testemunhas estão sendo contraditadas por alegação de vínculo de amizade ou inimizade com as partes envolvidas na relação processual, sendo utilizado como prova o rol

de “amigos” do *Facebook*. Algumas demissões por justa causa estão sendo efetivadas à luz da legislação brasileira.

Liberdade de expressão tem limites, e a utilização dessas novas ferramentas para fazer comentários agressivos ou desabonadores pode gerar consequências financeiras irreversíveis. Recentes decisões proferidas pela Justiça do Trabalho têm demonstrado que o empregador pode demitir por justa causa o empregado que faz críticas à empresa onde trabalha. Ressalta-se que a exposição negativa da imagem de uma pessoa ou empresa são malefícios que as difamam e contribuem para a difusão da pedofilia, do racismo e do tráfico de drogas, por exemplo.

Com relação à utilização das redes sociais no horário de expediente, quando há tarefas a fazer, sem dúvida, pode ser considerado um ato de desídia (preguiça) no desempenho das funções. No entanto, caso haja ordem direta ou prevista no regulamento da empresa acerca de sua proibição, e funcionário não obedecer, estaremos diante de insubordinação e indisciplina, respectivamente.

Segundo Maciel (2012, p. 11), não há como se desprender da atual tendência mundial da intercomunicação, bem pelo contrário, o empregador deverá estar adepto às atuais relações. Nesse sentido, grandes corporações estão monitorando as atividades desenvolvidas e a produtividade de sua equipe através de aplicativos que permitem, de forma *online*, controlar os trabalhos realizados ou aqueles que deixaram de ser prestados, trazendo assim uma maior efetividade em seu controle, fato este que na elaboração da legislação trabalhista sequer poderia ter sido imaginado.

As políticas que se preocupam em orientar e tratar adequadamente os riscos oriundos do uso da tecnologia da informação não raramente apenas relacionam proibições vinculadas à segurança de dados, deixando de tratar as mídias sociais e seus impactos à reputação do negócio. Não basta à corporação definir regras ou proibições para uso das redes sociais durante o horário de trabalho. [...] (MACIEL, 21 jun. 2012).

Segundo especialistas em direito do trabalho, expressar insatisfação em relação à empresa em que trabalha, como denegrir a sua imagem, reclamar do salário, do horário, do novo uniforme e do trabalho em si, falar mal do chefe, dos colegas e dos clientes podem gerar demissão por justa causa.

No *link* do Nexojornal, Leonardo Sakamoto, ao ser xingado em redes sociais, dedicou-se a analisar comentários embasados no ódio e na intolerância em redes sociais. Em seu livro, oferece, formas e instrumentos para combater esses sentimentos negativos e, sobretudo, para que os leitores não caiam nas armadilhas de gente irresponsável, incompetente ou de má-fé e acabem se tornando massa de manobra na rede.

Conectadas às redes sociais, as pessoas imaginam estar em outro mundo, parecendo que seus comentários, opiniões, postagens e "curtidas" passam despercebidas. Porém, essa plena liberdade de expressão não pode ser confundida com abusos, desrespeitos e ofensas a terceiros. Comportamentos considerados como prejudiciais à relação empregatícia, expondo a empresa ou o seu produto a críticas online podem sim levar à demissão, fato esse que tem causado polêmicas no meio social, especificamente, no virtual.

Segundo Leonardi (2012, p. 28):

[...] a utilização e a dependência dos diversos serviços e facilidades oferecidos pela Internet modificaram radicalmente o comportamento humano. A visão original do principal criador da Word Wide Web era a de um espelho que refletisse as relações sociais. Nem mesmo ele imaginou que boa parte da interação humana passaria a ocorrer por meio da Internet.

Na maioria dos casos, conflitos estão relacionados à violação, à intimidade e à privacidade - direitos de personalidade assegurados pela Constituição DA República Federativa do Brasil de 1988, os quais são tutelados e assegurados a todo e qualquer indivíduo, sendo, portanto, uma garantia fundamental. O artigo 482 deverá ser aplicado, quando houver comentários que difamem a honra do empregador, ou dos cole-

gas de trabalho, o que pode gerar danos à imagem da empresa como um todo.

Nesse contexto, discussões acaloradas acerca da “conduta digital” de quem não mede as palavras no ambiente virtual apenso ao crescimento de usuários das redes. Embora não seja comum a argumentação nos tribunais, a partir desta temática de interpretação do artigo. 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em consonância com as novas realidades de trabalho, ofensas proferidas a empregadores advindas de seus empregados acabam sendo divulgadas na rede mundial de computadores e gerando conseqüentemente reflexos jurídicos.

[...] Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constringe”. (FERRAZ JUNIOR, 1992, p. 77).

A confusão entre o espaço público e o privado, onde liberdade ilimitada tornou-se a palavra de ordem. Segundo Pablo Stolze (2003, p. 106), “com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns”. O Código Civil também traz em seu texto, fundamentado no artigo 5º da Constituição Federal.

A proteção prevista no art. 5º, X, da Constituição de 1988 – a inviolabilidade da imagem – refere-se tanto a pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas. Em contraposição, o direito à liberdade de expressão como um direito fundamental subjetivo assegurado a todo cidadão, consiste na prerrogativa de manifestar livremente o próprio pensamento, através da palavra, como se vê no art. 5º, IV, da Constituição.

O texto constitucional assegura o direito à livre manifestação do pensamento como garantia fundamental, no já citado art. 5º, em seu inciso IV, onde consta que é direito de todas as pessoas “a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Harmonizando esses direitos, a boa-fé constitui um dos princípios que regem o contrato de trabalho, caracterizando-se por seu alto sentido moral e alcançando ambos os sujeitos da relação de trabalho – o empregado e o empregador.

Ainda como fundamento de garantia para o direito à Privacidade e à Intimidade, que segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, é um dos direitos humanos que deve ser mais respeitado e garantido, temos:

Artigo 12 – Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques a sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei. (BRASIL, 2005).

É válido ressaltar que o anonimato em relação ao que é postado nem sempre é possível, servindo de prova cabal para punição do seu autor. Assim sendo, a criminologia se faz muito importante para entender tais questões, pois a vítima recebe uma importância e uma atenção de forma mais relevante do que em relação à esfera jurídico penal.

Segundo Molina (1999, p. 43):

A Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime - contemplado este como fenômeno individual e como problema social, comunitário - assim como sobre sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator.

A Criminologia procura entender as causas, analisar e conhecer o processo, utilizando-se do método indutivo para depois estabelecer seus preceitos, a contrário *sensu* do Direito Penal, que se utiliza do método dedutivo. Sob o escopo da observação do perfil de cada participante do delito, passiva ou ativamente, busca-se resolver tanto o caso em seu âmbito singular como futuras situações que possam acontecer.

3. As postagens indevidas e sua repercussão no ambiente de trabalho

Atentos a compartilhamentos, marcações e comentários de publicações postadas em redes sociais, gestores e profissionais de recursos humanos têm verificado o teor e repercussão das mesmas, a fim de identificar possíveis ataques que possam comprometer o nome da empresa, da marca ou mesmo de seus gestores. Ressalta-se que o comportamento fora do ambiente de trabalho tem impacto direto sobre a companhia, principalmente considerando o alcance das redes.

Nesse contexto, podemos afirmar que as redes sociais devem ser utilizadas de forma prudente e responsável, buscando exaltar e enobrecer o nome da empresa onde a pessoa trabalha, caso essa venha a postar algum fato relativo à mesma. Há fatos que merecem sigilo, razão por que não podem ser divulgados à mercê em redes sociais, o que também demonstra a falta de ética de quem os publicou.

Convém ressaltar que a possibilidade de demissão por justa causa não isenta nem mesmo o servidor público concursado. Os reflexos de toda e qualquer postagem de conteúdo ofensivo o torna réu em um processo administrativo que será instaurado, a fim de apurar sua conduta perante o órgão em que exerce suas funções. A probabilidade de reversão da sentença tem sido ínfima na maioria dos casos, em razão das provas contundentes do conteúdo do artigo, bem como de seus compartilhamentos e curtidas.

Magistrados da 9ª Turma do TRT-2 julgaram um caso em que a empregadora foi alvo de comentários ofensivos e depreciativos, destacando que, dentro do direito do trabalho, não existe imposição legal para a gradação na aplicação de penalidades. Quando há demissão por justa causa, cabe verificar, em caso de julgamento, se a falta cometida “possui gravidade suficiente a ponto de tornar-se insuportável a manutenção do contrato laboral”.

Nesse caso, julgou-se que ela cometeu mesmo falta grave, “praticando ato lesivo à honra e boa fama (da empresa), sobretudo quando se considera a repercussão e o alcance que a informação pode ter, por conta do meio em que foi divulgada”. O TST tem entendido que são válidas as demissões por exposição inadequada nas redes sociais e, inclusive, há precedentes que orientam para que o empregado observe a ética, disciplina e seriedade do uso das redes sociais no ambiente de trabalho.

Em outro caso, uma auxiliar financeira foi dispensada por justa causa em razão de ter postado no *Facebook* que estava "cansada de ser saco de pancada do chefe, só 'pq' ele está sem grana, conta negativa!!! E a pessoa se diz pastor evangélico, só se for do capeta". As mensagens chegaram ao conhecimento do chefe da auxiliar, que exercia a função de pastor. Em decorrência de tal fato, a empregada foi dispensada por justa causa por ato lesivo da honra e boa fama e por mau procedimento.

A 17ª Turma entendeu que foi praticado ato lesivo da honra e da boa fama de seu superior hierárquico. E que, por conta da gravidade da conduta, considerou que a justa causa é tão notória no caso que não há motivo de exigir-se do empregador aplicação de outras penalidades anteriores.

Como se vê, a avalanche de informações e compartilhamentos provenientes de redes sociais têm resultado em dor de cabeça para as empresas e seus funcionários. Decisões recentes dos Tribunais do Trabalho demonstram que postagens ofensivas vêm sendo usadas como prova para aplicação de sanções e até mesmo configuração de justa causa, quando configurado seus excessos. Muitos têm sido os casos já registrados de condutas inadequadas que resultaram em demissões de funcionários por justa causa.

“As redes sociais são uma janela aberta, não há anonimato. Aqueles que a utilizam têm de ter claras as consequências que vêm do seu mau uso”, alerta o advogado trabalhista Antônio Carlos Aguiar. Segundo ele, no caso da demissão sem justa causa - a empresa não precisa apresentar o motivo da dispensa, basta a configuração da postura inadequada para levar a essa decisão, mesmo que a razão não fique clara.

Quanto à demissão por justa causa - ele explica que é preciso ter uma prova robusta de que a intenção do empregado foi grave e danosa à empresa. E cita como exemplos postagens falando mal do empregador, contendo ilações deselegantes ou injuriosas. Frise-se que a mesma se efetive, o empregador necessita ter provas robustas acerca das faltas graves cometidas pelo empregado, visto que existe a possibilidade de reversão, conforme o caso.

Conforme Cavallini (in: G1, 2018), a demissão ocorre conforme a gravidade e a relação com o empregador, por consequência de atitudes como:

- Comportamentos inadequados que não combinam com os valores e princípios da empresa, como manifestar preconceito, desrespeitar pessoas, aparecer em fotos com trajes inadequados;
- Envolvimento em discussões com outras pessoas nas redes sociais, que acabam em ofensas e troca de insultos de ambos os lados;
- Uso de blogs pessoais para expressar ideias e publicar críticas ou opiniões polêmicas, que vão contra o senso comum.

O advogado Antônio Carlos Aguiar ressalta que, para ser viável a punição para comportamento inadequado sob o ponto de vista ético ou moral, que não envolva diretamente a empresa, é necessário que esteja expressamente prevista no contrato de trabalho, em regulamento interno ou código de ética ou conduta. Cabe ressaltar que, as chances de reversão de uma demissão desse tipo são pequenas, visto que o funcionário deve provar que a má conduta nas redes sociais não interferiu direta ou indiretamente na imagem da empresa, o que depende de provas robustas. As chances vão variar conforme o caso e a gravidade da conduta.

Na demissão por justa causa, o trabalhador receberá apenas o saldo do salário e as férias vencidas, deixando de receber férias e 13º proporcionais. Além disso, não tem direito à multa do FGTS nem ao dinheiro do aviso prévio. A advogada trabalhista Marcella Mello Mazza esclarece que a empresa zela por sua imagem perante a sociedade, e o empregado é um representante da organização - “O comportamento imoral nas redes

sociais que atente contra a honra do empregador pode ser a base para que uma dispensa com justa causa ocorra.”

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que crimes na internet têm o mesmo peso que crimes no ambiente comum, com a diferença de que a propagação e as consequências são potencializadas. Em paralelo, o Marco Civil da Internet regula direitos de usuários e provedores, como dados de registros à conexão nas redes e remoção de conteúdo. Entretanto, a questão judicial muitas vezes esbarra no direito à livre expressão previsto na Constituição. A recomendação é haver bom senso, tanto por parte do funcionário como da empresa.

Segundo a advogada Isabela Amorim (2018):

A liberdade de expressão acaba onde se encontram os direitos de defesa das empresas. Quando um indivíduo denigre a imagem de outrem, com a deliberada intenção de prejudicar a reputação deste, sem provas, ele precisa ter ciência de que pode ter que responder juridicamente por seus atos”

No mundo jurídico, um caso emblemático no âmbito trabalhista ocorreu por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas (SP), que confirmou a demissão por justa causa de funcionário de uma concessionária de motos, em Jundiá (SP), que “curtiu” no *Facebook* comentários ofensivos à empresa e a uma das sócias da unidade. No caso de divulgação inadvertidamente de fotos de produtos ou protótipos, ainda sigilosos, no intuito de mostrar aos amigos que tem conhecimento do que é produzido na empresa, a lei é implacável, ele pode ser demitido por violação de direitos da empresa.

As redes sociais, diferentemente do que muitos pensam, na verdade, é uma “janela aberta” a tudo e a todos. Não há como buscar anonimato. Logo, aqueles que dela se utilizam, têm de ter claro as consequências que advêm do seu mau uso. [...]. Sendo assim, há uma estreita ligação entre aquilo que postam com a imagem da empresa.

Ressalta-se que, atos praticados pelo empregado fora do horário e do local de trabalho são atos privados e não se relacionam com o seu

contrato, portanto, não podem ensejar uma demissão, por justa causa ou não. Ademais, nem mesmo uma prisão em flagrante autorizaria uma justa causa, pois a CLT exige o trânsito em julgado de uma condenação criminal e a reclusão do empregado.

A advogada Marcella Mello Mazza destaca que exposições inadequadas nas redes sociais podem gerar uma demissão. “A dispensa de um funcionário faz parte do poder que a empresa tem em relação aos seus empregados, sendo assim, poderá dispensar empregado pelos motivos que julgar necessário, inclusive, por má conduta em redes sociais. [...]”.

De acordo com a lei trabalhista, a demissão por justa causa pode ocorrer em caso envolvendo as postagens em redes sociais, mas deve ser o último recurso ou a penalidade para um caso grave, sendo que a dispensa por justa causa serve para uma punição de um empregado que não tem mais condições de permanecer na empresa por sua conduta.

A jurisprudência é uníssona em determinar que atitudes graves devem ser tratadas com justa causa. O poder Judiciário sempre analisa o caso concreto ao julgar uma ação de pedido de reversão de justa causa, revela o advogado Ruslan Stuchi. Já, o advogado José Santana explica que a lei trabalhista não trata da dispensa por comportamento nas redes sociais, “mas regula a boa conduta no exercício das atividades laborais [...]”.

“Mesmo o trabalhador em aviso prévio pode ser demitido por justa causa, se denegrir a imagem do empregador antes de ser plenamente desligado”, afirma o professor Freitas Guimarães. No caso do servidor público, o processo administrativo varia de acordo com cada órgão e o profissional tem sempre direito a se defender”, alerta o professor.

Os empregados despedidos por justa causa têm direito somente aos seguintes direitos: saldo de salário; férias vencidas, com acréscimo de 1/3 constitucional, salário família (quando for o caso) e depósito do FGTS do mês da rescisão.

Devemos estar cientes de que o direito à liberdade de expressão não ampara os absurdos. O fato de ter uma página pessoal na rede mundial

de computadores não autoriza quem quer que seja a ofender a imagem de Estamos vivenciando nos dias atuais uma verdadeira avalanche de informações e compartilhamentos provenientes de redes sociais.

Decisões recentes dos Tribunais do Trabalho demonstram que postagens ofensivas vêm sendo usadas como prova para aplicação de sanções e até mesmo configuração de justa causa, quando configurado seus excessos. Muitos têm sido os casos já registrados de condutas inadequadas que resultaram em demissões de funcionários por justa causa.

Conforme está expresso na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 482, § único: “Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional.”

Quando um funcionário coloca o nome da empresa em seu perfil, passa a ser relacionado a ela, porém ele precisa saber separar problemas da empresa de seus de sua vida pessoal. Vale lembrar que as postagens em redes sociais são provas lícitas nos processos. Uma concessionária de motos do interior de São Paulo demitiu por justa causa um de seus funcionários porque ele “curtiu” no *Facebook*, comentários ofensivos à empresa e a uma das sócias da companhia. O rapaz acionou a Justiça e, na segunda-feira (22), o Tribunal Regional Trabalhista (TRT) considerou válida a decisão da empresa (G1.Globo, 2014).

O artigo 332 do Código de Processo Civil estabelece que mesmo as provas não especificadas na lei podem servir de prova, desde que obedçam os critérios legais **e morais** – “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Segundo a pesquisadora e consultora na área de comunicação digital Carolina Terra, “as pessoas falam mal do chefe na rede social, mas não na cara dele, porque têm a pseudo-sensação de estarem protegidas, mas na verdade, estão ultraexpostas e isso, logicamente, traz consequências”. Falar mal da empresa, do salário, do chefe ou do colega de

trabalho, além de criar um ambiente de conflito e tensão, pode resultar em demissão por justa causa.

De acordo com o advogado trabalhista, Vitor Castim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não proíbe ou regulamenta o uso das mídias sociais. No entanto, se a utilização for indevida, prejudicando o desempenho das funções, e se informações confidenciais forem divulgadas, expondo a empresa, o funcionário pode ter o contrato rescindido. O empregado que registra em seu perfil o nome da empresa onde trabalha deve manter a postura e jamais postar algo que possa difamar a imagem da mesma.

Segundo Schiavi (2016), p. 669):

[...] além dos meios de prova elencados no Código de Processo Civil, há a admissão de qualquer meio moralmente legítimo de prova, vale dizer: o meio probatório que não atente contra moral e os bons costumes. Com isso, nota-se a amplitude probatória que consagra o Código de Processo Civil, a fim de facilitar o acesso do cidadão à Justiça e a possibilidade de demonstrar a veracidade de suas alegações em juízo. De outro lado, como é princípio fundamental da nova codificação processual civil, o contraditório deve ser observado com ênfase na fase probatória, possibilitando às partes o direito de influir eficazmente na convicção do juiz.

Convém ressaltar que, embora o reclamante tenha alegado que não fez as postagens e tenha afirmado que a sua conta foi manipulada por outra pessoa, nesse caso ocorreu à inversão do ônus da prova, pois passou a ser papel do trabalhador provar que a sua alegação era verdadeira e que, na verdade, em nenhum momento buscou atingir o seu empregador. Por fim, o empregador deverá observar a imediatidade na aplicação da dispensa por justa causa, uma vez que a demora em punir é interpretada como perdão tácito e, conseqüentemente, como aceitação de que não houve danos ou lesão à honra ou imagem da empresa.

Magistrados entendem que a responsabilização do empregado é necessária, pois o direito à liberdade de expressão deve ser manifestado de forma contida, sob a presunção de que comentários postados poderão e

servirão como prova cabal para justificar a demissão. Adjacente à punição pela utilização indevida das redes sociais, temos o direito à privacidade, que advém da Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), tendo como previsão, princípios e diretrizes para a utilização da Internet no Brasil, inclusive certos comentários, ou o simples ato de compartilhar e até “curtir” podem ser considerados crimes digitais com provas lícitas resultantes da postagem em si.

A falta de sensibilidade para selecionar manifestações em redes sociais tem gerado impactos no sistema judiciário brasileiro, de uma forma especial à Justiça Trabalhista, visto que muitas publicações acabam gerando o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, uma forma de cessação do contrato de trabalho em decorrência de ato culposo cometido pelo empregado.

Os casos em que o empregado apenas “curte” a postagem de outros usuários, sem apresentar expressamente sua opinião contrária à empresa, têm acabado em reversão da justa causa na Justiça do Trabalho e na condenação do empregador ao pagamento das verbas rescisórias. “A empresa pode demitir quando a imagem dela for atingida. O ideal, no entanto, é que haja um trabalho de prevenção, ou seja, criar e discutir com os colaboradores um manual de conduta nas redes sociais”, afirma Vivian, do escritório Patrícia Peck Pinheiro Advogados.

Nem mesmo servidores públicos estão isentos de preocupações sobre os reflexos que podem ter suas postagens nas redes sociais. Um professor de geografia foi demitido por uma série de postagens polêmicas no *Facebook*. De acordo com o processo administrativo, o docente manteve “condutas reprováveis nas redes sociais”. Outro caso, envolve o ex-juiz federal afastado Marcelo Cea, que postou fotos na praia e ironizou, no *Facebook*, a demora do Conselho Nacional de Justiça para analisar a sua volta ao trabalho. Após a repercussão do caso, ele acabou pedindo a exoneração do cargo.

O advogado José Santana explica que a lei trabalhista não trata da dispensa por comportamento nas redes sociais, “mas regula a boa condu-

ta no exercício das atividades laborais. A jurisprudência tem entendido que se a má conduta do funcionário atingir a imagem da empresa, pode sim ensejar até a demissão por justa causa”. Em casos graves e extremos, o trabalhador pode ser demitido por justa causa mesmo se tiver estabilidade, como, por exemplo, funcionárias gestantes, em período de pré-aposentadoria, em aviso prévio ou integrantes da Cipa.

Quem é despedido por justa causa tem direito somente a férias vencidas, com acréscimo de 1/3 constitucional, salário-família (quando for o caso) e depósito do FGTS referente ao mês da rescisão.

Conclusão

A violência virtual deve ser tratada de forma séria e também como, ou até pior, àquelas violências praticadas fisicamente, pois a violação íntima e privada, além do constrangimento gera problemas que vão percorrer por muito mais tempo na vida do ofendido. *É preciso muito bom senso. Comportamento imoral nas redes sociais, que atente contra a honra do empregador, pode ser a base para uma dispensa com justa causa, mesmo para os que têm estabilidade. Servidores públicos podem ser exonerados.*

Vale ainda destacar que ao contrário do que muitas pessoas acreditam as postagens, os comentários, o ato de “curtir”, enfim de publicar seus “pensamentos” em redes sociais também são considerados como meio de prova lícita em processos.

Portanto, se você gosta de utilizar as redes sociais, tenha muito cuidado com o conteúdo que coloca, caso contrário poderá sofrer diversos transtornos com esse comportamento, inclusive incorrer em crime, por isso, aconselha-se o mínimo de bom senso e razoabilidade. É necessário usufruir das ferramentas que a internet proporciona de forma ética, limitada e consciente, visando à manutenção de uma relação de confiança entre empregado e empregador.

Com relação ao empregador, esse deve manter nas dependências de sua empresa um código de conduta ou de uma política de procedimentos

a ser respeitada pelos empregados, no qual conste os limites do uso das redes sociais para questões relativas ao trabalho, requerendo do empregado confidencialidade sobre determinados assuntos. Ademais, deve analisar bem a situação que o levou a demitir o empregado, visto que, sem provas robustas, o ato lesivo à reputação da empresa poderá ser revertido em favor do empregado.

Diante do exposto, pode-se concluir que, o empregado ao lançar um comentário em rede social acerca do seu empregador, deve estar ciente das consequências dos seus atos, principalmente quando se leva em conta a capilaridade e rápida propagação dessas mensagens. Fica o alerta: postar informações, opiniões e comentários sobre a empresa ou o empregador em redes sociais pode se transformar em uma “arma” contra o próprio empregado, ainda que tais publicações ocorram em perfis ou grupos particulares.

Referências

AGUIAR, Carlos Antônio. **Empregados que se envolvem em polêmicas em redes sociais podem ser demitidos?** Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/empregados-que-se-envolvem-em-polemicas-nas-redes-sociais-ate-mesmo-fora-do-ambiente-de-trabalho-podem-ser-demitidos/>>. Acesso em: 22 mar 2019.

ALVARENGA, Luis. **Postagens inapropriadas nas redes sociais podem causar processos e demissões por justa causa.** 15 de junho de 2015 Bem-Estar. Disponível em: <<http://www.osul.com.br/com-o-facebook-as-pessoas-mentirosas-estao-se-dando-mal/>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CAVALLINI, Marta. G1. Publicado em 25.06.2018. Comportamento em redes sociais pode provocar demissão? Especialistas dizem que sim; tire dúvidas. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/noticias/2018/06/26/comportamento-redes-sociais-pode-provocar-demissao-especialistas-dizem-sim-tire-duvidas>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

DIXON, Nancy. **Common knowledge: how companies thrive by sharing what they know.** Harvard: Harvard Business School Press, 2000.

DRUCKER, Peter F. **Administrando para o futuro:** os anos 90 e a virada do século. São Paulo: Pioneira, 1992.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 88, 1992.

G1.Globo. **Justiça julga válida demissão como justa causa por “curtida” no Facebook.** 27/06/2014 06h00 - Atualizado em 27/06/2014 10h42. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/justica-julga-valida-demissao-com-justa-causa-por-curtida-no-facebook.html>>.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LESCA, H.; ALMEIDA, F. C. **Administração estratégica da informação.** Revista de Administração, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 66-75, jul./set. 1994.

MACIEL, Rafael Fernandes. A importância de se instituir uma política de uso das redes sociais nas empresas. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 29, n. 1429, 04/06/2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-21/rafael-maciel-empresas-instituir-politica-uso-redes-sociais>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MARTELETO, Regina Maria. **Análise de redes sociais:** aplicação nos estudos de transferência da informação. Ciência da Informação, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

MELLO, Cristiane. **Direito de crítica do empregado nas redes sociais e a repercussão no contrato de trabalho.** São Paulo 2015, Editora: LTr. p. 124. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20436&revista_caderno=25>. Acesso em: 26 mar. 2019.

MESQUITA, Marcos Venívio de. **Entrar no Facebook no horário de trabalho dá justa causa?** Disponível em: <<http://www.equipepositiva.com/category/colunas/espaco-juridico/>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de Criminología**. Valencia, TirantloBlanch, 2. ed. 1999, p. 43.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina. 2009

SAKAMOTO, Leonardo. **A intolerância nas redes sociais**. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/estante/favoritos/2018/02/17/5-livros-sobre-%C3%B3dio-e-intoler%C3%A2ncia-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 669. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20436&revista_caderno=25>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SILVA, Joseane Ribeiro. **Da liberdade de expressão nas redes sociais: limites e justa causa aplicada por parte do empregador**. Publicado em 07/2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40522/da-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-limites-e-justa-causa-aplicada-por-parte-do-empregador>>. Acesso em: 23 mar 2019.

VIEGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Críticas em redes sociais podem levar à demissão por justa causa**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/criticas-em-redes-sociais-podem-levar-a-demissao-por-justa-causa/>>. Acesso em: 22 mar 2019.

A interferência da mídia no sistema penal

*Demerson Silveira Cavalheiro*¹

Introdução

O presente artigo visa sobre a influência da mídia no processo penal, desde a sua forma primitiva até os dias atuais, com uma breve análise histórica da condenação do homem pelo homem, e a posteriori, o julgamento condenatório midiático fora do devido processo legal criminal. Em específico, a pesquisa investiga as motivações da mídia na criminalização de pessoas, os meios utilizados para tocar o público alvo, e seus efeitos no sujeito que está sendo acusado.

Ademais, essa é uma temática que põe frente a frente dois princípios constitucionais, a saber, a dignidade da pessoa humana, abrangendo o direito a intimidade, privacidade e a presunção de inocência, face ao direito de informação, com a sua importância artística, intelectual, e de comunicação social.

Reconhecida a importância inegável dos dois temas resguardados pela Constituição Brasileira de 1988, há de se apontar uma solução para o embate constante entre estes. Nossa proposta é que deve haver uma melhor leitura do que diz a Carta Política, de modo que devidamente verificados e praticados os dois princípios, não haverá interferências de um no campo do outro.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA campus Santa Maria, RS.

1. O ser humano e a culpa

Para começar uma análise da influência midiática no sistema penal, há de se fazer uma observação, ainda que de forma primária, do homem com a culpa própria e a de terceiros, haja vista que o ser humano é o que constitui a sociedade, de onde surge o sistema criminal e a mídia.

Na história da humanidade esta explícita a tendência das pessoas em não assumir o erro, constroem ideias para defender suas atitudes e seus jeitos de agir. Com isso, apresenta-se a noção de uns estar sempre certos e outros sempre errados, nesse viés parte da comunidade humana é “boa” e parte é “ruim”.

Sabidamente, nenhum homem é perfeito, diariamente comete falhas, e ao invés de reconhecer sua falta, joga sobre algo ou alguém a culpa de seu erro. Outra forma de suavizar o indecoro foi valorar atos reprováveis da vida social, no sistema penal chamados de crime, na mídia, denominados “atos imorais”, os quais nem sempre corroboram.

Nessa sequência de dar maior valor a certas atitudes, acabam sendo criados “monstros”, deixando de existir pessoas, levando os demais a crer que este não é digno de direitos. Contudo, os crimes se alteram com o tempo, feitos que na antiguidade se reprimia com pena de morte hoje nem crime é.

Mesmo com a evolução social, a condenação do par continua atraindo o homem, pois a criminalização de alguns da à outros a ilusão do *status* de “humano perfeito”. Visto isso, a mídia parece ter feito da criminalização o seu grande produto para a sociedade consumista.

2. Os primórdios da comunicação

O homem é um ser social, já dizia John Donne, poeta inglês do século XVI e XVII, “nenhum homem é uma ilha isolada”, partindo desse ponto a humanidade tem buscado aprimorar sua forma de comunicar, para

facilitar suas relações no tocante ao ato de conviver, trocar, vender, comprar, conquistar, espalhar ideias.

Com essa necessidade intrínseca de comunicar, mostrar, informar, já se utilizava desde os primórdios da civilização meios para tal. As esculturas e estatuas feitas por povos antigos informavam que governava e o deus ser adorado, assim foi no Império Babilônio, Síria, Egito, Grécia, Roma e em quase todas as nações arcaicas.

Outro procedimento que tinha a função de informar, eram as moedas que traziam inscrições ou imagens de imperadores romanos, para mostrar quem era o governante, ademais, os retornos triunfais de generais e seus exércitos após conquistas, deixava explícito qual era o império mais poderoso. Podemos constatar essa ênfase na imagem do governante descrito por Tito Lívio (Liu. Ab. Urb. Cond. I, 10, 5-7), escritor da antiguidade, relatando uma preocupação em construir uma imagem esplendorosa do rei.

Depois, quando o exército vencedor regressou, Rômulo, não só esplendoroso pelas suas ações, mas não menos desejoso de ostentar esses feitos, sobe ao Capitólio levando os despojos do chefe inimigo morto suspensos num férculo feito expressamente para este fim; e aí, como os tivesse deposto junto a um carvalho sagrado para os pastores, traçou com o troféu os limites para um templo a Júpiter e adita ao deus um cognome: “Júpiter Ferétrio”, disse, “eu, Rômulo, rei vencedor, trago-te estas armas de um rei e consagro-te este recinto sagrado, neste espaço que há pouco mentalmente delimiti, para sede de opulentos despojos que, mortos reis e chefes inimigos, os vindouros, seguindo o meu exemplo, te trarão.

Ainda na idade antiga aqueles que detinham algum meio de influência já criminalizavam-se pessoas sem a prévia análise da situação, como em casos de adultério, não considerava-se o fato da mulher ter sido forçada a tal ato, mas sim o que era visto e dito por alguns. No medievo, a Igreja Católica que detinha quase ou todo poder também exercia o papel de informar, julgar e condenar aqueles que não estavam de acordo com ela.

3. A criação da mídia

Como vimos, comunicar é característica inata do ser, contudo a informação até este momento estava mais relacionada ao indivíduo ou a instituições políticas e religiosas, logo, a informação vinha daqueles e conseqüentemente mostravam o lado bom da fonte da informação.

Destarte, no século XV, um o inventor Gutemberg, desenvolve a maquina de prensa gráfica, a partir de então começa a reprodução em longa escala de folhetos, panfletos que espalhavam novas ideias e criticas as instituições postas, ademais maior parte da população pode ter acesso aos livros copiados pela imprensa. Sobre a invenção Defleur (1993, p. 50):

...ingressamos na Idade da Imprensa. Podemos fixar um tempo exato (1455, na cidade alemã de Mainz). Embora aproximações grosseiras da imprensa possam ser encontradas em épocas mais recuadas da história, o primeiro livro foi produzido por uma prensa que usava tipos móveis fundidos em metal, apenas poucas décadas antes de Colombo realizar sua famosa viagem. Quase da noite para o dia a tecnologia disseminara-se pela Europa toda. De lá partiu para outras partes do mundo e revolucionou a maneira pela qual desenvolvemos e preservamos nossa cultura.

No entanto, só nas últimas décadas da Segunda Revolução Industrial, mais precisamente em 1920, que se começou a ouvir a denominação “Mídia”, que de acordo com os dicionários é:

Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpessoais (...). Abrangem esses meios o rádio, a televisão, o cinema, a televisão, a escrita impressa em livros, revistas, boletins, jornais, computadores e, de um modo geral, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação em que se incluem também as diversas telefônicas.

Ou seja, o meio pelo qual a informação é transmitida. De suma importância observar que os processos midiáticos reproduzem informações,

as quais devem remeter a dados existentes, do contrário desenformam e destroem a verdade.

4. A mídia na sociedade

Com a maximização dos meios de comunicação, e das fontes de informações, se antes uma pessoa ou uma organização detinham o poder de noticiar, agora a notícia emana de todos os lados e de diversos canais, um novo “poder” a Mídia. Como ressalta Silva (2005, p. 246)

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão de sabedoria.

No entanto, a mídia tem de acordo com o tipo de sociedade vigente, a saber, sociedade consumerista, e a intenção dos veículos de comunicação tem sido sobre tudo a conquista de audiência, haja vista a propaganda e a repetitividade de assuntos que atraem o público, e quando não há manchetes, ela mesma cria com o jornalismo investigativo e criminal. Como explica Gomes (2013, p. 31):

Os fatos delituosos perturbam a ordem social e, por isso, possuem a capacidade de atrair a atenção e o interesse da mídia, cuja pauta, que objetiva provocar a tensão e atrair a atenção do cidadão, será focada nos fatos que propiciam imagens mais impactantes, que favoreça o drama e o sensacionalismo, dividindo-se, em alguns casos, em diversos episódios.

5. Espetáculo criminal midiático

Irretocável a importância e benignidade da mídia para a sociedade democrática, com o potencial de espalhar e expandir conhecimentos que

possui, ainda mais com o advento da internet e suas redes sociais que dão “cara” e “voz” a todo cidadão. Sendo até referida como o quarto poder, o informativo.

Contudo, não é função dos meios de comunicação inserir-se na ceara penal, tão pouco possui os aparatos de investigação, produção de provas e de condenação de indivíduos. Mesmo assim, atua nessa área com o instrumento do sensacionalismo, que Vieira (2003, p. 53) define:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

O discurso sensacionalista utilizado pelas agências de comunicação para atrair a atenção dos receptores é composta por algumas técnicas: O abalo psíquico, cujo método é atingir a intimidade do receptor da notícia, abalar a sua estrutura psíquica ou emocional, tornando-o mais sensível a acreditar no que lhe é noticiado.

A repetição, é outra tática considerável na formação convicta do receptor na notícia, haja vista que estará sendo difundida em diversos canais de comunicação, repetidamente, dando aos fatos apresentados um aspecto de verdade absoluta.

Esse tipo de ação retém a atenção da população, e por vezes a mídia acaba alcançando mais confiança da sociedade do que o próprio poder judiciário, com a atitude daquela, rápida em condenar quem nem teve o direito constitucional de defender-se, porém faz todo esse processo de forma fraudulenta, pois não tem o dever legal de fazer.

Toda essa cobertura da imprensa faz com que o acusado seja visto como criminoso, condenado, sentenciado, mesmo sem sequer ter sido indiciado. Outrossim, tal exposição pode acarretar danos futuros e permanentes ao indivíduo e sua família frente a sociedade. Vieira (2003, p. 58) fala que:

A massa que, tecnicamente, não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida, e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Por conseguinte, surgem opiniões coletivas e, muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras ou, ainda, as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas à interpretação. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a ideia sugerida pelo meio de comunicação.

O papel da mídia é o de transmitir a realidade, o que ao nosso ver não tem sido feita, o procedimento é mesclar atender os clamores e satisfação do povo, embutindo interesses próprios formando uma opinião pública.

Como enfatizado, os meios de comunicação e o processo penal possuem focos diferentes, mas ambos gozam de garantia constitucional, o primeiro versa sobre a justiça, a segunda sobre a informação. Porém, a investida da mídia na justiça é constatável, claramente o conceito de justiça de uma não condiz com a da outra. A da imprensa atua com o sensacionalismo e a moral, na intenção de construir um criminoso, um “produto” que atenda os requisitos condenatórios da maioria da população, para alcançar a visibilidade gerando o objetivo final, o “lucro”. Zaffaroni (2003, p. 45) descreve esse julgamento moral exercido pelos “empresários morais”:

O conceito de empresário moral (...), na nossa sociedade, pode ser tanto um comunicador social, após uma audiência, um político em busca de admiradores ou um grupo religioso à procura de notoriedade, quanto um chefe de polícia à cata de poder ou uma organização que reivindica os direitos das minorias etc. Em qualquer um dos casos, a empresa moral acaba desembocando em um fenômeno comunicativo: não importa o que seja feito, mas sim como é comunicado.

Sob essas circunstâncias cria ou cultiva-se um pré-conceito com algumas etnias, áreas de habitação, classes sócio-econômicas. Como exemplo dos que sofrem com essas precoces concepções estão os negros, nordestinos, nativos, moradores de “favela”, mendigos, membros religiosos, políticos, etc. Conforme lição de Zaffaroni (2003, p. 46) :

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social, o que contribui para criar um estereótipo. Por tratar-se de pessoas “desvaloradas”, é possível associar-lhe todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.

Esse processo de criminalização é feito a partir de diversas fases, de início, à sociedade atual seleciona os indivíduos que serão condenados a condutas criminosas a fim de condená-los, sem que seja realizado todo o processo penal não dando ao acusado o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Esse processo é selecionado não de forma aleatória, mas com o gerenciamento de dados levantados por agências que constituem o sistema penal. Cujos procedimentos são realizados em duas etapas: primária e secundária. Sobre o assunto descreve Zaffaroni (2003, p. 43):

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas (...). Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária.

Desta forma, quando elaborado o processo de criminalização primária, a sua prática caberá aos agentes de criminalização secundária, tais como a polícia, os promotores, advogados, juizes, agentes penitenciários, responsáveis por realizar a primeira etapa.

Em vista de uma melhor compreensão da distinção entre ambos os processos, veremos a lição de Zaffaroni (2003, p. 43):

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na da liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo.

A criminalização secundária é o julgamento legal, realizada pelos membros da justiça que possuem capacidade e autorização constitucional para tal, que ocorre seguindo um rito judicial, o processo é feito respeitando o ser humano sem colocá-lo sob tortura moral de modo a retirar seus direitos de pessoa resguardados pela Constituição federal.

7. Fundamentos dos dois princípios constitucionais

A Carta Política, a fim de abraçar o novo momento da sociedade brasileira, após influências de Estados estrangeiros, como o lema da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade” e a filosofia Iluminista de origem cristã protestante do humano como personagem principal do mundo, devendo ter proteção, dignidade e liberdade.

A despeito da influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão nos princípios, Tourinho Filho (2009, p. 31):

O princípio remonta ao art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em Paris, em 26 de agosto de 1789, e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico-humanitário chamado “Iluminismo” ou “Século das Luzes”, que teve à frente, dentre outros, o Marquês de Beccaria, Voltaire, Montesquieu e Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido como objeto do processo e não tinha nenhuma garantia.

Em 1988, a Assembleia Constituinte consagra diversos temas relacionados ao cidadão e o funcionamento social. Temas sobre os quais se acham a dignidade humana e o direito de informação. Vejamos a seguir o que prevê a Constituição Federal vigente sobre a liberdade de informação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]. (BRASIL, 2015).

O art. 220, também da Carta Magna, assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Essa positivação se deu em prol do repúdio a ditadura de opinião, já que o país é livre, também esta liberta a exposição de informações, ideias, conhecimentos, criações, mesmo que entre em “conflito” ideológico com outras, pois essa é uma marca da democracia, diferentes convivendo.

É o direito a voz, a palavra que tem o poder de construir, conquistado ao longo de séculos e sob árduas lutas, proporcionando cada vez mais libertado ao homem, pois com o conhecimento compartilhado evolui o

ser e as coisas, assim como diz o lema da reforma protestante “verdade liberta”.

O direito à intimidade também tem termos assegurados pela Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...] (BRASIL, 2015).

Ainda com marcas de regimes ditatoriais e intervenções militares, período em que a intimidade não era respeitada, indivíduos eram torturadas e mortas, caso não estivessem de acordo com a ordem vigente. O poder constituinte enfatiza minuciosamente os direitos das pessoas, e que em hipótese alguma teriam suas conquistas democráticas suspensas. Garcia (GARCIA, 2004, p. 140) assim conceitua:

Os direitos humanos, por seu lado, estendem-se na sua conceituação e amplitude (direitos individuais, sociais, coletivos, difusos) e, principalmente, se universalizam: sua natureza e projeção transcendem fronteiras geográficas e sistemas de governo, ideologias e teorias econômicas. Situam-se acima de tudo.

8. O limite da liberdade de informação

Segundo conceito próprio, informação é:

A reunião ou conjunto de dados e conhecimentos organizados, que possam constituir referências sobre um determinado acontecimento, fato ou fenômeno. Este conjunto de dados tem o objetivo de reduzir a incerteza ou aprofundar o conhecimento sobre um assunto que já se possui. Também versa sobre o esclarecimento do funcionamento de algo.

Ou seja, necessita-se de dados investigados, e comprovados para que a notícia seja verdadeira, a fim de esclarecer sobre dúvidas e estimular conhecimento. Do contrário, não havendo esses passos, será desinformação.

Essa é a notícia que o artigo 5º, inciso ... da CF resguarda, logo nem tudo pode ser anunciado, o direito de imprensa não é absoluto, e deve ser utilizado com parcimônia, visando a verdade no conteúdo e não vislumbrando a melhor forma de criminalizar cidadãos e comercializar a notícia. Vale a pena transcrever a leitura de Barroso (2004, p. 36):

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade, e ao ponto de observação de quem a divulga.

9. A dignidade humana na constituição

Por milênios só alguns homens tinham sua dignidade preservada, seu momento a sós, pois só os “nobres” eram considerados humanos, a maior parte da população era tratada como produto, servo ou escravo, o valor era dado pelos seus donos.

Com a Constituição de 1988, no artigo 5ª, inciso X, todos passaram a ter o direito legal da dignidade, de estar a só, de afastar-se, sem que ninguém viole sua vida privada, seu íntimo, nem mesmo a mídia. Vejamos Ferraz Júnior (1992, p. 77):

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito perfeito de intimidade, em-

bora se possa dizer que seu atributo básico é o estar só. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.

10. A liberdade de informação face à dignidade da pessoa humana

Desde o início de suas vigências os referidos princípios tem sido manuseados com dificuldade de aplicação, o indivíduo entende que nem um ato social seu pode ser exposto, do outro lado, a mídia, que propaga com veemência o direito a liberdade de informação, de forma irrestrita.

No entanto, existem ações do homem que afetam o coletivo, feitos que necessitam ser noticiados, como por exemplo o cidadão que furta em área pública, ou realiza sequestro, ambos fatos permitem a intervenção da mídia, pois o agente se mostrou, seus atos visivelmente transpuseram a intimidade própria. Ademais, é papel dos canais de informação anunciar sobre os fatos verídicos, de modo que possam trazer prevenção aos demais cidadãos.

Porém, a imprensa tem extrapolado as delimitações da sua área de atuação quando espoe o nome e a imagem de uma pessoa que supostamente cometeu uma infração penal, está violando a intimidade e a honra da mesma. Outrossim, não possui os aparatos técnicos para julgar se o indivíduo é culpado, e se o fato ocorrido caracteriza crime ou não. Bastos (1999, p. 115) comentando o assunto, esclarece:

Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada (...). É o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente.

Para a função de justiça, visando a paz e bem estar social a Constituição da República discorre sobre o procedimento e o órgão competente que agirá face a infrações penais, cujo processo deve seguir alguns ritos, entre eles está a investigação, a acusação, o direito de defesa, a sentença e o cumprimento da pena, se houver. Destarte, até o momento em que não for cumprido todo o devido processo legal, com a sentença condenatória proferida pelo juiz o réu é considerado inocente, como veremos no artigo 5^a, inciso LVII da Constituição Federal:

Art. 5^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]. (BRASIL, 2015).

Outro ponto importante a ser observado é a ressalva que o artigo 220, paragrafo 1^o faz ao direito de informação, vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1^o. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5^o, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 2015).

Expressamente o final do paragrafo 1^o do citado artigo manda observar o disposto no artigo 5^a, incisos IV, V, X, XIII e XIV da CF, agora analisa-se o que dispõe o inciso X:

Art. 5^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...] (BRASIL, 2015).

A imagem, a honra, a vida privada e a intimidade das pessoas são invioláveis, e quando o artigo 220 e o parágrafo 1º do mesmo artigo falam que não haverá restrição nem dispositivo que cause embaraço a liberdade de informação, destacam a observância prévia do inciso X, do artigo 5ª, conclui-se que o direito de informação não é irrestrito, pois não possui legitimação para permear a intimidade da pessoa.

Conclusão

Com a presente pesquisa analisou-se a função do processo penal e dos meios de comunicações e os seus embates, contudo ambos estão amparados pela Carta Magna, levando em conta a indispensabilidade de cada uma na estruturação da Estado democrático.

Ademais, a informação, a notícia, o trabalho jornalístico são de suma importância na construção mundial, dando voz a habitantes de lugares remotos e afastados dos grandes centros urbanos. Outrossim, trás a visão ampliada do mundo, com os acontecimentos nacionais e internacionais, ocasionando uma maior sensibilização com fatos distantes, outro ganho é o conhecimento de culturas diferentes, possibilitando a desconstrução de pré-conceitos.

O processo penal não de menos importância é necessidade, tem a crucial função de mediar e solucionar conflitos iminentes do ser humano, sobremaneira pacífica e digna.

Ressaltada a relevância dos dois princípios, é inegável o decorrente embate entre eles, e para Robert Alexy a forma de resolver o conflito seria empregando o método de ponderação de princípios, cuja recomendação é que dado o caso concreto, haja uma análise ponderando qual

conteúdo a ser usado no momento, qual se se adapta e é mais justo a situação, logo um oprime a aplicabilidade do outro naquele instante.

No entanto, o entendimento a partir da análise do que diz a Constituição foi que não há interferência de um princípio no outro, e sim uma inobservância dos detalhes apresentado no texto. Logo, a proposta de solução é que deve ser feito uma leitura geral e não em partes da Carta Magna .

Ora, o artigo 5º, inciso X da CF é bem claro ao dizer que a vida da pessoa não pode ser noticiada, tampouco sua honra denegrida. Ou seja, a liberação de informação assegurada pelo artigo 5º, incisos IX, XIV e no artigo 220, parágrafos 1º e 2º da CR, não possui outorga para transitar no âmbito da vida privada, e quando faz é de forma inconstitucional.

O direito que goza a mídia está para informar, comunicar, construir em cima de fatos verdadeiros e não cogitações dos feitos do cidadão. A vida é o mais precioso, se vier a ser destruída por quaisquer motivos, todas as criações do planeta deixam de existir.

Logo, o direito da dignidade da pessoa está posta para proteger o ser transformador e construtor do planeta. Consequente, se esse principio for violado, em dimensões universais, todos os demais deixarão de existir. Proteger este direito é prezar pelo bem mais valioso da humanidade, a saber, o ser humano.

Referências

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direito de Personalidade**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2004.

BASTOS, Márcio Thomaz. Citado por **TUCCI**, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. São Paulo, Saraiva, 2015.

DEFLEUR, Melvin; **BALL-ROKEACH**, Sandra. **Theories of Mass Communication**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência**: a dignidade da pessoa humana – a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. Tomo I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIEIRA, Ana Lúcia. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

O sensacionalismo, o pré-julgamento midiático no caso de “Virginia Souza, Doutora Morte” e a comoção social no processo penal

*Jéssica Tavares fraga Costa*¹

*Victor da Silva Costa*²

Introdução

No início da era contemporânea, começaram as grandes transformações sociais, não só nas relações humanas e comportamentais, mas também no desenvolvimento tecnológico e midiático. Estas tomam forma através de eventos históricos como a revolução industrial, a incorporação das mulheres como força de trabalho remunerada, o combate às condições discriminatórias, a intervenção estatal, e o bem estar social, onde as tecnologias em rede entram nessa lista e mudam o rumo da história e da humanidade.

Ao longo dos tempos as nações descobriram que a produtividade e o capitalismo aliados à informação elevam exponencialmente o lucro. Segundo a dinâmica histórica as empresas buscaram por evolução e tecnologia, visando à diminuição de custos e maior efetividade em um espaço de tempo reduzido, resultando em lucratividade.

¹Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil. Campus de Santa Maria. Endereço Eletrônico: fragacosta_adv@hotmail.com

²Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, campus Santa Maria. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá – RJ, especializando em Ciências Criminais pela Universidade Luterana do Brasil – Campus Canoas, Endereço Eletrônico: victor.sc.advocacia@gmail.com

A competitividade e a produção baseiam-se na capacidade tecnológica no processamento de dados, tornando-se fundamentais para a evolução e livre concorrência, estimulando cada vez mais a área tecnológica na criação de novos meios de informação e conexão da sociedade moderna.

As mídias tem se tornado a ponte fundamental entre informações e os receptores, em nossa sociedade, milhares de usuários conectados em tempo real e de forma integral com as mais diversas formas de mídia, seja ela impressa ou virtual, entretenimento e acontecimentos, ferramentas de busca, meios online de realizar compras e demais facilidades que a tecnologia nos proporciona em nosso dia-dia.

Porém essa facilidade e velocidade de conexão direta com todas as partes do mundo trazem consigo um abarrotamento de conteúdos, desordenados, e por vezes falaciosos, onde a disseminação de conteúdo após ser lançado na rede torna-se incalculável e irremediável.

De forma alarmante grande parte das notícias selecionadas nas redes, tem o real intuito de chamar à atenção do receptor, objetivando maior audiência ou divulgação do material, para alcançar este objetivo, a grande maioria dos meios de comunicação, passam a fazer uso do sensacionalismo irresponsável.

Mas afinal, o que é sensacionalismo no real sentido da palavra? O sensacionalismo, segundo o dicionário online de Português, nada mais é do que o gosto ou a busca pelo sensacional, numa definição mais completa dirigindo-se aos meios de comunicação, “é o uso e efeito de assuntos sensacionais, capazes de causar impacto, de chocar a opinião pública, sem que haja qualquer preocupação com a veracidade”.

Uma mídia sensacionalista sedenta por boas manchetes, e não estamos tratando aqui de notícias trazendo situações ocorridas na periferia dos grandes centros urbanos, que já é de praxe estar na última página do jornal, ou aquele que foi transmitido pelo jornal do meio dia em pouco mais de trinta segundos, qual seria o impacto causado por uma boa história? Qual versão abarrotta os sites e gera milhares de

compartilhamentos? Acusar uma equipe médica de antecipar a morte de no mínimo 300 pacientes no Hospital Evangélico de Curitiba?

A história dos médicos que deveriam salvar vidas, porém estão a antecipá-las, essa sim é uma boa história, pois só ela teria a capacidade de causar uma histeria generalizada na sociedade de forma escalonada.

A chefe da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Evangélico de Curitiba/PR, doutora Virgínia, fora através de uma denúncia “anônima” acusada de praticar eutanásia nos pacientes da UTI do hospital Evangélico de Curitiba, a médica foi acusada de acelerar em torno de sete mortes e se estimava que tivesse usado esse procedimento em mais de 300 pacientes.

Cenário montado, circo armado, agora era hora da grande massificação de notícias falsa, a execração pública dos médicos envolvidos e de toda a equipe do hospital Evangélico, mesmo este sendo considerado um dos maiores hospitais do Brasil não só em questão de tecnologia de ponta mas também no trato com seus pacientes, só serviram de estímulo para uma paranoia corrida coletiva de todos aqueles que passaram pela UTI nos últimos anos, para que pudessem registrar supostos crimes contra seus familiares.

Contudo, após todas essas informações, a comoção social tomou tamanha proporção, que não restou nada além de lamentos para as partes envolvidas neste processo, a mídia possui um poder extremamente considerável na manipulação das massas, e o usa para vender manchetes, mesmo que estas acabem por destruir vidas ou reputações de profissionais que na maioria das vezes são declarados inocentes ao final do curso processual.

Nesta esteira, analisando os fatos de forma macroscópica, questionando e apurando a veracidade das informações lançadas aos quatro cantos do mundo pela mídia, qual a finalidade da midiaticização, do sensacionalismo televisionado, será realmente levar informação à população ou será atingir níveis elevados no ibope à custa da deterioração e exposição da vida de pessoas, sejam elas inocentes ou culpadas?

O presente artigo encontra-se dividido em três momentos. No primeiro será abordada a influência negativa da mídia no processo penal, em momento posterior será tratada a utopia da busca pela verdade real e, por fim, será abordada a comoção pública resultando na destruição pessoal e profissional da Doutora Virgínia Soares de Souza, mesmo depois de inocentada.

1. A influência negativa da mídia no processo penal

Primeiramente, cabem algumas considerações sobre o conceito de processo penal, magistralmente, traz Marques (2003, p.16.) que o processo penal “é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

Frisa-se que o processo penal é um ramo do ordenamento jurídico brasileiro completamente autônomo, haja vista este possuir finalidade, instrumento de aplicação do direito penal, e princípios próprios, sendo alguns deles, o princípio da verdade real, princípio do devido processo legal, princípio da presunção da inocência, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da dignidade da pessoa humana.

Na esteira principiológica do processo penal, o professor Norberto Avena (2016, p. 18) leciona acerca do princípio da verdade real que, “no processo penal, devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal”.

Em relação ao princípio do devido processo legal, Nicolitti (2014, p. 119-120) posiciona-se afirmando que, o processo legal no texto de nossa Constituição de 1988 é tido como um processo justo, “quando falamos em processo justo falamos em processo igualitário, de sorte que o pro-

cesso deve contar necessariamente com um juiz independente, imparcial, equidistante, que dará às partes as mesmas oportunidades e o mesmo tratamento”.

No que tange ao princípio da presunção da inocência, ou princípio do estado de inocência, segundo Norberto Avena (2016, p. 26), a presunção de inocência:

Trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

De igual forma, em relação ao princípio do contraditório, discorre Norberto Avena (2016, p. 36) que o “princípio do contraditório apresenta-se como um dos mais importantes postulados no sistema acusatório. Trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional.”

Na mesma linha, em decorrência do princípio do contraditório, tem-se o princípio da ampla defesa, que se apresenta como sendo o direito do acusado de dispor de todos os meios em direito admitidos para a confecção de sua defesa. Frente à ampla defesa, ensina Tucci (2004, p. 257) que:

A concepção moderna de garantia da ampla defesa reclama, para a sua verificação, seja qual for o objeto do processo, a conjugação de três realidades procedimentais, genericamente consideradas, a saber: a) o direito à informação (*nemo inauditus damnari potest*); b) a bilateralidade da audiência (contraditoriedade); c) o direito à prova legalmente obtida ou produzida (comprovação da inculpabilidade).

Já o princípio da dignidade da pessoa humana, não é exclusivamente um princípio do direito processual penal, mas sim um princípio

norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nas palavras de Sarlet (2012, p.118-119), temos que:

A Constituição de 1988 [...] consagrou a ideia da abertura material do catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais [...] para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte, existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional (fora do Título II), sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos.

Neste diapasão, frente aos breves apontamentos acerca do processo penal e alguns de seus princípios, resta cristalino o fato de que todo e qualquer ato ilícito, deverá seguir procedimento específico e observar princípios consolidados, e somente ao final do processo penal, poderá se dizer se o ali acusado é culpado ou inocente, caso contrário, estará instaurado um tribunal de exceção, arbitrariedades e violações literais do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atos estes, que não são admitidos no Estado Democrático de Direito.

O direito penal sempre esteve presente na história e em tempos imemoriais, onde a pena em si era de origem religiosa, sendo esta tão antiga quanto o próprio início da humanidade.

Condenados com coleiras de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade – são eliminados mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX. O suplício de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, onde é finalmente abolida em abril de 1848. (FOCAULT, 1987, p.8).

Num passo mais avançado, a pena tem sido uma hipótese ácida, no que tange a necessidade na busca de tentar corrigir homens enquanto seres humanos imperfeitos e inacabados. Junto com a evolução da sociedade e suas tecnologias o direito penal fora interpelado, e os noticiários ganham mais espaço de destaque para noticiar os crimes, onde a mídia toma conta de vender ou inventar a verdade, não se tratando somente da

investigação, mas também dos ditos resultados, mascarando fatos e fazendo apostas.

A condenação midiática, inescrupulosamente, se antecipa a toda e qualquer autoridade, rito processual e veredito, atrelada ao clamor punitivo, ilusoriamente, tem o poder em se transformar na grande solução para os males do mundo. Neste contexto de midiaticização, histeria social e clamor punitivo, Zaffaroni de forma brilhante leciona que:

Com frequência instrumentalizam-se as vítimas ou seus parentes, aproveitando, na maioria dos casos, a necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabeçam campanhas de *lei e ordem*, nas quais a vingança é o principal objetivo. As vítimas assim manipuladas passam a opinar como técnicos e como legisladores e convocam os personagens mais sinistros e obscuros do autoritarismo penal *völkisch* ao seu redor, diante dos quais os políticos amedrontados se rendem, num espetáculo vergonhoso para a democracia e a dignidade da representação popular. (1940, p. 75)

Esta condenação prematura, desprovida de um devido processo legal, feita pela mídia em casos de grande repercussão tem um significado muito mais intenso do que sequer se possa imaginar, essa pré-sentença significa a morte do indivíduo acusado, cessando com a possibilidade de haver um novo eu posterior, perde-se a capacidade de reingressar no mercado de trabalho e em muitas vezes na própria sociedade, a calma de uma vida tranquila é perdida, e mesmo que a sentença seja voltada para a absolvição, a mídia não terá o poder de trazer de volta a vida, as possibilidades ou o futuro daquele indivíduo, ele será eternamente visto como um transgressor do sistema, o violador da lei.

Como cita o autor Bentham (1997, p. 134) em uma de suas obras, “O direito é uma criação humana que deve ser dirigida a gerar benefícios e facilidades à sociedade que o criou.”

No entanto, o processo penal começa a tornar-se instrumento não só de punição gerenciada pelo Estado, mas também de intimidação, onde a mídia não possuiu força preventiva e pretende que a condenação seja imposta a qualquer custo. “Aqueles tecnologias que são estrategicamente

decisivas em cada período histórico, traçam o destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, sempre em um processo conflituoso.” (CARDOSO, 2006, p. 67).

As notícias tomam proporções estrondosas em poucas frações de minutos, após 4 horas da publicação da notícia e de uma única manchete, o suposto crime tomava conta de todos os meios de comunicação, **“Médica acusada de praticar eutanásia em UTI Curitiba é indiciada”**.

A partir deste momento, a vida da doutora Virgínia nunca mais seria a mesma. O processo penal havia se tornado uma pré-punição social de um delito não apurado, a mídia nos remeteu aos tempos sombrios medievais, onde a sentença era proferida sem um procedimento adequado de investigação, do inocente ao culpado em meio segundo. De pronto é decretada a prisão preventiva da médica Virginia Helena de Souza e já encaminhada à prisão de Curitiba, devido à repercussão dos telejornais a mídia encarregou-se de julgar inclusive seu estereótipo físico, visivelmente cansado, a rotulando de Doutora “morte”.

Partindo nesse momento de uma análise sociológica, na qual nós como pessoas estamos inseridos, em certa crise ética – moral, e a potência desse escrito é introduzir a dignidade da pessoa humana, da qual Virginia não ouviu falar em sua cela, cela esta que não possuía a mínima condição humana de habitar.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana entende-se pelo respeito à vida, dignificação da mesma, com o único intuito de se ter parâmetros para que se possam criticar modos que tenham por finalidade a degradação da vida humana. O homem está passando por grandes transfigurações de valores e identidade, da qual se encontra envolvido no paradoxo das intensas e inevitáveis transformações sociais, tecnológicas e científicas, a partir de tantas mudanças, é necessário, sempre que possível refletirmos acerca dos princípios de norteiam nossa sociedade.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes de toda a doutrina jurídica penal brasileira, sendo o cerne dos direitos fundamentais, sua real efetividade só se dá quando a ela é assegurado um mínimo existencial, não se permitindo que o ser humano sofra qualquer tipo de violação, pois é dever do Estado garantir que não haja nenhum desrespeito as normas e aos indivíduos sociais.

Em nosso ordenamento jurídico, está previsto a proteção integral do bem maior, denominado vida, e sobre tal, dispõem os artigos 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo ao pensamento de Ana Maria Lopes (2001, p. 41), a expressão que trata dos direitos do homem, (*jura hominum*) foi vislumbrada pela primeira vez na História e utilizada de forma diplomática (*rerum Bataviarum*), no ano de 1537, esta foi encontrada pela primeira vez em 1598, em referências diretas, referências estas dando ênfase a tolerância e o respeito à liberdade de consciência.

Já a expressão “direitos fundamentais”, surgiu na França no ano de 1770, como produto final do movimento político e cultural da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e alcançando, portanto, muitos anos depois, um importante destaque e posição no direito constitucional alemão, onde, sob o título de Grundrecht, em seguida, a autora trás a definição de que são direitos humanos e direitos fundamentais: Direitos humanos são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos. Direitos fundamentais, ao contrário, são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente (LOPES, 2001).

Assim, vivemos nesta dicotomia do mundo contemporâneo,

2. A utopia da busca pela verdade real

No sistema complexo da sociedade, o direito processual penal se relaciona como um reflexo, das convicções, credos e comportamento, modo

como se organizam os indivíduos sociais, e estas refletem diretamente no meio judicial. Num primeiro momento é imputada a busca pela verdade à polícia que através de seus meios tentará averiguar a veracidade dos fatos. O princípio da verdade real (é empregado no art. 566, do CPP) onde traz a importância em serem realizadas todas as diligências necessárias para se buscar a verdade dos fatos. Em nosso Código de Processo Penal, vários outros dispositivos dão força processual a este princípio, é o caso de, por exemplo, dos artigos, 156, 201, 209, 234, 242 e 404 que tratam especificamente das determinações *ex officio*, onde o magistrado determina diligências para esclarecer os fatos imputados ao réu. Não obstante é necessário ter em vista que a procura da verdade real não pode implicar a violação de direitos e garantias estabelecidos na legislação (AVENA, 2016).

Essa busca terá que estar submetidas aos limites impostos pelas leis e por nossa Constituição Federal, não sendo, por exemplo, admitidas provas obtidas de forma ilícita, mediante a violação de correspondência, violação da intimidade privada, quebra de sigilo bancário ou violação da honra. O processo penal tem o fundamento de lidar com a liberdade do indivíduo por isso que é de suma importância buscar através dos meios lícitos para que se possa aproximar o máximo possível da realidade dos fatos.

No que se refere à esfera de princípios que envolvem o processo penal deve-se estar ao centro das ações do Estado repressivo o princípio do processo legal, pois este é sem dúvida um dos princípios mais importantes da Constituição Federal, sua importância é histórica e vem a nos remeter aos tempos da Constituição Inglesa, pautados com o grande destaque no direito anglo-saxão onde foram criadas as noções centrais desse princípio, norma essa que dizia em seu artigo 39, *in literis*:

Nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país.

No Brasil o princípio do devido processo legal fora citado em todas as Constituições e assegurado no artigo 5º da Constituição de 1988, garantindo assim a todos os cidadãos que haja eficácia nos preceitos da norma, para que realmente aconteça a efetivação do Estado Democrático de direito é necessário que estes sejam guiados pela isonomia processual, a fim de garantir a igualdade á todos.

Diante de toda uma gama de princípios, a verdade real também se encontra na origem histórica do sistema repressivo, em e meados do século XVIII, onde o direito romano apresentava os conceitos de *in dubio pro reo* e o princípio da presunção da inocência como princípios fundamentais do sistema, mais exatamente teve seu aparecimento na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789, ambos os conceitos eram negados aqueles que fossem pegos em flagrante delito, mas para que haja a real busca pela verdade, deve-se ter em mente que o os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo* devem ser respeitados e garantidos á todos os indivíduos, pois são eles que resguardam a grande gama de normas constitucionais.

Segundo o que refere Guilherme de Souza Nucci em sua obra *A lógica das provas em matéria criminal*, (2016, p. 22) para que possamos analisar esses princípios, deveremos iniciar observando que a verdade é relativa, pois é impossível extrair dos autos de um processo o retrato fidedigno de um crime. No que diz respeito à verdade, ela poderá ter pontos de vista diferentes sobre um mesmo assunto ou fato, ficando irreal tentar precisar um acontecimento. Jamais, no processo, pode assegurar o juiz ter alcançado a verdade objetiva, aquela que corresponde perfeitamente com o acontecido no plano real. Tem isto sim, o magistrado uma crença segura na verdade que transparece através das provas colhidas e, por tal motivo, condena ou absolve. Logo, tratando do mesmo tema, já tivemos a oportunidade de ler o seguinte: “Material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade”. Aparentemente, trata-se de um paradoxo dizer que pode haver uma verdade mais próxima da realidade e outra menor.

Entretanto, como vimos o próprio conceito de verdade é relativo de forma que é impossível falarem verdade absoluta ou ontológica, mormente no processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes (NUCCI, 2014, p.55-56). Por tanto, todos os estes conceitos, ficará em cena o questionamento, será que em algum momento durante a investigação dos fatos, as autoridades conseguem realmente alcançar a verdade? Uma historia contada por olhos que não presenciaram os fatos jamais poderão se aproximar do que realmente aconteceu, fica claro que o conceito da verdade real é apenas uma utopia, um sonho distante.

Porém independente desta suposta, persecução desenfreada dos indivíduos sociais, pela verdade real é importante que possamos avaliar as questões conflitantes destes conceitos somadas como o conceito da comção pública no processo penal, assim refere-se Aury Lopes Junior (2006, p.192):

A pena pública e infamante do direito penal pré-moderno foi ressuscitada e adaptada à modernidade, mediante a exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou nos telejornais. O grande prejuízo vem da publicidade, levada a cabo pelos meios de comunicação de massa, como o rádio, a televisão e a imprensa escrita, que informam milhões de pessoas de todo o ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo.

Essa deturpação dos supostos fatos tem como objetivo julgar e sentenciar, satisfazendo uma massa de indivíduos sedenta, que grita copiosamente por uma justiça, célere, esquecendo que o processo penal é ou deveria ser baseado em uma análise séria do material probatório, análise esta em que a mídia não participação, visando que ocorressem menos erros e injustiças e que as partes processuais tivessem suas vidas preservadas diante das grandes multidões e das redes midiáticas.

3. A comoção pública que destruiu a vida pessoal e profissional da doutora Virginia Soares de Souza mesmo após ser inocentada.

A comoção social é quase regra na esfera penal, pois é nela que tratamos dos crimes dolosos contra vida, o ponto crucial desses casos geralmente é o emocional, não só na criação das teses de defesa e acusação, mas também na manipulação do público. O Público espera que o julgamento venha á discorrer de forma rápida, não se admite a apatia do poder público, diante de todo o procedimento só se espera agilidade e a dita “justiça” á qualquer custo. Nesse sentido é, sem dúvida, um grande desafio, presidir ou julgar os processos que envolvem grande comoção social, pois este deverá ser pautado somente nas provas processuais e dissociados a influencia da mídia. Em casos de grande comoção pública e inevitável a imparcialidade de todos os envolvidos.

Como regra, desde o inicio do processo que envolveu a doutora Virginia, os que menos sabiam foram os que mais acusaram, a mídia se encarregou de passar informações distorcidas e diferentes do que constava nos autos do processo, envenenando o público de tal forma que causasse uma comoção desmedida. Desgraçadamente esse tipo de situação que exalta o sensacionalismo e vende espaço, matérias e audiência, as redes sociais, televisões e revistas, acabaram por rotularem Virginia como “Doutora morte”, como se todo o drama já vivido por ela não fosse suficiente. A desinformação em tempo real da origem a falsas imagens e a massa ignora e transforma-se em um monstro multifacetado, no afã de combater monstros (ASSAD, 2018, p.68).

Neste ponto já inevitável notar a diferença da teoria e da realidade, onde os processos deveriam transcorrer a partir de fatos determinados, priorizando sempre *o in dubio pro reo*, o principio da inocência e dando ao acusado a defesa adequada a cerca das acusações, nada ilusório, somente o material, sem destruir reputações ou de deixar claro o terrorismo de Estado que tem como finalidade primordial apresenta seus investigados como troféus da vontade do povo.

Um das questões mais debatidas e transmitidas no jornal em horário nobre tomou conta das manchetes e o destaque dos próximos dias, foi à transcrição e o vazamento das escutas telefônicas, o trecho da interceptação telefônica referia que Virginia teria dito a outro médico: **“estamos livres para assassinar.”**

O choque dessa má interpretação pública custou a Virginia ainda mais hostilidade e ameaças de morte. O advogado ao questionar a médica sobre essa conversa telefônica descobriu-se a ardilosa troca dos verbos assassinar e raciocinar. Depois de esclarecido o erro e transcrição real chegar aos meios de comunicação à delegada responsável pelo inquérito se posicionar, em forma de represália, transferiram ilegalmente a médica da prisão especial, diretamente para a Prisão Feminina de Piraquara, durante a remoção Virginia não foram informadas de qual era a próxima parada e junto com o cair de noite caíam também o medo do que ainda estaria por vir. Ao chegar à penitenciária, recebeu o tratamento hostil que é de praxe e foi informada que nos próximos trinta dias não poderiam receber visitas e nem pertences pessoais. Entrando na cela se deparou com restos de comida acompanhados por um forte odor, deixados pelas últimas ocupantes, após a entrada na cela descobriu-se da pior forma que sua dignidade fora deixado do lado de fora da cela, e esta não estaria mais presente enquanto permanecesse naquele lugar.

Virginia foi fortemente demonizada pela mídia, quando as demais presas souberem que ela teria sido transferida para aquela penitenciária se ouviu durante dias ecoar nas galerias os gritos das internas: “morte, morte, morte”!. Por sorte, foi assegurado a ela que não a colocariam junto ao convívio das demais internas, modo este de preservar o que ainda restava, sua integridade física. Após a denúncia ser ofertada pelo Ministério Público era chegada a hora da defesa se manifestar sobre a investigação e seus demais fatores importantes no caso de Virginia, o advogado de defesa responsável por este processo eram os Doutores Louise Assada e o Dr. Elias Mattar Assad, ambos puderam constatar que em nenhum momento foi consultada a literatura médica devida para que

se pudesse precisar erro a cerca dos procedimentos, as testemunhas arroladas pelo ministério publico não foram conclusivas, também houve a má interpretação de escutas telefônicas e de prontuários médicos, confundindo inclusive a causa mortis dos pacientes.

Os médicos brasileiros por milhares de vezes ao dia devem tomar decisões complexas, éticas e moralmente falando, já que nosso sistema de saúde não comporta nem metade da população que deveria usar, por exemplo, o recurso como medicamentos estrangeiros, procedimentos de alta tecnologia ou até mesmo o uso de um leito na UTI, fica a cargo destes profissionais escolherem, qual paciente deve usar esse recurso e qual deverá contar com a sorte na espera por uma possibilidade.

Os dados são incisivos nesta questão, em março de 2010 nosso país possuía em torno de 336.842 leitos de internação para uso exclusivo do SUS, segundo aos dados fornecidos pelo Ministério da saúde e publicados pelo site G1 notícias, em março do ano passado, esse número reduziu para 302.524 leitos, em oito anos podemos observar uma queda de 10% nos leitos do sistema único de saúde.

Em tempos em que a ciência projeta tantas tecnologias e luzes, a miséria humana ainda continua a mesma, as informações correm em tempo real, porém nada nos garante da veracidade das mesmas, dito isto, a manchete de jornal precipitadamente já dá sua sentença acusatória: “Perito compara UTI do Evangélico com o campo de concentração.” Virginia e sua equipe médica foram atingidas por uma calamidade artificial tão feroz que o raciocínio que norteia o caro leitor nos remete a cerca do erro médico e das certezas deste caso em questão. Segundo o 2º Anuário da Segurança Assistencial Hospitalar correspondente ao ano de 2017, feito pelo Instituto de Pesquisa FELUMA (Faculdade Ciências Médicas de Minas Gerais) e pelo IESS (Instituto de Estudos de Saúde Suplementar) o Brasil registrou em média sete mortes intencionais, derivadas de erro médico ou procedimental nos hospitais e desses óbitos, quatro poderiam ser evitados com a realização dos procedimentos corretos.

Por hora esses dados demonstram que os óbitos gerados por falhas em hospitais estão em um patamar próximo ou praticamente igual ao das mortes violentas. Mais precisamente a cada hora, seis pessoas morrem por erros, falhas assistenciais ou processuais ou quadros de infecções nos hospitais Brasileiros.

Diante destes dados fica óbvia a necessidade de que o processo também se torne uma ferramenta de análise, jurídica e médica, onde se considere mais que as acuações.

Frente à todos os argumentos usados pela acusação no caso de Virginia, o único a ter real validade era a certidão de óbito apresentada pelo Ministério Público, onde pode se observar que o padrão acusatório em todos os 300 casos, visava o procedimento, os casos contemplavam a medicina intensiva, mesmo que houvesse relação de validade nos documentos e certidões de óbito, nenhum destes documentos hospitalares ou prontuários médicos comprovavam realmente que doutora havia de alguma forma antecipado a morte dos pacientes internados na UTI, oque ficou claro é que os procedimentos utilizados diferem completamente dos comuns aplicados em outros casos que não na medicina intensiva, nestes casos em particular a intensiva observa-se o uso comum de medicamentos para a dor intensa e outros que auxiliem num menor sofrimento dos pacientes.

Testemunhas inquiridas, feitas as análises de procedimentos médicos e entendimento de termos da medicina intensiva e o agir dos fármacos utilizados, todos estes passos para se chegar a uma única conclusão, a inocência da Doutora Virginia e de sua equipe médica.

Conclusão

O sistema prisional brasileiro tem no presente momento, suas penas limitadas a uma caça insana de indivíduos, onde fica evidente a característica e a necessidade de contestar, mas há que se falar e se questionar, contra quem? Talvez o que estiver na pauta do noticiário. Onde a

fogueira pública distrai as classes sociais dos reais problemas que deviam ser confrontados, como a fome, a discriminação ou o afogamento do sistema judiciário.

A teoria preventiva da pena não trata somente da intimidação do infrator pelo Estado, onde se busque punir o infrator para que os demais não cometam mais crimes, mas sim para que eles usem seu raciocínio antes de realizar qualquer conduta criminosa. Pensando num visão funcionalista, o direito penal deveria reacionar como meio de controle social, porém essa questão consistiria em uma política criminal racional, já que apenas tem validade simbólica, o que também nos remete a realidade fática que nós nos encontramos, onde apenas em sua totalidade perdeu sua capacidade e com isso sua validade, a mesma tornou-se ferramenta para amontoar corpos nas celas, buscando apenas mais um número no sistema de condenações.

Doutora Virginia, que era médica responsável pela ala de medicina intensiva do Hospital Evangélico de Curitiba, mostra o real objetivo do Estado e seu sistema prisional, com este caso em tela criou-se um verdadeiro evento de caça às bruxas em busca de culpados, Virginia e toda sua equipe sofreram de uma forma expressiva, pois muito antes da própria investigação começar já tinham sido sentenciados pela mídia e os jornais e a internet acompanhavam atentamente todos os acontecimentos e passos processuais, todo o desfecho processual foi acompanhado em horário nobre. Porém ninguém estava lá para comentar sob sua absolvição e também a absolvição de toda a sua equipe médica diante de todas as acusações falsas que a eles foram imputadas. O sistema prisional e penal, quando não surte o efeito que deveriam, pode ser comparado, sem medo, a um ladrão sorrateiro, que adentra nos lares, rouba sonhos, carreiras e a liberdade.

A sociedade em si perdeu seu mecanismo, de sensibilidade e empatia, e por este motivo, o número expressivo de condenações torna-se motivo de muitos aplausos silenciosos nos corredores escuros das penitenciárias brasileiras, condenações feitas de acertos, mas também

compostas por muitos erros sejam eles feitos por falta de procedimento, no tocante probatório, sejam eles pela falta de perícia, erros crassos na identificação de suspeitos ou até mesmo ocasionados pela falta de uma defesa artesanalmente adequada, são através destes pontos onde às autoridades públicas se mostram sedentas por impunidade e por vezes confundindo suas carreiras com o papel quase que cinematográfico de justiceiro, miscigena inocentes e culpados, num jogo quase que mortal, que ganha o nome de processo.

Apesar de toda a midiaticização nesse processo, ainda sim se conseguiu provar a inocência da Doutora Virginia, que teve sua liberdade reconquistada, sua absolvição decretada, mas só às obteve porque em seu processo foi realizada uma defesa quase que artesanal feita por seus advogados. Só se pode apurar a verdade, após debater todos os pontos, analisar todas as provas, ouvir todas as testemunhas, somente assim pode se chegar a uma sentença justa.

Mesmo após comprovada a sua inocência, superadas as notícias falsas que foram jogadas na mídia a vida da Doutora Virginia nunca mais será a mesma, e os danos causados pela transmissão do processo em tempo real, são inimagináveis, e o sofrimento experimentados por ela e seus familiares, acoplados aos apelidos cruéis, e a comoção pública irão deixar marcas eternas em Virginia. Nos dias atuais Virginia sequer sai de seu apartamento, não possui vida social e tão pouco profissional, Virginia hoje contempla o sol pela janela de sua casa.

“Virginia sentada na cadeira da sacada com visão para um bosque ao longe. Talvez ela esteja imaginando enquanto mais uma vez contempla o infinito, quem serão as próximas vítimas? Em que lares a desgraça da injustiça, da ignorância e do fanatismo baterá às portas? Terão essas pessoas este mesmo final justo que tive após essa guerra judicial?” (ASSAD, 2018, p. 5).

Referências:

- ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- ASSAD, Elias Mattar. et al. **A Medicina no banco dos réus e o resgate da verdade.** ed 1. Curitiba: Editora Divulgação e Cultura, 2018.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado.** 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROSO, Luis Roberto, **Interpretação e Aplicação da Constituição,** 3 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 9 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das penas.** Tradução de Lucia Guidicini e de Alessandro Berti Contessa. São Paulo : Martins Fontes, 2005.
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal parte geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do processo penal.** Tradução de José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller Editora, 2001.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** 9 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2006.
- CIPRIANI, Mário Lírio. **Das penas e suas teorias e funções no moderno direito penal.** 2006 2of. Dissertação de Mestrado - Universidad Pablo de Olavide, Coimbra, 2006.
- DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, itens 11.4 a 11.13. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas. In MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: RT, 2008.

KAFKA, Franz. **O processo**. 1º reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 25 ed. Rio de Janeiro: Graal. 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)** 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** A Justiça, o Direito e a política no espelho da ciência. Tradução Luis Carlos Borges. Martins Fontes: São Paulo, 2001.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, cap. VIII, itens 4 a 6.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os Direitos Fundamentais como Limite ao Poder de Legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **Um olhar crítico-deliberativo sobre os direitos sociais no Estado Democrático de Direito**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de e SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 1. ed., 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 87-136.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direito e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. – 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Culpabilidade por vulnerabilidade**. Universidades de Buenos Aires (Argentina) e Autónoma do Estado de Hidalgo (México).

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 1940. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição.

ZAMORA, José Antônio. Th. W. **Adorno Pensar contra a barbárie**. São Leopoldo: Editora Nova Harmonia, 2008.

**O direito de liberdade de imprensa frente
ao caráter sigiloso do inquérito policial:
o papel da mídia digital na publicização
da investigação policial**

*Luís Gabriel Bayer*¹

*Pedro Henrique da Silva*²

*Adriane Medianeira Toaldo*³

Introdução

Nos dias atuais, nota-se que é comum e faz parte de nosso cotidiano a existência de notícias a respeito de investigações policiais em andamento, detalhando todas as providências atuais e futuras que ocorrem e ocorrerão durante o desenvolvimento do procedimento, especialmente em *sites* de informações, revistas, jornais e noticiários. Geralmente os motivos são os mesmos, em razão da pessoa do investigado (figura pública, *v.g.*) ou pela relevância do fato.

Neste sentido, o presente artigo traz como objetivo geral uma reflexão acerca da publicização e a interferência das mídias no Inquérito

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus Santa Maria, RS. E-mail: luisgabriel_b@outlook.com.

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus Santa Maria, RS. E-mail: pedrohenrique130913@gmail.com.

³ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus, Santa Maria, RS. Advogada. E-mail: adrianeoaldo@terra.com.br.

Policial, e as consequências que ela traz para o prosseguimento das investigações, assim como à própria vida do investigado em sociedade.

A partir disso, busca-se abordar os objetivos específicos que permeiam o tema, analisando-se a importância da manutenção da incolumidade da imagem do indivíduo para a sua convivência em sociedade, o caráter sigiloso do Inquérito Policial e as consequências da sua divulgação na vida do investigado, bem como a possibilidade de relativização do princípio da liberdade de imprensa, frente a dignidade da pessoa humana do investigado.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece direitos inerentes a figura do cidadão que devem ser respeitados diante de qualquer procedimento, seja administrativo ou judicial. Cabe destacar que tais direitos devem ser analisados como garantias fundamentais, priorizando-se sempre a presunção de inocência do investigado, a extensão pela responsabilização do fato, bem como os direitos relacionados à imagem e a honra do suspeito.

De outra banda, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são máximas que legitimam um Estado Democrático de Direito, sendo também, na grande maioria dos casos, a fundamentação utilizada pelos veículos midiáticos para que os atos de investigação sejam divulgados, legitimando a publicação dos atos investigatórios da polícia judiciária e da própria identidade do investigado.

Deste modo, questiona-se com o presente artigo: qual é o limite existente entre o direito à informação e o sigilo do Inquérito Policial, notadamente a preservação da dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência do investigado?

A presente problemática mostra-se extremamente relevante, uma vez que a publicação de investigações policiais tem sido prática rotineira em nosso país, precipuamente quanto às investigações atreladas à políticos de renome nacional, que ganharam grande visibilidade na mídia. Neste sentido, inegável que a publicação de determinada investigação policial deturpa a imagem do suspeito, antes mesmo de sequer ter ele-

mentos mínimos de certeza sobre a ocorrência do crime e sua autoria, constituindo verdadeira violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência do investigado, sendo de elevado interesse a reflexão destes direitos frente a liberdade de imprensa.

Para tanto, utilizou-se como fonte de informação e procedimento técnico a pesquisa bibliográfica declinada ao tema. Além disso, valeu-se de pesquisa documental, com a observação da legislação e da doutrina atinente ao tema, aplicando-se ao procedimento a metodologia de abordagem indutiva.

Para tal desiderato, o presente trabalho foi dividido em três tópicos, inicialmente abordando-se a necessidade do homem médio em manter-se em comunidade, sobretudo da necessidade de manter uma boa imagem perante os seus semelhantes. Aliado a isso, trata-se da necessidade e importância da mídia para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito, bem como a divulgação de informações pessoais ou sigilosas no seio social.

Em um segundo momento, a questão abordada é as características do Inquérito Policial, reservando maior atenção ao sigilo previsto legalmente durante as investigações policiais, bem como o direito de imagem do investigado como garantia da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência.

Por fim, trata-se do direito de liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito, bem como do direito de expressão, que, no entanto, não se mostra absoluto, devendo ser mitigado frente à maiores interesses individuais e coletivos, concluindo-se com uma análise entre o choque dos interesses e direitos do investigado em face do direito de liberdade de imprensa.

1. A necessidade da vida em comunidade e a influência da mídia na repercussão da imagem do cidadão

Desde os nossos primeiros dias de vida até os últimos, o ser humano sempre estará naturalmente inserido em grupos sociais, mantendo a sua vida social através destas relações interpessoais.

Ocorre que, para que haja a manutenção destas relações torna-se indispensável aos indivíduos escolher e manter a “imagem social” que passaram para inserir-se dentro daquele grupo específico, sob pena de não mais se enquadrarem naquelas condições e serem naturalmente excluídos. E é exatamente neste momento que se inicia a influência das mídias digitais na vida dos indivíduos.

O homem médio precisa da vida em sociedade para garantir os direitos mínimos de dignidade. Assim, constrói-se o Estado e suas burocracias administrativas, visando a garantia de direitos mínimos a todos. Superado esse estado de seguridade, o homem médio busca pela felicidade, para tanto, diversos são os fatores que lhe proporcionam, podendo-se falar em consumismo, fé, reconhecimento social, entre outras formas de quantificar a felicidade. (LIPOVETSKY, 2007)

Em tempos contemporâneos, a mídia tem grande influência na vida íntima de cada indivíduo, na medida em que pode ser o instrumento propulsor de um reconhecimento social positivo ou mesmo o instrumento capaz de desonrar a imagem do cidadão.

Nesse ponto, fazemos uma analogia à ideia de Lipovetsky (2007), o qual giza que um produto é vendido não pela sua composição material, mas pelo seu nome, que é fruto da publicidade. Da mesma forma, entendemos que o brilhantismo social de um indivíduo está relacionado com a sua boa imagem divulgada pelas mídias, sendo a publicização de seu nome o fator determinante para que os demais lhe façam um pré-julgamento.

Destarte, especificamente no Brasil, em virtude do contrato social firmado com o Estado, há uma segurança quanto à garantia do direito de imagem pelos cidadãos e dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição da República.

Ademais, percebemos que é da natureza do homem a vida em comunidade, havendo entre os indivíduos uma necessidade de comunicação e busca no meio social pelo estado de felicidade. (ARISTÓTELES, 1991)

Analisando a atual conjuntura social, os meios disponíveis para o estabelecimento das relações interpessoais, com a consequente realização da atividade política do homem, percebemos que as mídias têm grande influência na sistematização da comunicação, assim como na disseminação de informações no meio social. Nesse ponto, tratamos especificamente da propagação de notícias por dispositivos eletrônicos.

Veja-se, neste sentido, que embora se trate de instrumento inerente ao Estado Democrático de Direito, as notícias repassadas à coletividade, especialmente àquelas que dizem respeito a situações de caráter extremamente pessoal devem ser analisadas com cautela, até mesmo como forma de preservação e garantia da dignidade humana, considerando a grave e incisiva repercussão que a divulgação precipitada de uma notícia pode causar na vida de um indivíduo.

Como é de notório conhecimento popular, vivenciamos tempos de empoderamento da polícia judiciária, precipuamente pelas investigações relacionadas a políticos reconhecidos nacionalmente. Neste contexto, evidenciamos que a propagação de informações relacionadas com as investigações policiais é uma realidade recorrente em nosso país.

Neste viés, Nestor Távora (2012) assevera que o sigilo do inquirido afigura-se como medida necessária para garantir a efetividade das investigações, assim como a preservação da figura do indiciado, que presumidamente ainda é inocente. Com isso, objetiva-se o sigilo a todos aqueles estranhos a persecução do fato, em especial da imprensa, no intuito de serem evitados julgamentos prévios pela opinião pública, como a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

Não obstante o caráter sigiloso do procedimento policial, as informações relacionadas a diversas investigações são publicizadas e

divulgadas nos meios digitais, seja por televisão, aparelhos celulares ou demais dispositivos eletrônicos. Assim, questiona-se a real eficácia do caráter sigiloso do procedimento policial atualmente, bem como o prévio julgamento social ensejado pelas mídias digitais em detrimento dos investigados.

2. Do sigilo do procedimento policial

Antes de adentrarmos na discussão sobre a indevida publicização nas mídias digitais de investigações policiais, bem como seus reflexos na vida do investigado, é preciso fazer um breve introito sobre as características do Inquérito Policial.

Trata-se de instrumento de caráter administrativo, elaborado pela polícia judiciária, instituição auxiliar da justiça, que visa apurar infrações penais e suas respectivas autorias. Assim, podemos dizer que o procedimento investigatório pré-processual é meio pelo qual se busca a materialidade e autoria de determinado ilícito cometido, a fim de garantir ao titular da ação penal indícios suficientes para a sua propositura, encontrando amparo legal no art. 4.º do Código de Processo Penal. (GONÇALVES; REIS, 2018)

Com efeito, cuida-se o Inquérito Policial de mero instrumento preliminar a instauração do próprio processo judicial, que é o instrumento hábil, eleito dentro do Estado Democrático de Direito como a forma adequada para a apuração de um fato que ocorre no mundo dos fatos que desborda da normalidade social e se amolda a uma conduta típica que merece repressão.

Nesta senda, o procedimento investigatório é envolto de características que ditam sua aplicabilidade, são elas: Ser realizado pela Polícia Judiciária; Caráter inquisitivo; Caráter sigiloso; Procedimento escrito e dispensável (GARCIA, 2017). Dentre essas características, o sigilo será tratado com especial atenção no presente trabalho. Para tanto, serão

analisados demais princípios e previsões legais que garantem o sigilo das investigações, bem como a dignidade da pessoa do investigado.

Justamente por se tratar de instrumento prévio que tem por finalidade uma apuração inicial do fato a instruir o processo judicial, foi que o legislador atribuiu ao Inquérito Policial o caráter sigiloso, conforme previsão expressa contida no art. 20 do Código de Processo Penal, prevendo que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 1941), até mesmo porque nesta fase o procedimento adotado está caracterizado pela forma inquisitorial com que é conduzido, sendo a própria Autoridade Policial quem conduzirá as investigações e, ao final, concluirá pelo indiciamento ou não do suspeito, de acordo com a presença de provas mais ou menos suficientes de materialidade e autoria delitivas.

Contudo, não obstante o caráter inquisitivo do Inquérito Policial, frisando-se que se trata de fase pré-processual, nas palavras de Ramidoff (2017, p. 54) “impõe-se a observância dos direitos individuais e das garantias fundamentais, constitucional e legalmente assegurados, à pessoa a quem se atribui a prática ou o envolvimento em um crime”. Ou seja, ainda que se trate de procedimento que visa tão somente apurar o cometimento de crimes, inclusive sem a necessidade do exercício do contraditório, os direitos básicos do cidadão precisam ser assegurados.

Veja-se que justamente pelo caráter inquisitorial e preliminar do procedimento policial, é que o legislador processual penal afastou a necessidade e limitou o exercício do direito de defesa do investigado nesta fase, circunstância que na mesma medida acaba por descredibilizar as provas colhidas durante esta fase.

Cabe destacar, que os atos da Administração Pública são afetados pelo princípio da publicidade, contudo, especialmente durante a fase pré-processual da ação penal, por tratar-se de procedimento com caráter investigatório, o Inquérito Policial não fica submetido à publicidade que rege o processo. (NUCCI, 2007)

E isso ocorre precisamente em razão das próprias características inquisitoriais e informativas presentes no Inquérito Policial. Ora, é inegável que quando tomamos conhecimento nos noticiários da existência de investigações em andamento, dependendo da entonação colocada na informação, naturalmente produzimos pré-julgamentos a respeito do fato, corriqueiramente em função da pessoa do investigado ou da gravidade dos fatos.

Tal fato é evidentemente inadmissível no viés constitucional, penal e processual penal, na medida em que inegavelmente produz efeitos devastadores no cotidiano da pessoa, que é tão somente um suspeito por aquele fato.

Assim, o texto legal evidencia que não há interesse em publicização de provas colhidas durante as investigações. Mas, para que tal sigilo seja assegurado, a Autoridade Policial tem a faculdade de decretar um grau de sigilo externo ou interno, de acordo com as especificidades que exige cada caso em concreto, o primeiro diz respeito à limitação de informação para a sociedade em geral, já o segundo refere a limitação de acesso à informação pelo próprio investigado.

Ainda quanto ao direito do investigado, o princípio constitucional da presunção de inocência afasta qualquer tipo de antecipação de condenação em detrimento do autor do fato, de modo que mesmo preso, seja de forma preventiva, temporária ou mesmo em flagrante delito, não se pode de nenhum modo presumir-se ser ele o autor do crime e puni-lo precipitadamente como se já condenado fosse, muito embora isso não seja uma realidade experienciada na prática.

Destarte, tanto no ordenamento jurídico quanto nas demais fontes de Direito se encontram fundamentos para que o investigado tenha sua identidade reservada, a fim de que não seja condenado pelo senso comum de forma prematura.

Cumprе salientar que o caráter sigiloso do Inquérito Policial tem o condão de buscar uma efetiva investigação, de modo a evitar possíveis interferências do investigado, evitando uma investigação inócua. De ou-

tra banda, o sigilo acaba por proteger a figura do autor do fato, uma vez que a publicização da investigação ou da própria identidade do investigado para terceiros, em alguns casos, acaba por ensejar um pré-julgamento social.

Em suma, além da previsão legal que protege a investigação policial e conseqüentemente a figura do investigado, nem mesmo o princípio da publicidade dos atos administrativos impera no momento da investigação pré-processual. Assim, faz-se necessário reconhecer que, pelo viés processual, não se pode falar em publicizar os atos das investigações policiais.

Dessa forma, podemos assegurar que o Inquérito Policial é mero procedimento administrativo, que busca a elucidação do cometimento de possíveis ilícitos para que o detentor da ação penal tenha indícios robustos de materialidade e autoria de determinado crime para ensejar a persecução penal, não cabendo à Autoridade Policial, e muito menos à terceiros, a competência para julgar extemporaneamente o sujeito que ainda é mero investigado ou indiciado.

Destarte, não se pode entender o investigado como culpado nesta fase meramente investigatória e preliminar ao próprio instrumento de apuração dos fatos. Entretanto, é exatamente este o efeito que em alguns casos a divulgação massiva de informações de investigações policiais acabam por gerar, especialmente quando se tratam de informações parciais e tendenciosas, acarretando em um juízo condenatório prévio pela sociedade em detrimento da pessoa do investigado.

3. A liberdade de imprensa frente ao princípio da presunção de inocência e a dignidade humana do investigado

Superada a análise das peculiaridades do procedimento policial, algumas anotações acerca da liberdade de imprensa precisam ser referidas. Não obstante os direitos constitucionais do investigado, bem como do caráter sigiloso do Inquérito Policial, a liberdade de imprensa também

encontra respaldo na legislação brasileira, sendo princípio indispensável para a garantia de um Estado Democrático de Direito. Assim, o presente tópico tratará do contraponto entre liberdade de imprensa e os direitos do investigado.

Neste sentido, na Constituição Federal de 1988 é possível encontrar um capítulo específico acerca da comunicação social, qual seja, o capítulo V. Dessa forma, percebemos que o direito de liberdade de imprensa é garantia constitucional, na medida em que há previsão no texto magno de que nenhuma lei poderá causar embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

A liberdade de imprensa é grande formadora de opiniões, fundamental para a garantia de um Estado Democrático de Direito, tendo por finalidade a difusão de fatos e notícias. Ademais, a liberdade de imprensa é matéria intrínseca à liberdade de expressão, uma vez que àquela dá veiculação para que esta possa ser exercida. (FARIAS, 2000)

É inegável, pois, que a liberdade de expressão atrelada a liberdade de imprensa constitui elemento indissociável do Estado Democrático de Direito, presente em toda e qualquer verdadeira democracia do mundo, atrelada fundamentalmente ao dever de levar ao conhecimento da sociedade as informações que julgue relevantes para as relações interpessoais.

Destarte, tratamos de direitos assegurados constitucionalmente para que haja a livre veiculação de informações pela imprensa e, conseqüentemente, pelas atuais mídias digitais. Contudo, não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a liberdade de imprensa, assim como os demais, também deve ser matéria analisada de forma mitigada, sobretudo quando afronta direitos básicos dos cidadãos também estabelecidos na Constituição Federal. (MENDES, 1994)

Neste ponto, conflitamos os direitos do investigado durante a fase investigatória com o direito de liberdade de imprensa. Nesse contexto, entendemos que há um choque de interesses, no qual os direitos relacio-

nados à imagem e a dignidade do cidadão, por evidente, devem ser sobrepostos à liberdade de imprensa.

Com efeito, sem deixar de lado a importância que desempenham na sociedade as informações repassadas pela imprensa, em uma fase de mera apuração preliminar dos fatos, para a qual a lei, inclusive, assegura o caráter sigiloso das investigações, devem ser sopesadas estas garantias coletivas frente aos direitos individuais do investigado, especialmente a sua dignidade humana e presunção de inocência.

Ainda nessa esteira, cumpre destacar que o § 1.º do art. 220 da Constituição Federal de 1988 prevê que a liberdade de imprensa não pode violar os direitos de imagem, a honra, a vida privada, dentre outros direitos previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988)

Por outro lado, a liberdade de imprensa é meio salutar para que uma democracia se desenvolva, afinal, as diferentes opiniões alimentam um jogo político de interesses, emoldurando grupos sociais que visam a melhoria da infraestrutura social para a garantia de direitos básicos, bem como o reconhecimento de direitos pelo Estado, que visa a perfectibilização do justo.

Contudo, embora a liberdade de imprensa contribua de forma singular para a busca pelo bem estar social, é preciso salientar que os direitos individuais de cada cidadão não devem ser minorados, em nenhuma hipótese, muito menos na publicização de investigações policiais, na medida em que a inobservância desses direitos pode acarretar inúmeros e irreparáveis prejuízos de ordem pessoal e social, gerando até mesmo o efeito de indenizar pelos eventuais danos materiais e/ou morais causados, nos termos do inciso X do art. 5.º da Constituição da República.

Além disso, a preservação do sigilo do Inquérito Policial pelas mídias não gera nenhum prejuízo inexorável à liberdade de imprensa, tendo em vista que após esta investigação prévia e a devida instauração do processo judicial em face do, agora, réu, o procedimento passa a ser ostensivo, adotando o princípio da publicidade, da mesma forma como prevista para os atos administrativos, podendo ser a partir de então livremente acessado e divulgado pela imprensa, assim como por qualquer outro que tenha interesse, logicamente sempre resguardados os direitos fundamentais do acusado e o segredo de justiça, que será decerto pelo juiz, pela natureza do fato, de ofício ou a requerimento das partes, quando julgar necessário, o que igualmente deve ser reservado e contraposto ao direito de liberdade de imprensa.

Por fim, percebe-se a necessidade de preservar a imagem do sujeito investigado em procedimentos policiais, na medida em que a publicização indevida de informações pelo jornalismo investigativo, acaba por gerar um convencimento social em face do indivíduo, ainda, acarretando danos à moral, imagem e honra do investigado, em um momento em que sequer há decisão de mérito judicial sobre o caso e, muito menos trânsito em julgado para que se possa imputar-lhe a devida responsabilização criminal do possível ilícito ocorrido.

Conclusão

É inegável que as tecnologias fazem parte da vida cotidiana do cidadão, sobretudo as tecnologias digitais, que substituem antiquados dispositivos e remoldam hábitos, trazendo inúmeras e incessantes informações de todos os âmbitos e lugares do mundo à sociedade.

Assim, as mídias digitais têm grande influência na vida de qualquer cidadão, seja levando informação mediante dispositivos eletrônicos ou até publicizando a atuação dos poderes na sociedade. Nesse ponto, especificamente com relação aos procedimentos investigatórios, entendemos que a publicização de investigações policiais, por vezes, encontram-se

dotadas de elevado grau de sensacionalismo, visando tão somente a venda de manchetes, fazendo dos atos administrativos exercidos pela polícia judiciária fonte de renda com a disseminação de notícias, como já dito, sempre em razão da natureza do fato ou pela pessoa do investigado, ou mesmo por ambas, deixando de lado qualquer consideração sobre o efeito que isto acarretará socialmente na vida do investigado.

Quando a publicização das investigações alcança a pessoa do investigado, há uma evidente violação dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional à sua pessoa, considerando a fase ainda pré-processual, que ainda não admite qualquer possibilidade de juízo definitivo de mérito acerca do fato, consistindo em verdadeira ofensa, sobretudo, ao direito à honra, a imagem e a intimidade do sujeito, de modo que torna pública a identidade do investigado e, por vezes, denota a sua responsabilização prévia pelo fato, sendo o ensejo para o desprestígio social, antes mesmo de qualquer certeza processual de mérito sobre o fato.

Destarte, evidente que o caráter sigiloso do Inquérito Policial não pode ser característica mitigada na conjuntura atual, uma vez que a atuação da mídia é indiscriminada, relatando as diversas investigações, bem como os possíveis suspeitos, sendo que na evidência de qualquer prova mais robusta sobre o fato já é capaz de atribuir de forma prévia a responsabilização do investigado, de modo a gerar na sociedade uma formação de opinião prévia, extemporânea e contrária aos direitos fundamentais e humanos do, ainda, suspeito, sendo capaz de gerar um pré-julgamento social em detrimento do investigado, que passa a ser visto como verdadeiro condenado no seio da comunidade, muito embora sequer tenha sido instaurada a ação penal.

Assim, a publicização de investigações policiais, sobretudo por meio de mídias digitais, em que pese seja instrumento de extrema rapidez para a propagação de notícias à sociedade, acaba por abalar os direitos fundamentais inerentes a qualquer investigado, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, afetando diretamente no

convívio social do sujeito de forma desmedida, descabida e extemporânea, levando-se em consideração que o único poder capaz de atribuir a alguém a prática de um ilícito é o Poder Judiciário, após ação penal plena e exauriente, com vasta dilação probatória, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa, e somente depois do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Diante de todo o exposto, percebemos na atualidade uma grave violação dos direitos dos investigados no momento da publicização de investigações policiais, não havendo mais na prática o efetivo respeito ao caráter sigiloso do Inquérito Policial, diante da alegada liberdade de imprensa, que, na maioria das vezes, acaba prevalecendo sobre os direitos humanos e fundamentais assegurados constitucionalmente a qualquer investigado nesta fase e em qualquer outra do procedimento policial e judicial.

Estas garantias devem sempre ser analisadas e defendidas por toda a sociedade de uma forma em geral, independentemente das provas ou evidências que se possam ter sido colhidas, haja vista que são de ordem pública, podendo qualquer um de nós ou mesmo nossos familiares estarem outrora em situação semelhante. Dessa forma, não se pode falar em sobreposição do direito de liberdade de imprensa frente aos direitos invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, mas ao contrário, deve-se sempre primar pela garantia destes direitos frente a qualquer outra garantia do Estado Democrático de Direito, uma vez que não só garantem a possibilidade da convivência em sociedade, mas também, primordialmente, a dignidade para a vida de todos os indivíduos.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**; Poética. 4. ed. São Paulo. Editora Nova Cultural, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: < _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 20 mar. 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª ed. atual. Porto Alegre. Editora: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

GARCIA, Flávio Cardinelle. **Inquérito policial**: uma visão panorâmica [livro eletrônico]. 1. ed. Curitiba. Editora: InterSaberes, 2017.

GONÇALVES, V. E. R.; REIS, A. C. A.. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. tradução Maria Lucia Machado. São Paulo. Editora: Companhia das Letras. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito a honra e a imagem**. 1994 Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176193>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo. Editora: RT, 2007.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos do processo penal** [livro eletrônico]. 1. ed. Curitiba. Editora: InterSaberes, 2017.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7.º ed., p. 106. Salvador, BA: Editora: Juspodivm, 2012.

A intimação e a citação realizadas através do Whatsapp: celeridade processual como novo marco do CPC/2015

*Gabriellen de Oliveira Zacharias*¹

*Adriane Medianeira Toaldo*²

Introdução

O sistema judiciário vem trazendo mudanças para beneficiar as partes dos que compõem o sistema processual e os trabalhadores como um todo. A primeira mudança que podemos elencar no nosso sistema foi à implementação do processo eletrônico no sistema judicial do nosso país. O processo eletrônico trouxe várias mudanças e, com ele, inúmeros avanços para todas as partes inseridas no processo.

Dessa forma, o nosso sistema já vem se precavendo e modernizando seu procedimento para melhor atender sua demanda. A tecnologia está conectada em todos os âmbitos judicial e da população, visto que atualmente quase tudo necessita de um aparelho digital e conexão a algum ponto de internet.

O avanço tecnológico das ultimas décadas ajudaram, a melhorar a vida da população em vários âmbitos, e no judiciário não foi diferente. É comum a presença de telefones celulares conectados a internet sendo utilizados por toda população entre todas as classes sociais. Existem

¹ Acadêmica do décimo semestre da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus Santa Maria, RS. E-mail: gabzacharias@outlook.com

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, RS – UNISC. Professora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus, Santa Maria, RS. Advogada. E-mail: adrianetoaldo@gmail.com

inúmeros aplicativos que podem ser baixados para ser utilizado através dos Smartphones, sendo um deles em especial o aplicativo WhatsApp que facilita a troca de mensagens entre os usuários independente da distância que se encontram apenas precisando estar conectados a internet, sendo o aplicativo citado neste trabalho como uma nova ferramenta a ser utilizada em benefício do judiciário.

Nesta perspectiva, ainda existe muita negação quanto à eficácia na utilização do mesmo como ferramenta processual, porém é uma inovação, uma forma de desburocratizar e obter celeridade no âmbito judicial. Nesse passo, o presente artigo objetiva mostrar como o aplicativo WhatsApp pode ser utilizado como uma ferramenta inovadora que trará melhorias no âmbito judiciário.

Em face da problemática desse artigo, apresenta-se para o debate a proposta de utilizar de mais uma ferramenta que a tecnologia nos proporciona em benefício do judiciário. As citações e intimações podem ser efetivadas de uma forma mais fácil e de acesso rápido, visto que a maioria da população possui aparelhos celulares conectados a internet e que possuem usuários do aplicativo WhatsApp. Dessa forma trazer a ferramenta das citações e intimações através do meio eletrônico ramificando ao aplicativo WhatsApp é um grande avanço para o nosso sistema, no entanto ainda existe muita negação quanto ao assunto, pois na prática ainda existe pontos negativos na sua efetividade, de modo que, se julga que não se pode ter certeza que o indivíduo foi intimado ou citado através do aplicativo, ou ainda, teve ciência de fato do ato.

A utilização da ferramenta de intimações e citações através do aplicativo WhatsApp já são executadas, porém ainda existe certa negação quanto sua eficácia, porém vale ressaltar que é uma nova modalidade de obter mais celeridade no nosso sistema judicial.

O referente artigo visa expor os benefícios dessa nova modalidade de intimação e citação, bem como, o sistema judiciário deverá se inovar, pois a tecnologia está sempre evoluindo trazendo ferramentas novas de acesso para à população. Assim, o sistema jurisdicional também deve se

modificar e seguir a tecnologia para melhorar o seu trabalho para a população. Dessa forma se abre outras questões a serem discutidas na forma de que o nosso sistema judicial está preparado para inserir nos seus procedimentos as inovações tecnológicas?

Por conseguinte, o presente trabalho pretende trazer uma forma de mostrar que o nosso sistema judiciário pode se conectar com a tecnologia em seu sistema operacional e jurisdicional para oferecer melhoramentos para todas as partes.

Nessa perspectiva no presente artigo foi utilizado o método dedutivo, tendo como base o referencial teórico, aplicando técnica de pesquisa descritiva em livros, artigos e a legislação do nosso sistema judiciário.

O trabalho foi dividido em três partes. No primeiro momento será exposta a tecnologia como ferramenta no nosso sistema judiciário e de que forma ela pode trazer benefícios para o nosso sistema jurisdicional. O segundo ponto trabalhado é a citação e intimação no meio eletrônico, de que maneira elas são executadas e como podem melhorar nosso sistema. Nesse viés, o último tópico a ser estudado é a citação e intimação através do aplicativo de mensagens WhatsApp, e de que forma essa nova ferramenta pode propiciar celeridade processual.

1 A tecnologia como ferramenta do poder judiciário

A tecnologia foi implantada no judiciário através do processo eletrônico que trouxe benefícios e melhorias para todos os operadores do direito. O processo eletrônico foi regulamentado através da Lei nº .11.419, de 19 de dezembro de 2006. (BRASIL, 2006). A citação e a intimação são atos importantes para ser efetivada a eficácia do processo. As formas de citações e intimações tiveram algumas mudanças desde o Código de Processo Civil de 1973 até o atual código, nessa forma uma nova alternativa surge para melhorar e ampliar as formas de encontrar as partes interessadas no processo. A Lei nº 11.419/2006 anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015 já trazia a tecnologia como forma de auxílio para

melhorias no poder judiciário e no Código de processo Civil vigente, a referida específica que a citação poderá ser feita através de meio eletrônico.

A mencionada Lei nº 11.419/2006 oportuniza que os meios de comunicação tecnológicos sejam inseridos no judiciário, como uma ferramenta de informatização do processo judicial. Nesse ponto Barroso (2019) elucida que “não podemos discordar da ideia de que os avanços tecnológicos podem possibilitar uma grande colaboração ao Poder Judiciário”. Em outras palavras, a tecnologia também deve ser utilizada no judiciário, de forma que os avanços tecnológicos podem melhorar a prestação jurisdicional.

A racionalização do tempo é alvo já na Lei nº 11.419/2006, visto que a desburocratização e a agilidade seriam o ideal no nosso judiciário. Dessa forma o atual Código de Processo Civil inovou e deu abertura de uma forma mais ampla para a tecnologia se intercalar com as intimações e citações tornando o processo mais célere. É indiscutível que o nosso atual sistema está saturado e com o auxílio da tecnologia ligada aos telefones celulares podem melhorar nosso sistema, bem como acelerar na procura dos interessados nos processos racionalizando o tempo e diminuindo custos.

A ineficiência do Poder Judiciário é tema caro aos cidadãos. Logo, a Administração da Justiça não pode fechar os olhos para a perspectiva de otimização que surge no horizonte da utilização das tecnologias computacionais e informacionais. Trata-se, afinal, de proposta que caminha rumo a uma prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável. (BAIOCCO, 2016, p. 96.)

Nesta oportunidade, Baiocco elucida que o nosso sistema requer melhorias, sendo que a implementação da tecnologia no judiciário é uma inovação que traria benefícios. Desta forma, um dos principais problemas elencados na prestação jurisdicional é a demora nas respostas do nosso sistema, sendo que com a tecnologia ligada ao processo eletrônico, poderá haver melhorias nesse ponto, podendo ainda ser utilizado outros

meios tecnológicos para utilizar melhor a tecnologia como ferramenta em benefício do judiciário.

No ponto, da tecnologia Garcia (p. 12-13) aduziu que a mera digitalização dos atos processuais e de prática de alguns atos processuais com o uso de recursos de informática e de tecnologia da informação, estar-se-ia a repetir os mesmos vícios do processo antigo. Dessa forma a utilização da tecnologia para benefício do sistema judiciário está elencada na forma de desfrutar do mundo tecnológico a favor do judiciário em todas as formas possíveis.

Oportuno trazer a capacidade da informatização no âmbito jurisdicional vai além da mera digitalização de atos processuais, tendo em vista a revolução que a tecnologia trouxe nos últimos séculos. A população mudou seu conceito e modo de utilizar a internet e os meios eletrônicos, sendo assim, o judiciário da mesma forma também teve que fazer uma releitura dos atos processuais, trazendo mudanças na jurisdição na sociedade da informação.

No que respeita a internet Baiocco (2016, p. 85) relata que devido à capacidade de penetração nas mais diversas esferas da atividade humana, a tecnologia da informação é tida como verdadeiramente revolucionária. Assim a internet consegue alcançar todos os âmbitos, sendo assim, o judiciário para concretizar seus propósitos de celeridade processual usufrui da tecnologia para seu benefício.

Atualmente a maioria das pessoas estão conectadas facilmente uma com as outras, através da tecnologia. Essa velocidade ao se conectar se dá por meio de eletrônicos que possibilitam esse ciclo de conexão, dessa forma, o novo paradigma da tecnologia possibilita que a comunicação possa ser transmitida facilmente. O advento da tecnologia nos possibilita acesso fácil e rápido, assim essa ferramenta pode ser manuseada pelo judiciário de forma a revolucionar o sistema para ser mais ágil.

Ao admitir o uso de meios eletrônicos para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças, a Lei 11.419/06 permite maior proatividade dos atores processuais, já que em meio à imaterialidade

diminuem os espaços pra formalismos despropositados, que emperram a tramitação do processo tradicional. (BAIOCCO, p.115. 2016)

Uma das formas que auxilia na maior proatividade dos atores processuais é a assinatura digital que conforme Almeida Filho(2015, p. 214) a assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura eletrônica é utilizada para benefício das partes visto que o processo eletrônico necessita de uma forma segura para transmissão dos atos processuais.

Dessa forma, o processo eletrônico elencado na Lei nº 11.419/06 já trazia de forma mais ampla o acesso das partes mais célere. Com a reforma do Código de Processo Civil de 2015 trouxe ainda mais celeridade em um outro âmbito na forma da citação, sendo que esta poderá ser feita através de meio eletrônico. Sabe-se que ao se falar de meio eletrônico possui uma série de possibilidades, visto que a utilização de eletrônicos atualmente possibilita inúmeras formas, sendo uma delas como por meio de aplicativos de mensagens simultâneas.

É indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. Em virtude desta necessidade, a idealização de um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual, notadamente com a possibilidade de intimação pela forma eletrônica. (ALMEIDA FILHO, 2015, p.225.)

Dessa forma como ratifica Almeida Filho, o processo eletrônico auxilia na aceleração do Judiciário, tornando mais célere. Ainda ele elenca a intimação pela forma eletrônica, no entanto, se pode inserir a citação por meio eletrônico como de mesma forma, sendo uma modalidade mais célere. Tendo em vista que a intimação através de meio eletrônico, acelera o judiciário, a citação que na maioria das vezes demora bastante tempo, poderá ser efetivada da mesma forma, através de meio eletrônico.

2 Citação e intimação no meio eletrônico

As citações e intimações antes do processo eletrônico se davam através de meio pessoal, entretanto algumas mudanças ainda estão a caminho que as citações e intimações possam ser modificadas em todas as esferas no âmbito eletrônico que traria mais celeridade ao processo. Entretanto o meio eletrônico ainda trás algumas inseguranças fazendo com que até o momento exista receio ao implantar todas as citações e intimações eletronicamente.

A ficção da intimação pessoal é por demais perigosa nos autos do Processo Eletrônico, Justificamos a nossa preocupação diante da insegurança de nossos sistemas tecnológicos. O Brasil, apesar de ser um grande consumidor em termos de internet, se encontra muito atrasado em termos de tecnologia. Os nossos professores pouco podem se dedicar à academia, por conta dos salários e da ampla carga horária conferida. Falta-nos dinheiro para pesquisa científica. Ocorre que a norma se encontra posta e é preciso admitirmos que sua aplicação pode ser bastante salutar se adotados meios seguros para que esta intimação pessoal fictícia possa ser factível. (ALMEIDA FILHO, 2015,p.267)

Mostra-se que o receio maior se dá através da garantia de que de fato a intimação ou citação foi seguramente feita, e se executada, ainda requer a dúvida se dirigida a pessoa certa. Existe muito receio sobre a segurança que os meios eletrônicos dispõem, no entanto é indiscutível que a internet e seus meios eletrônicos se aprimoram todos os dias para que a população utilize seus serviços de uma forma mais ágil e fácil. Dessa forma a citações e intimações por mais que existe tanto receio deveram ser utilizadas pelo meio eletrônico para no futuro serem aprimoradas.

Cabe ressaltar que as intimações no processo eletrônico já são utilizadas e que a maior desconfiança sobre sua efetividade é a citação, pois a citação é o meio mais importante no processo, a citação pessoal do réu é

o que vai desencadear o decorrer da ação, seja na esfera cível, penal, trabalhista e todas as outras. Dessa forma se o réu não for citado a ação é impedida de seu prosseguimento, visto que a parte não foi chamada ao feito.

O texto legal disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) refuta que a citação é um dos meios mais importantes no processo, visto que o réu deverá ser citado para posteriormente se defender. Nesse sentido, colhe-se: “Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. “

Dessa forma a citação é mais significativa, assim a implantação da mesma através do meio eletrônico ainda é discutida sobre sua efetividade, visto que, através do meio eletrônico diverso (forma que o réu será citado em algum meio eletrônico) não se tiver a certeza de que o réu foi de fato citado, pode afirmar-se que haverá impedimento para prosseguir na ação. A incerteza trás a insegurança de que a tecnologia já possa possibilitar esse auxílio para o processo judicial.

As outras formas de citações como por meio de Oficial de Justiça, pelo correio e por edital continuam tendo sua validade, no entanto é indiscutível que as citações por meio de Oficial de Justiça assim como através do correio possuam eventual demora para serem executadas, dessa forma a citação pelo meio eletrônico é mais célere. Nery Junior (2016) entente que o artigo 9º da Lei nº 11.419/2006 dá a entender que a regra para a citação é a forma eletrônica, só não a sendo utilizada quando por motivos técnicos ela for inviável.

Compete dizer que como disposto na legislação as citações e intimações deverão ser feitas através do meio eletrônico, visto que assim como houve mudanças no mundo com a tecnologia o judiciário também se adaptou a elas. Cabe ressaltar que não se fala apenas em utilizar o tempo de forma mais útil, de forma que os meios eletrônicos tornam mais célere as citações e intimações, porém existe um outro ponto a ser elencado, os gastos com as citações e intimações através de meio eletrônico são menores que os por meio de Oficial de Justiça e os correios, dessa forma

existe dois pontos positivos para que as citações e intimações passem a ser exclusivamente por meio eletrônico e apenas se dando de outra maneira, como exemplificado por Nery Junior, quando não podendo ser efetivada por motivos técnicos.

Nesse viés, Abrão (2015, p. 7-8) *relata* que os avanços tecnológicos vão se consolidando como mecanismos de alteração da relação interpessoal, chamada terceira onda, ingressando em todos os ramos do direito, notadamente aquele empresarial, a desmaterialização dos títulos de crédito. Dessa forma tudo passa por uma nova modalidade que estará consequentemente ligada ao mundo da internet. Assim as citações e intimações deveram passar por essa onda da tecnologia, modificando o conceito antigo, garantindo que os meios eletrônicos possam ser principalmente via eletronicamente.

Na justificativa de que com as mudanças no mundo da internet vários âmbitos tiveram que se modificar, o judiciário também começou essa mudança com a implementação do processo eletrônico que mudou e melhorou o sistema judiciário. Com as mudanças elencadas no Código do Processo Civil de 2015 as intimações e citações também se reformularam podendo ser executadas através de meio eletrônico. Atualmente existe diversas formas do significado de meio eletrônico, não se dirigindo apenas aos e-mails. O mundo tecnológico avançou de inúmeras formas e também de maneira que se tornou acessível para toda população possuir alguma ferramenta eletrônica no seu dia-a-dia.

No último século a utilização dos aparelhos celulares virou muito comum e de fácil acesso a população. Antigamente possuir um celular era um conceito de luxo e de posse para poucos. A tecnologia trouxe várias mudanças para os aparelhos celulares, sendo comum que em sua maioria tenham acesso para baixar aplicativos. Vários desses aplicativos possibilitam acesso com outras pessoas, sendo muito utilizado os aplicativos de mensagens simultâneas, onde duas ou mais pessoas possam estar ligadas através de um aparelho celular conectado a um ponto de

internet em qualquer localidade se comunicando com outras, independente da distância e horário.

Dessa forma com toda essa tecnologia que carregamos no nosso bolso todos os dias através dos aparelhos celulares, surge a oportunidade de utilizar essa ferramenta em prol do judiciário, tornando mais célere e econômico as intimações e citações podendo ser executadas através de aplicativos de mensagens simultâneas. Sabendo que a maioria dos que utilizam os aparelhos celulares possuem o aplicativo chamado Whatsapp.

3 As citações e intimações efetuadas através do aplicativo Whatsapp

Antes da tecnologia as relações de comunicação eram executadas pessoalmente visto que não existia uma outra forma de se comunicar com rapidez. De acordo com Thompson (1999, p. 71) durante a maior parte da história humana, as interações foram face a face, o que retorna ao fato que a tecnologia aprimorou a forma de se comunicar da população.

Com o passar dos anos a tecnologia aprimorou-se modificando a forma de comunicação e de acessibilidade da população. Com as novas formas de interagir se comunicar, a internet possibilitou mais acessibilidade para todos, tornando a comunicação uma ferramenta fácil e rápida não importando a distancia que as pessoas estiverem.

Dessa forma se falando de comunicação e relação, é significativo comentar que existe dois tipos de comunicação nas relações, sendo elas a interação mutua e a interação reativa. Primo salienta a diferença entre elas.

A interação mútua é aquela caracterizada por relações interdependentes e processos de negociação, em que cada interagente participa da construção inventiva e cooperada do relacionamento, afetando-se mutuamente; já a interação reativa é limitada por relações determinísticas de estímulo e resposta (PRIMO, 2007, p.57).

Na justificativa de comunicação e relações entre pessoas, a tecnologia trás uma forma de interação reativa que se espera o estímulo da resposta, ou seja, os meios tecnológicos nos proporcionam as formas mais acessíveis e rápidas de dispor de respostas em um curto período. As mídias sociais possibilitam essa troca de diálogo com diversas pessoas em um curto período de tempo.

As mídias sociais conforme Junior (2009, p. 79) destaca que as plataformas de mídias sociais permitem aos usuários espaços ilimitados para armazenar ferramentas para organizar, promover e transmitir os seus pensamentos, opiniões, comportamentos e mídias para os outros, dessa forma as mídias sociais proporcionam uma nova forma de comunicação e interação com seus usuários.

As mídias sociais são aquelas que possuem um espaço de interação com os seus usuários, podendo elencar o WhatsApp que é um aplicativo de mensagens simultâneas disponibilizadas pelo celular. Podemos colocar como exemplo a antiga forma utilizada do SMS³ que é uma forma simultânea de trocar mensagens com outra pessoa que possui um aparelho celular, a diferença é que não precisa pagar pelas mensagens, no SMS é pago um valor descontado pela operadora de seu aparelho celular, já no WhatsApp o usuário necessita apenas baixar o aplicativo, fazer uma conta e estar conectado a algum ponto de internet para poder trocar as mensagens com os outros usuários.

O aplicativo WhatsApp é de fácil acesso podendo ser baixado de forma gratuita necessitando apenas de alguma conexão com a internet, logo para começar a trocar mensagens com os outros usuários é necessário que possua o número do contato telefônico da outra pessoa que deseja se comunicar. O aplicativo possui notificações para quando uma pessoa lhe mandar uma mensagem e também quando o usuário leu a referida mensagem, e ainda possui o visto por último que possibilita que os demais usuários possam saber qual foi a ultima vez que a outra pessoa

³ SMS é o significado da sigla, Short Messenger Service, em português, Serviço de mensagens curtas, é um serviço muito usado para troca de mensagens de textos breves que podem ser enviadas ou recebidas através de um aparelho celular.

acessou o aplicativo. É importante ressaltar que a confirmação da mensagem lida e o horário que a pessoa acessou o aplicativo pode ser desativado se o usuário preferir.

Assim fica caracterizado que o aplicativo é de fácil acesso e simples forma de utilizar. O judiciário precisa de modificações para concretizar a desburocratização no nosso sistema, começando com formas mais acessíveis de acesso e que podem modificar como um toda uma modalidade. Sabemos que as intimações e citações através do Oficial de Justiça ou pelo correio são demoradas, não pela ineficiência dos mesmos, mas pelo fato de necessariamente precisar ser pessoalmente o que torna mais dificultoso.

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual esta associada a idéia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas. O principal meio para tornar efetivo o princípio da celeridade processual consiste na utilização de avanços tecnológicos nos processos [...] Nesse sentido, é possível visualizar a importância da implementação de mecanismos tecnológicos para tornar o processo mais célere. Porém existem questionamentos em relação ao acesso da maioria da população aos dados informatizados. Cabe destacar que a maior parte da população já dispõe de acesso a internet, sendo que desta forma a informatização do judiciário torna-se muito eficiente para a melhor efetividade jurisdicional [...] A tecnologia esta presente na vida das pessoas, faz parte do seu cotidiano e faz parte do judiciário. As pessoas precisam se adequar aos avanços tecnológicos garantindo assim um processo muito mais célere, beneficiando desta forma as partes e desafogando o judiciário. (MAURER, 2012)

Como destacado por Maurer, a tecnologia elencada ao judiciário pode tornar o sistema mais célere e eficiente. A maioria da população já está conectada com a nova era digital, e claro, ainda existe uma parte que não possui toda a tecnologia do meio eletrônico, porém os avanços vão continuar a serem inseridos na sociedade e os cidadãos vão se adequando as modernidades.

Cabe ressaltar que a citação e intimação por meio do aplicativo WhatsApp beneficiaria todas as partes envolvidas no processo judicial, sendo que para o judiciário tornaria mais rápido e ágil, desafogando e agilizando inúmeros atos processuais e para a parte que deveria ser intimada ou citada de uma forma mais rápida, pois as intimações e citações de forma pessoal demoram as vezes para serem efetivadas justamente pelo fato de ser na modalidade pessoal.

Evidentemente, como já citado anteriormente, existe uma parte da população que não disfruta das ferramentas tecnológicas, por motivos econômicos, ou até mesmo pelo desinteresse nas formas tecnológicas dos aparelhos celulares, sendo um aparelho celular que possa a ferramenta do aplicativo WhatsApp. Claramente que ao se falar dessa parte da população as formas convencionais de citações e intimações continuariam sendo efetivadas, visto que o debate é de desafogar o judiciário com formas mais eficientes e rápidas, porém de forma alguma o intuito é de forçar a mudança drástica de apenas existir as citações e intimações através do meio tecnológico nos atos processuais.

Convém mencionar que a tecnologia tende a crescer a cada dia, se desenvolvendo e fornecendo ferramentas superiores, da mesma forma que, aproxima-se a população cada vez mais a se modificar e seguir as tecnologias. Dessa forma essa modalidade de citação e intimação através do WhatsApp tende a ser o futuro, tornando mais vantajoso para todas as partes.

Assim fica caracterizado que a tecnologia deveria ser cada vez mais investida pelo judiciário, visto que além de tornar mais rápido, ainda possui a vantagem de ser mais econômico. Dessa forma, o Ministro Masami Uyeda do STJ aduz:

A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. (BRASIL, 2019).

A melhor prestação jurisdicional é aquela que torna mais célere o judiciário, dessa forma como elucidado, a tecnologia possui recursos tecnológicos que podem ser utilizados de forma a melhorar a jurisdição. Os avanços da era digital proporcionam a redução de duração, sendo utilizado de forma mais útil o tempo.

Dessa forma o que se apresenta é uma nova sistemática, uma inovação através da tecnologia em melhorar o nosso sistema judiciário, aliviando pelo menos uma parte dos atos processuais que são as citações e intimações de forma que a tecnologia possa ser usada de forma rápida e segura. Cabe dizer que se a parte que está sendo citada ou intimada não ficar esclarecida que tomou ciência da citação ou intimação através do aplicativo, esta não será prejudicada, sendo intimada ou citada pelas formas convencionais, através de Oficial de Justiça ou correios. O que se apresenta é uma tentativa de reformular e utilizar as ferramentas que possuímos para tornar mais célere o nosso sistema.

4 Considerações finais

Do estudo realizado, é notório visualizar a tendência da tecnologia sendo inserida em vários âmbitos da vida dos cidadãos, não sendo diferente no nosso sistema judiciário. O sistema judicial mudou através do processo eletrônico, que começou a modificar questões e modalidades que até então eram manuais. As mudanças foram necessárias para que pudesse melhorar o nosso sistema, de forma, que a tecnologia está interligada a praticamente toda a rotina das pessoas.

Pensando na melhoria dos que trabalham ou fazem parte do sistema judicial, o processo eletrônico trouxe a revolução no campo jurídico. Dessa forma com tantas mudanças ocorrendo em decorrer das inovações cibernéticas, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a modalidade de citações e intimações através de meio eletrônico que facilitam a eficiência

e efetividade dos atos processuais, visto que, as ferramentas tecnológicas fazem parte da rotina da maioria da população.

Dessa forma, surge uma nova tentativa de facilitar ainda mais os atos processuais. As citações e intimações através de meio eletrônico podem ser feitas pelo aplicativo WhatsApp que é de fácil acesso da população, tornando mais rápido e célere o nosso sistema. Essa modalidade exposta no referente trabalho já está sendo testada em algumas esferas, e sendo bem recebida, visto que, trás mais comodidade tanto para o judiciário quando para as partes interessadas.

Cabe ainda ressaltar que de forma alguma essa modalidade prejudicará as partes, visto que se de alguma forma não se tiver a certeza que o indivíduo não teve ciência do que lhe foi enviado através das mensagens, tornará a ser citado ou intimado através dos outros meios convencionais.

O presente trabalho visou expor a praticidade que a tecnologia nos proporciona, tornando mais eficiente o judiciário e sem perda do tempo útil de ambas as partes. Nesse sentido ressaltou-se a importância que a era digital juntamente com a tecnologia ligada a conexão a internet possui para a população, trazendo para todas as esferas a relevância dessa união do sistema judiciário com a tecnologia.

Desse modo, o tema mostrou a possibilidade de utilizar ainda mais a tecnologia em favor do sistema judicial, trazendo uma forma que já está sendo utilizada, mas ainda com receio da sua efetividade, porém cabe ressaltar que o reconhecimento que essa modalidade de citações e intimações possam ser usadas já oferece uma grande mudança. As intimações e citações através do aplicativo de mensagens simultâneas WhatsApp fornece agilidade e benefícios para todas as partes, não tendo motivos para não serem implementadas em todas as esferas.

Por fim, constatou-se que ainda existe uma parcela no sistema que não acredita que essas mudanças possam ser efetivadas, porém cabe ressaltar que a tecnologia esta ligada ao nosso sistema, motivo esse que foi inserido o processo eletrônico no nosso sistema judicial. O judiciário está saturado, necessitando de novas possibilidades que possam refor-

mular ou amenizar o grande número de demandas e atos processuais. A intimação e citação através do aplicativo é uma forma inovadora de trazer apenas benefícios para todas as partes. Dessa forma acreditasse que ainda haverá inúmeras formas novas ligadas a tecnologia que possam melhorar o nosso sistema, e que com o tempo, elas possam ser de fato efetivadas. A citação e intimação através do WhatsApp é apenas uma das diversas mudanças que o nosso sistema terá que se adequar para fornecer um trabalho mais célere para população.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: processo digital**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.214.

BAIOCCO, Elton. **Processo eletrônico e sistema processual**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Lei nº 11419, de 19 de dezembro de 2006. Lei Nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm> Acesso em 20 abril 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.186.276/MG**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 3 fev. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1186276&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 21 abril. 2019.

BARROSO, Marcos Patrick Chaves. **Processo Judicial Eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1192. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3729/processo-judicial-eletronico-lei-11-41906-desafios-implantacao>> Acesso em: 7 abril. 2019.

GARCIA, Sergio Renato Tejada. **Processo eletrônico na Justiça Federal**.

JUNIOR, Walter Teixeira. **Mídia social conectada: produção colaborativa de informação de relevância social em ambiente tecnológico digital**. Revista de pós graduação da Faculdade Cásper Líbero. v.12, n.24. 2009.

MAURER, Patrícia. Princípio da celeridade e o processo eletrônico. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Publicado em 19 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/usuarios/patr%C3%ADcia-maurer/track>>. Acesso em 21 abril. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

PRIMO, Alex. **Interação mútua e interação reativa: uma proposta de estudo**. Porto Alegre: Ed. Editora Sulina, 2007.

THOMPSON, John B. **O Advento da interação mediada. A Mídia e a Modernidade: Uma Teoria Social da Mídia**. Petrópolis: Vozes, 1999.

A insuficiência da legislação nacional brasileira frente às fake news e o processo civil como alternativa de enfrentamento

*Emanoel Santos da Rocha*¹

*Milena Pompeo de Oliveira*²

*Adriane Medianeira Toaldo*³

Introdução

O artigo em tela tem sua abordagem focada no estudo da insuficiência da legislação brasileira referente a problemática decorrente das mídias sociais, em especial no meio virtual “Fake News” no âmbito do processo civil.

Observa-se atualmente que o legislador e a legislação avançam mais vagarosamente que os fatos sociais, os quais evoluem grandiosamente, exigindo normas e providências. Acompanhando o ritmo do surgimento de novas tecnologias.

Como resultado de uma construção, a Constituição Federal de 1988 consagra um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, os quais

¹Acadêmico do curso de direito na Universidade Luterana do Brasil – Campus de Santa Maria/RS. E-mail: emanoelsrocha@bol.com.br

² Acadêmica do curso de direito na Universidade Luterana do Brasil – Campus de Santa Maria/RS. E-mail: milenapompeodeoliveira@gmail.com

³ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Campus, Santa Maria, RS. Advogada. E-mail: adrianetoaldo@terra.com.br.

em razão da ausência de hierarquia estabelecida a priori, frequentemente colidem entre si.

Um dos fenômenos marcantes dessa década, sem dúvida, é a tecnologia da informação, pois inovou possuindo um maior alcance de pessoas e se tornando onipresente em nossa sociedade. Essas tecnologias ligadas as mídias de informação possuem um ônus por manter a interconexão de pessoas, assim propiciando o desenvolvimento e um maior alcance de notícias.

Contudo, atualmente foi detectado que esse grande alcance de notícias se deu em consequência do fácil acesso as tecnologias de divulgação, por pessoas que produzem conteúdo de má índole e que são compartilhados por usuários da internet que não identificam a veracidade dos fatos, usufruindo desta maneira, da ferramenta para prejudicar a reputação de indivíduos com notícias difamatórias.

Um dos mais emblemáticos exemplos da sociedade em rede na qual estamos inseridos, é o choque entre a liberdade de expressão e informação versus a dignidade humana e o princípio democrático, enquanto valores indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

O termo inglês “Fake News” refere-se a essas falsas informações divulgadas, principalmente, em redes sociais. Essas informações são de natureza duvidosa e na maioria dos casos essas notícias são publicadas com o intuito de atrair acesso aos sites e com isso faturar com este tipo de publicidade, além de disseminar o ódio.

Apesar das “Fake News” sempre existirem, esses acontecimentos estão se intensificando atualmente na internet, isso por que existe um fácil acesso de compartilhamento dessas notícias, fazendo com que isso amplie o alcance das mesmas. Entretanto, um dos maiores empecilhos existentes para combater esse tipo de crime é que a legislação brasileira que prevê punição não fala sobre internet, cita apenas rádio e televisão.

A pena para esse tipo de crime deveria ter reflexo tanto no âmbito civil como criminal. Por versar de assunto “recente”, o Brasil vem enfrentando dificuldade em aprovar legislação a respeito, pois há muita

dificuldade de identificar os infratores dessas ações por se tratar de crime de grande abrangência e repercussão.

Portanto, pretende-se delinear alguns traços atuais dos conflitos envolvendo a problematização em função das “Fake News”, porém não de modo exaustivo. Objetivando-se, tão somente em discutir as possibilidades de assegurar a efetividade destes direitos e deveres fundamentais na esfera digital, auferidos a partir dos ditames constitucionais, civis e penais. Para isso, será utilizado o método de pesquisa bibliográfico, com uma abordagem indutiva.

O presente ensaio encontra-se dividido em cinco momentos. No primeiro será abordada uma visão geral da mídia social versus redes sociais. No segundo, será tratada a relevância das mídias sociais e sua problemática. Em terceiro momento, a interferência das mídias sociais nos julgamentos jurídicos. Em momento posterior, será estudada a liberdade virtual e os direitos conflitivos nas mídias de informação. E, por fim, se estuda mecanismos de suprir a insuficiência da legislação nacional brasileira, através do Processo Civil em casos de “Fake News”.

1. Mídia social versus redes sociais

Normalmente costumamos nos deparar com esses dois termos e associamos como sendo um só termo, mas estamos errados. Há uma enorme diferença entre mídia social e rede social, o primeiro termo diz respeito aos meios de comunicação online, já as redes sociais, dizem respeito a forma com que as pessoas possam se relacionar através da internet.

Habitualmente, esses termos acabaram se fundindo no vocabulário popular. Um exemplo disso, é a forma que as mídias sociais são utilizadas nas redes sociais.

A mídia social serve de informativo e a relação interpessoal não é o fator importante nesse tipo de ferramenta. Esse tipo de formato serve para compartilhamento de conteúdo, de ideias, pois ela serve de conexão do meio de comunicação com o indivíduo que está atrás da tela do computador.

Conforme Terra (2011, p. 02):

Podemos definir a mídia social como aquela utilizada pelas pessoas por meio de tecnologias e políticas na web com fins de compartilhamento de opiniões, idéias, experiências e perspectivas. São consideradas mídias sociais os textos, imagens, áudio e vídeo em blogs, microblogs, quadro de mensagens, podcasts, wikis, vlogs e afins que permitem a interação entre os usuários.

As redes sociais interligam as pessoas através da internet, utilizando uma infinidade de informações que podem ser acessadas por qualquer indivíduo que estiver *online*. Diferentemente da Mídia social, a rede social faz com que o usuário possa interagir com demais usuários da rede. Essa interação é o fator predominante para diferenciarmos rede social de mídia social. Conforme, Recuero:

Rede social é gente, é interação, é troca social. É um grupo de pessoas, compreendido através de uma metáfora de estrutura, a estrutura de rede. Os nós da rede representam cada indivíduo e suas conexões, os laços sociais que compõem os grupos. Esses laços são ampliados, complexificados e modificados a cada nova pessoa que conhecemos e interagimos. (RECUERO, 2009, p.29)

A modernidade facilitou o amplo acesso das redes sociais, também fez com que os meios de comunicação se adequassem ao novo formato de mídia social. Esses fatores foram determinantes para o avanço das mídias sociais através das redes sociais, proporcionando harmonia entre ambas e, gerando confusão no momento que desejamos definir cada uma de forma individual.

2. A importância das mídias sociais e sua problemática

As mídias sociais já estão, notoriamente, inseridas no cotidiano da população, e são chamados popularmente de usuários. A facilidade como que se adquire informação causa certa preocupação à medida que o conhecimento raso fica bem mais visível.

Conforme Madeira e Gallucci (2009, p.2) conceituam que as “mídias sociais são meios para uma pessoa compartilhar com o mundo aquilo que mais lhe interessa, mostrando seu ponto de vista”.

As mídias sociais possuem meios de divulgação de informações, sejam elas rádio, televisão e internet. O meio facilitador com maior interação são as redes sociais de forma rápida em expandir seu conteúdo, obtendo a opinião individual e específica de cada usuário. Essa interação com a sociedade está se tornando insustentável na medida que, as informações são distorcidas pelo interlocutor, ou seja, o cidadão que a recebe. Para entendermos acerca do conteúdo e informações que estão sendo compartilhados, Madeira e Gallucci (2009, p.4) afirmam que:

Sob um prisma mais amplo, a mídia social pode ser vista como uma forma de relacionamento online entre pessoas que interagem, compartilham ideias sobre temas escolhidos e, conseqüentemente, se influenciam mutuamente ao ler as opiniões dos “parceiros” que utilizam as mesmas redes.

É relevante destacar que as mídias sociais serviram para produzir acessibilidade às informações, flexibilizando a interação do ser humano através dela. As mídias sociais tem que acompanhar a velocidade das informações ficando evidente nos anúncios, nas propagandas e, principalmente nas notícias sobre processos.

Um dos maiores exemplos que temos hoje, foram as eleições de 2018 que conforme Menezes (2018, p.8) explica como “novo tipo de estratégia política, pela qual são utilizadas mídias sociais, aproveitando-se de sua celeridade na comunicação entre o candidato e o eleitor e, conseqüentemente, da quantidade de informações aptas a serem transmitidas frequentemente”.

Identificamos neste acontecimento a liberdade de expressão e a importância desta para a democratização e assim pela decisão do voto definindo o rumo do País.

Como já foi dito antes, o conhecimento raso é um dos principais problemas das mídias sociais, a liberdade de expressão e comunicação

nas redes sociais agem alinhados a este conceito. Ele advém da informação rápida, da superficialidade com que é absorvido o conhecimento transmitido na informação, pois essa, muitas vezes não condiz com todo o conteúdo informativo. Explicando de forma leiga, dá-se nos exemplos de manchetes com títulos com a finalidade de induzir o interlocutor a criar uma ideia, um pensamento ou até mesmo um pré-julgamento sobre toda a matéria, mesmo sem ter buscado visualizar a notícia para ler o conteúdo na íntegra. Podemos compreender a forma de pensamento sendo o que ocorre neste tipo de informação, explicado por Cotrim:

O que caracteriza basicamente as noções pertencentes ao senso comum não é a sua verdade ou falsidade. É uma falta de fundamentação. Isto é, as pessoas não sabem o porquê dessas noções. Elas aceitam, repetem e defendem determinada ideia, mas não sabem explicá-la. Trata-se, portanto, de um conhecimento adquirido sem uma base crítica, precisa e coerente.

Podemos destacar ainda a propagação das famosas “Fake News” nas mídias sociais impossibilitou o avanço da informação, mas esse ponto pode ser associado às notícias pejorativas, com duplo entendimento sobre o que está sendo noticiado. Esse tipo de notícia serve para instigar o ouvinte, mas também serve para julgamentos precipitados sobre o que foi lido.

Assim, visando adquirir conhecimento sólido acerca das matérias divulgadas nas redes sociais pelas mídias sociais, precisamos aprofundar o conteúdo da informação na sua totalidade e buscar fontes que comprovem a veracidade do que foi divulgado.

3. Mídias sociais: interferência no julgamento jurídico

A captação de informação incompleta é prejudicial para o andamento de um processo, pois nesse erro de interpretação da mensagem pode acarretar num julgamento de mérito pela população e condenando um inocente ou absolvendo um condenado. Nesse caso, vale ressaltar a não

aceitação de sentenças proferidas pelo judiciário e mantendo o julgamento através das mídias. De forma clara, um indivíduo que prova sua mediante todo o devido processo legal, pode acabar continuando condenado pelo povo que interpretou erroneamente a notícia de que ele estaria enfrentando um processo judicial.

O devido processo legal constitui de algumas etapas, isso inclui o direito da ampla defesa e do contraditório, por isso deve existir uma enorme cautela na divulgação de pessoas que respondem processos judiciais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possui diversos mecanismos de divulgação e acesso à informação, porém é notório a irrelevâncias destas informações ao cidadão, uma vez que a imprensa divulga notas que seriam de fácil entendimento a todos que estão reagindo com a notícia.

Ainda podemos compreender que a mídia social pode induzir e influenciar de forma indireta o pensamento jurídico, já que em certo ponto de julgamento se deve usar a racionalidade mesmo que baseado em teoria jurídica, conforme explica Espindola e Sangoi (2016, p.7) que se referem a duas dogmáticas jurídicas, a primeira concepção é a dominante que é calcada no saber científico, consubstancia-se nos ideários de segurança e racionalidade. Já a segunda é a concepção da moderna teoria jurídica, trazendo a dogmática como saber utilizado pelos juristas para chegar a decisões judiciais.

Ainda que “o senso comum teórico é dotado de carga ideológica, a qual exerce forte influência no pensamento jurídico contemporâneo. (ESPINDOLA; SANGOI, 2016, p.8)

O senso comum, como pode ser observado, possui uma ligação ao pré-julgamento dado pela sociedade aos casos de repercussão nacional e internacional. Essa correlação está atrelada ao anseio popular de justiça, por busca de um culpado, mas de maneira rápida; isso sujeita aos julgamentos de valor, que, podem ocasionar diversos problemas à pessoa acusada por determinado ato.

É notório que os julgadores do nosso judiciário não se deixam influenciar pelo clamor social dos usuários das redes sociais. Há todo

momento, vimos o surgimento de *hashtags* pedindo a prisão ou afastamento do cargo de determinado político, também com pedidos de justiça para colocar pressão em julgamentos de grande repercussão.

A verdade processual, ou seja, os fatos que comprovam o ocorrido deveriam ser analisados pelos usuários das redes sociais da mesma forma que os jurados de um tribunal de júri, mas é sabido que há uma enorme diferença entre esses dois grupos de indivíduos. Os jurados num tribunal estão próximos do fato e, conseqüentemente estão cientes do caso concreto. Os usuários da rede social tem uma pequena parcela de informação sobre o caso, geralmente estão informados pelo que é fornecido pela mídia social, portanto, ficando evidente que não possui todos os atributos para julgar com racionalidade o fato.

O julgamento de valor na internet podem ser associados sobre as teorias do jurista e filósofo, Hans Kelsen, que em seu livro Teoria Pura do Direito, diz:

O problema da Justiça, enquanto problema valorativo, situa-se fora de uma teoria do Direito que se limita à análise do Direito positivo como sendo a realidade jurídica. (KELSEN, 1998, p.10)

Conforme dito antes, não podemos misturar a realidade jurídica com o senso comum positivado através das redes sociais, como forma de análise das mídias sociais. O senso crítico sobre vários temas é indispensável, mas vale salientar que o observado nas redes sociais não deve ser visto como verdade absoluta.

4. Direitos fundamentais (liberdade virtual) no mundo digital e os direitos conflitivos nas mídias de informação

O mundo digital principalmente na utilização das redes sociais nos traz uma falsa sensação de estarmos em uma terra sem lei, porém trata-se na verdade apenas de um outro ambiente fora da realidade física, onde se efetivam relações entre pessoas que acabam desenvolvendo personali-

dade humana. Porém, neste sentido podem haver infrações e lesões aos seres humanos (em seus direitos fundamentais), necessário para amenizar somente por responsabilização nas esferas judiciárias.

O resguardo dos direitos a personalidade (como privacidade, imagem, honra, etc.) significa a inclinação do próprio modelo estatal Democrático de direito, pois visa dar efetividade material a constituição, principalmente a dignidade humana, a qual se manifesta de maneira mais concreta por meio de direitos fundamentais com grau maior de especificidade.

Os direitos de personalidade, são vistos como integrantes da própria concepção da pessoa, ou seja, são qualidades mínimas a serem preservadas para o ser humano (SILVA, 1998, p. 6 e PINTO, 200, p. 62)

Nessa direção, encontra-se as palavras de Manuella Santos (2009, p. 111).

Quando essa pergunta é feita, as pessoas querem saber se no meio virtual tudo pode. A resposta é não. A internet não é um faroeste norte-americano, uma terra de ninguém. Uma evidência disso é que muitos autores usam a expressão “direito cibernético”, que nada mais é do que o próprio direito aplicado e adaptado as novas condições do meio digital. Assim, há crimes digitais, há responsabilidade civil decorrente de situações ocorridas no meio virtual, as regras do Código de Defesa do Consumidor também se aplicam em contratos eletrônicos e há até mesmo questões tributárias, como incidência de ICMS e ISS aos provedores de acesso. Essa última questão tem tido diferentes deslindes e foge ao tema de nosso estudo nesse momento. Por favorecer o anonimato, a internet também se mostra o terreno propício para fraudes eletrônicas e lavagem eletrônica de dinheiro.

De maneira resumida, apesar de restrição de determinados mecanismos e formas de acesso à internet ter se mostrado uma abordagem pouco eficaz ou produtiva (na ótica econômica, em especial), tal constatação não significa a permissão para lesar os direitos fundamentais, os quais podem ser violados gerando efeitos de responsabilização, ultrapassando o escopo da utilização de (crimes digitais) (CORREIA, 2010, p. 63 – 64), bem como ofendendo, por vezes, interesses personalíssimos, como o direito à privacidade, de outros seres humanos.

A censura, e um dos elementos que com base em critérios morais ou políticos, julga a decência de sua liberação à exibição pública, publicação ou divulgação, contudo, não é algo que se reconheça ou declare, como bem ressalva Barroso (2001):

Em todos os tempos e em todos os lugares, a censura jamais se apresenta como instrumento da intolerância, da prepotência ou de outras perversões ocultas. Ao contrário, como regra, ela destrói em nome da segurança, da moral, da família, dos bons costumes.

Em contrário, John Rawls (1971), defende que, numa sociedade justa, só é legítimo limitar a liberdade quando ela chegar ao ponto de ameaçar a segurança das instituições que mantêm esta sociedade, inclusive a própria democracia. Já Norberto Bobbio foi ainda mais decisivo ao se manifestar sobre a questão:

É melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão.

Embates ocorridos virtualmente se dão no exercício por vezes abusivo de liberdade de comunicação, tendo em vista a expressão digital dos meios de comunicação. Cabe frisar também que se tem conhecimento de outras condutas ocorridas no meio virtual que colocam em risco os direitos a privacidade, em especial envolvendo interesses econômicos (PAESANI, 2008, P.36 – 39). Como se sabe, quanto mais “likes” ou compartilhamentos de notícias nas redes sociais acaba voluntariamente por gerar lucros econômicos para os criadores dos post, portanto quanto mais interessante, ou até mesmo por gerar mais impacto seja ele bom ou mau, verdadeiro ou falso, os lucros são maiores.

Com isso, a internet deve ser vista como um espaço de liberdades, contudo deve restringir ofensas que desrespeitem os direitos fundamentais, a qual vem sendo desprestigiado no contexto da sociedade da informação. Isso mostra então, que essas páginas versam sobre um duplo

risco que acaba por gerar conflitos nessas mídias de informação digital, que impacta diretamente liberdade da pessoa que gera a notícia e da proteção dos direitos fundamentais e constitucionais sobre a pessoa lesada nessas informações compartilhadas.

Portanto, o alerta a ser realizado nestas páginas aborda a liberdade tão zelada a rede não pode significar alijamento da privacidade online (sem que sirva de pano de fundo a ilegalidades), ao mesmo tempo em que não pode declarar a inexistência de regras nas relações virtuais, ignorando a Constituição, para, deste modo sustentar uma “avalanche” legislativa sobre internet, já que o incremento legislativo não significa necessariamente maior proteção a direitos fundamentais, como no tocante a privacidade, que até o presente momento não vem tendo resultados tão positivos no mundo real.

5. Meios de suprir a insuficiência da legislação nacional brasileira, por meio do processo civil em casos de “fake news”

Há no ordenamento jurídico pátrio dois grupos de instrumentos processuais disponíveis ao combate à disseminação de fake news, sendo aqui chamados ordinários aqueles contidos no Código de Processo Civil.

Um desses instrumentos referentes à eficácia das medidas de urgência proposta a travar a disseminação de notícias falsas, se mostra importante do ponto de vista processual. Tem-se com isso ainda as medidas de identificação do agente, estabilização da demanda judicial, instrução e responsabilização com reflexo tanto cível, quanto criminal.

Entretanto no âmbito eleitoral podemos constatar a afirmação retro encontra-se em perfeita consonância com o Princípio da Menor Interferência Possível, inserido no artigo 33 da Resolução n.º 23.551 do TSE, in verbis:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-J).

O contraponto desse embate nas redes sociais sobre as Fake News são as notícias divulgadas por usuários anônimos. Lembra-se o que ilustra o artigo 5º, inciso IV, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”.

A disseminação de informação com intuito de prejudicar e ou confundir tornaram bastante evidente nas últimas eleições governamentais no Brasil, no ano de 2018. Com isso, foram criadas campanhas para difundir a busca por informações verídicas acerca dos candidatos em disputa no pleito eleitoral. A questão da percepção de anonimato de quem divulga “fake News”, faz com que o usuário extrapole limites, pois esse falso pensamento de que ao divulgar notícia falsa, não poderá ser encontrado é o principal fator do divulgador que age com intenção de lesar alguém.

No entanto, no Brasil, não existe uma lei específica para punir quem compartilha “fake news”, por conseguinte possui a Lei nº 12.965, de 2014, conhecido como Marco Civil da Internet. Essa lei estabelece princípios e garantias de direitos e deveres para regulamentar o uso da internet no território nacional. Ela serve, também, para flexibilizar as ações judiciais que envolvem crimes cometidos na internet, haja visto que é um tema novo e nosso ordenamento jurídico não está totalmente preparado para esse tipo de atividade.

Portanto, a insuficiência jurídica em decorrência de casos de propagação de “fake News”, impossibilita que sanções sejam tomadas diretamente a quem divulgou. Desse modo, a medida tomada é que o conteúdo seja retirado da página ou site que foi divulgado, assim, sofrendo a sanção apenas o conteúdo e não o propagador do conteúdo. Observando através desse viés, constata-se que a sensação de impunidade impera nas redes sociais.

3. Considerações finais

Por todo o exposto e por nossas experiências cotidianas não há que se negar que as vantagens acarretadas pela internet são muitas, porém

para se evitar que as “Fake News” se espalhem causando um maior volume de processos no poder judiciário que como já se sabe está bem sobrecarregado algumas medidas devem ser tomadas. Uma das principais maneiras de desvincular esses problemas de âmbitos civis e penais é consultando a fonte da notícia, fazer uma breve pesquisa sobre o autor, ler a história completa e procurar especialistas.

A grande procura pelo poder judiciário para resolver questões deste tipo na maioria das vezes é complexa e depende de um grande empenho dos agentes envolvidos nesse processo. Abrindo assim de desenrolar problemáticas mais urgentes.

Pode-se concluir, portanto que o ordenamento jurídico brasileiro tem alicerces e ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas, porém são insuficientes ao verificar a falta de fiscalização e aplicação das mesmas.

No entanto, parece claro que o ponto crítico está mais concentrado na capacidade de nosso Poder Judiciário de dar respostas rápidas à propagação de “fake News”, que utiliza de mecanismos virais de replicação; e isso sem dúvida colocará à prova a capacidade de nossos magistrados de lidar com as inúmeras demandas por tutelas de urgência que haverão de surgir.

A questão encontra-se, pois, focada não em novas leis, mas na adequação técnica daquelas já existentes, atribuindo às ordens judiciais eficácia máxima, sem a qual o combate ao conteúdo ilícito sem dúvidas haverá de fracassar.

Os provedores de conteúdo devem, por outro lado, estabelecer-se como parceiros das autoridades, de maneira a poderem conferir, sendo o meio de propagação de notícias falsas, máxima eficácia e celeridade ao Poder Judiciário.

A preservação da moralidade individual é dever de todos, tanto dos governantes, quanto da sociedade, e até mesmo de cada indivíduo, sendo que deseja-se a preservação do Princípio Democrático, porém sem que sejam sacrificados os sagrados direitos e garantias fundamentais, inerentes ao Estado de Direito.

Por fim, a liberdade de expressão, direito de informação e vedação da censura devem prevalecer quando o intuito for digno, em prol de interesses coletivos, como conscientizar a população sobre temas de relevância mundial, na construção de valores globais ou denunciar abusos, publicitar escândalos políticos e combater fraudes. Entretanto, deve sempre sucumbir quando o único (ou principal) intuito for caluniar, injuriar ou depreciar alguém apenas com esse objetivo.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988, In.: **Temas de Direito Constitucional**, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Turim, Itália: 1992. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ed. Campus, 1990.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 março de 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 17 de março de 2019.

4º Congresso Internacional de direito e contemporaneidade- Mídias e Direitos da Sociedade em Rede- edição 2017- 8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. **O IMPACTO DAS FAKENEWS E O FOMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE EM REDE: A CONTRIBUIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA**. Acesso em: 09 de março de 2019. Disponível em <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>

CORRÊA, Gustavo Testa, **Aspectos jurídicos da internet**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Curitiba, PR – 4 a 7 de setembro de 2009 1 Mídias Sociais, Redes Sociais e sua Importância para as Empresas no Início do Século XXI1 Carolina Gaspar MADEIRA2 Laura GALLUCCI3 Escola Superior de Propa-

ganda e Marketing, São Paulo, SP. Acesso em: 04 de março de 2019. Disponível em <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/r4-1163-1.pdf>

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada**: construindo potes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito a intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

TERRA, Caroline Frazon. **O que as organizações precisam fazer para serem bem vistas nas mídias sociais sob a ótica da Comunicação Organizacional e das Relações Públicas**. V ABRAPCORP: REDES SOPCIAIS, COMUNICAÇÃO, ORGANIZAÇÕES, 2011
Site: https://www.researchgate.net/profile/Carolina_Terra/publication/266867680_O_que_as_organizacoes_precisam_fazer_para_serem_bem_vistas_nas_midias_sociais_sob_a_otica_da_Comunicacao_Organizacional_e_das_Relacoes_Publicas/links/555b975008ae91e75e7665d4/O-que-as-organizacoes-precisam-fazer-para-serem-bem-vistas-nas-midias-sociais-sob-a-otica-da-Comunicacao-Organizacional-e-das-Relacoes-Publicas.pdf

KELSEN, , Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. - (Ensino Superior). Disponível em <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2019.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em <http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf> Acesso: 17 de março de 2019.

A influência da mídia nas decisões processuais penais

*Henrique Casarin*¹

*Dionatan Costa*²

Introdução

Em virtude do avanço tecnológico, com a inclusão digital e a facilidade de se obter informações por meios eletrônicos, o século XXI é marcado por sua rapidez de informações, onde um fato ocorrido do outro lado do mundo, tem seu conhecimento em instantes por meio dos tablets e smartphones conectados à rede.

Com isso, a imprensa tem uma função importante na sociedade, desde divulgadora de informações à formadora de opiniões, no entanto, o princípio da imparcialidade tem se tornado cada vez mais utópico, tendo em vista que a imprensa, como sendo uma empresa, busca sempre o lucro, desta forma, o conteúdo seja ele televisionado, ou não, busca os moldes do que é mais vendido, vide os programas sensacionalistas que exploram um sentimento punitivista e de ódio, o qual acaba sendo engolido pela população e, conseqüentemente, influenciando no Poder Judiciário, no andamento processual e por fim, na sentença proferida pelo magistrado. Deste modo, leva-nos a pergunta: até que ponto a mídia influencia em uma decisão? Assim, o objeto de estudo do presente artigo consiste em realizar uma análise, com base na legislação brasileira, em

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus Santa Maria, RS.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus Santa Maria, RS.

decisões judiciais e a grande mídia envolvida em casos que obtiveram grande impacto social.

No que tange a definição de mídia, podemos defini-la como sendo todo meio capaz de difundir informações, um mecanismo de expressão apto a transmitir mensagens, dados, notícias, anúncios, etc., ou seja, um conjunto de meios de comunicação social de massas. Abrangem esses meios o rádio, o cinema, a televisão, a imprensa, os satélites de comunicações, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação, etc.

O conteúdo que é transmitido pelos meios de comunicação, muitas vezes influencia na opinião pública, pressionando o Judiciário para que o caso seja resolvido a favor desta opinião, o que pode fugir da legalidade ou, até mesmo, intensificar a aplicação da pena. Cabe salientar que a mídia nem sempre é totalmente imparcial, despertando dúvidas que desencadeiam situações divergentes sobre a realidade dos fatos, assim de maneira direta ou indireta a mídia acaba atingindo o Poder Judiciário e o andamento do processo. Tendo como resultado uma comoção da sociedade diante dos casos de maior complexidade, gerando uma sede inconformada de “Justiça”.

Afim de obter mais visualizações e dinheiro, a imprensa tem-se utilizado, até demais, da narrativa de contar um conto e aumentar um ponto, gerando falácias e enganando a população ao invés de apenas reportar o acontecido. A Carta Política brasileira consagra, em seu artigo 5º, dois princípios que detém suma importância para a garantia dos direitos fundamentais do acusado sem distorções por terceiros, os quais sejam, o Princípio do Devido Processo Legal e o da Presunção de Inocência.

Para tal, no presente artigo utiliza-se como metodologia o método de abordagem dedutivo, levando em conta o enfrentamento das discussões sobre a imparcialidade de imprensa e suas consequências no processo penal, o qual culmina em uma supressão ou violação de direitos e garantias fundamentais inerentes a todos. Com isso, tendo como base notícias, doutrinas e jurisprudência dos tribunais, busca-se despertar um atentamento populacional para com a imparcialidade midiática.

Quanto ao método de procedimento da pesquisa emprega-se o do estudo de caso, também conhecido como método monográfico, pois, realiza-se um estudo detalhado sobre um determinado assunto, utilizando-se assim, de todos os dados possíveis para a feitura do presente artigo. Já a técnica de pesquisa adotada, consiste na de documentação indireta, cuja forma toma por base a pesquisa bibliográfica nas fontes secundárias.

O presente trabalho encontra-se dividido em três momentos: Em um primeiro momento, será abordada a influência da mídia nos crimes contra a vida e no processo penal. Em momento posterior, será abordada a Lei nº 2.083, de 1953, que regula a liberdade de imprensa e, por fim, o entendimento do juiz em relação a casos midiáticos.

1. A influência da mídia nos crimes contra vida e no processo penal

Sabe-se que os meios de comunicação estão presentes em todas as partes hoje em dia. A maioria da população usufrui de um aparelho de celular, fator que se tornou parte de nossas vidas e com isso acabam por fazer parte do nosso cotidiano, descarte, as pessoas estão sempre conectadas e são periodicamente atualizadas de todos os acontecimentos ocorridos no mundo. Isto transformou nosso século, trazendo junto os direitos fundamentais de 4ª geração, que foram introduzidos aos poucos pela mundialização. Como defende Bonavides (2006, p. 571): "São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização de máxima universalidade, para a qual parece que o mundo se inclinará no plano de todas as relações de convivência."

Em um maior complemento ao estudo a ser apresentado, Bonavides (2006, p. 571) continua sua explanação sobre a quarta geração de direitos alegando que só será possível a aplicação deste caso haja uma democracia isenta do controle midiático:

A democracia positivada por direito da quarta geração será, de necessidade, tanto quanto possível, uma democracia direta e participativa. Materialmente exequível, graças aos progressos da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável, graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema, há de ser também democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. (BONAVIDES, 2006, p. 571)

Em casos de maior complexibilidade, na maioria das vezes, a composição social sobre algum processo atípico, constrói laços fortes com a sociedade e influi no devido processo legal, pois o real dever da imprensa é de comunicar a notícia ao mundo, e às vezes, acaba por rotular ou tomar partido em situações de seu interesse. Os meios de comunicação possuem poder de criar ideias e desenvolvê-las, como a forma de propagação que acontece em instantes. Os riscos que uma notícia imparcial pode trazer são inúmeros, capazes de mudar o pensamento pessoal das pessoas e essa perspectiva tem uma reversão árdua.

Consequentemente, os meios de comunicação envolvem os indivíduos de maneira intensa e incomparável com tal circunstância, obtendo um comportamento diferente destas, trazendo uma consciência relativamente imposta a respeito de um caso específico, pois, imagina-se uma cidade pequena com menos de 50 mil habitantes onde ocorre um fato isolado, um crime de homicídio, e o acusado é um morador desta cidade, com a divulgação de uma notícia em um grau mínimo de imparcialidade, já é um prato cheio para sociedade sentenciar tal indivíduo, em que, mesmo se estiver solto não poderá sair de casa ou algo parecido, pois a notícia o transformou em culpado. Além disso, a retratação é pouco utilizada por estes meios, mas deve sempre haver, sendo que há casos que suposto acusado pela mídia pode não ter nenhum envolvimento no acontecido.

Neste diapasão, Bandeira de Mello (2000, p.747 e 748) relata que:

Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a no-

tícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade. Dessa maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela. É fácil notar essa manipulação exercida pelos meios de comunicação quando um crime vira notícia. (MELLO, 2000, p. 747-748).

Perante a repercussão gerada com a veiculação das notícias, em especial as que envolvem o Direito Penal, visto que saltam mais aos olhos de quem assiste, os meios de comunicação acabam por explorar o acontecido, sem contudo dar espaço para a reflexão do espectador ou mesmo para a confirmação da veracidade das informações passadas, ou repassadas algumas vezes, tendo como único foco, a audiência e a popularidade geradas, não medindo as consequências do impacto manipulativo de reportagens.

Em complemento ao entendimento exposto, Raphael Boldt (2011, p.87) nos traz que:

A mídia, influenciada principalmente por fatores de ordem político-econômica, oculta determinados ilícitos – ou não os divulga com a mesma veemência – e mostra os crimes praticados pelas pessoas mais vulneráveis ao poder punitivo como se fossem os únicos existentes em nossa sociedade. Mais do que violar o seu dever de informar de forma imparcial, a mídia constrói uma realidade que leva à conclusão errônea de que a delinquência se restringe às classes menos favorecidas. (BOLDT, 2011, p. 87).

De fato, é um poder impressionante que os meios de difusão de informação possuem. A dispersão pode ser alcançada por milhares de pessoas pelo mundo, com uma rapidez considerável, trazendo consigo à dúvida sobre a autenticidade dos acontecimentos, pois não é à toa que existem tantos “*fake news*” (notícias falsas). Cria-se então uma chuva de horrores diante da participação desses boatos literários, criados com o intuito de afetar e manipular a opinião pública, acreditando em uma notícia real em primeiro momento, mas posteriormente, descobre-se que não passa de uma mentira reformulada e direcionada para parte da população, como destaca Canotilho (2000. p.1446.): "essa importância

relacional pode ser tanto no sentido de um catalisador social, como por outro lado, podem ser disfuncionais, isto é, contribuir para desarmonia ao invés de estabilidade."

Em vista disso, ainda existe o processo em andamento, os trâmites processuais, prazos, audiências até ser proferida sentença pelo magistrado ou se for destinado para competência de julgamento por júri popular, sua pronúncia, em que, pessoas são convocadas para decidir o destino do acusado. Dificilmente o Juiz ou tribunal do júri não irão levar em consideração às notícias que todos os meios de comunicação trazem no período que transcorreu o caso, como é assegurado pelo Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Em outras palavras, o juiz precisa ter um embasamento dos autos e com uma fundamentação clara, além disso, possui a livre convicção para conceder a melhor decisão e destino para o réu perante a sociedade, levando em consideração os riscos que o acusado poderá trazer se for absolvido. Já para o tribunal do júri o caso é retratado no ato, delineando-se as provas, depoimento do acusado, acusação pelo ministério público e defesa dos advogados, sendo uma garantia pela Constituição Federal. Assim, o júri define sua decisão por votos, fazendo uma justiça mais imparcial a respeito do caso.

Em caso de dúvida sobre a imparcialidade do júri, sobre a segurança do réu ou por interesse da ordem pública, poderá haver uma derrogação de competência para outra comarca da mesma região, hipóteses previstas no artigo 427 e 428 do Código de Processo Penal.

O chamado desaforamento, conforme a melhor doutrina de Tourinho Filho (2005, p. 66.), "desaforar é deslocar o julgamento que deve ser realizado no foro onde se consumou a infração, que é previsto em lei (art.

70 do CPP), para outro próximo". Sendo este uma exceção à regra do artigo 70 do CPP. Como já exposto, há casos em que a empresa corrobora para despertar um sentimento cruel ou de empatia por meio de reportagens tendenciosas ou sensacionalistas ocasionando uma distorção dos fatos.

Com isso, havendo indícios necessários e não vagos, é cabível, de plano, suscitar o desaforamento do julgamento. Conforme o jurista Francisco Monteiro Rocha (1999, p. 751.):

A dúvida sobre a imparcialidade do júri deve ser séria e baseada em elementos suasórios convincentes, não basta a presunção ou receio de que o júri afrontará a lei, para prejudicar ou beneficiar o réu. Urge que o arguente demonstre evidências de que o julgamento está comprometido mesmo pela imparcialidade dos jurados. (ROCHA, 1999, p. 751)

Tivemos recentemente, o desaforamento de um caso de grande comoção na cidade de Garanhuns, Pernambuco, conhecidos como “os canibais de Garanhuns”, os quais tiveram seu julgamento desaforado para Recife, sob a alegação de que a comoção do caso na cidade iria influenciar na decisão dos jurados.

Em conclusão ao dito, Magalhães de Noronha (2002, p.343) com notória propriedade, preleciona que:

A imparcialidade do Júri é fundamental. Parcialidade e justiça são ideias antitéticas. Não é raro que o crime apaixone a opinião pública, gerando meio social - de onde são tirados os jurados -, antipatia, malquerença e mesmo ódio contra o réu, não raro sendo que aqueles que vão servir no júri manifestem sua opinião contra o acusado, embora sem conhecerem o delito nos pormenores descritos pelo processo, disso surgindo situação incompatível com a Justiça. (NORONHA, 2002, p. 343)

A realização de julgamentos está elencada em nossas vidas como sendo um dever constitucional a ser cumprido, devendo a imprensa, ser cuidadosa ao demonstrar os fatos, tomando todas as precauções possíveis para não deixar as emoções e vivências transpor ao texto e acabarem por

tendenciar a notícia. Uma decisão “incorreta”, na qual os jurados já vão ao plenário do júri com o voto “pronto”, antes mesmo de ouvir as alegações acusatórias e defensivas, pode transformar a vida de uma pessoa, por isso, preza-se a cautela e a sabedoria de julgar sem que haja interferência da imprensa.

2. Os limites da liberdade de imprensa

Quando se trata de liberdade, logo nos vem em mente um conceito de ser livre, expressar sua própria vontade com autonomia, não infringindo a lei, moralidade e os costumes básicos da sociedade. A liberdade de imprensa está inserida em nossa Constituição Federal, assegurando o direito de manifestar opiniões como uma democracia plena, como traz o artigo 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, nos termos seguintes o inciso IX menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista policial, investigativo, quando a imprensa utiliza de todos os métodos possíveis para penetrar no meio, com o intuito de ser o primeiro a realizar uma matéria ou artigo sobre o acontecimento, acaba prejudicando e/ou retardando toda a investigação, em alguns casos, gera uma situação de grande propagação da notícia, não sendo o momento ideal para tal informação. Há também o importuno simples da imprensa, com sede de imagens impactantes, escala muros, ultrapassa

limites, usa escadas, o que enseja um maior contingente policial apenas para barrar os jornalistas.

A busca pela notícia é incansável por parte dos jornalistas, e o papel da imprensa é extremamente importante, pois sempre idealiza uma certa crítica sobre nossos ordenamentos jurídicos, políticos e todos que exercem alguma forma de poder diante do restante da população. É possível considerar que à imprensa desenvolve uma espécie de quarto poder sobre os demais poderes vinculados, ela trabalha de maneira crítica buscando uma raiz diante dos fatores básicos que ninguém consegue observar, mas que, por conta da pressa, nem sempre são observados.

Nesse sentido, Flávio Gomes (2013, p.109) relata que:

Na justiça midiática não há tempo para nada, nem se quer para a apresentação detalhada dos fatos. Quanto mais velocidade mais verossímil se torna a notícia. O processo é ultra sumário, acelerado. Tudo é sintético e o tom preponderante é o da imagem, que fala por si só; com a difusão da internet a relação entre quem produz e quem consome notícia foi profundamente alterada; as pessoas já não têm tempo nem sequer para ver os detalhes de uma notícia. (GOMES, 2013, p. 109).

Cabe salientar que, os jornalistas dispõem de um código de ética que fixa as normas a serem seguidas, a forma de atuação do profissional nas suas entrelinhas com a comunidade e juntamente as fontes de informações entre jornalistas. Contudo, de maneira geral o código visa proteger todas as partes envolvidas.

No Brasil, a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, Lei de liberdade de imprensa, a qual traz regularização conjuntamente a Constituição Federal. Se analisarmos decisões dos tribunais podemos mencionar que há momentos sem qualquer limite para conclusão de uma matéria, como por exemplo, os casos corriqueiros que estão acontecendo de violação da imagem, em que, terceiros tiram fotos sem autorização dos fotografados, violando assim o seu direito de privacidade. Segue o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. A violação ao direito à imagem constitui, por si só, um dano autônomo, independentemente de eventual dor, sofrimento, angústia, humilhação, ou qualquer outro sentimento anímico relacionado aos danos morais puros ou subjetivos. (Nona Câmara Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018). (BRASIL, 2018).

No caso desta apelação, o jornalista de uma revista fotografou a mãe e o filho na praia, em momento de lazer e vestimentas de banho, no entanto, não houve o consentimento para as fotos. Posteriormente, o fotógrafo entregou-as para uma revista afim de utilização em uma publicação. Em frente disto, é clara a violação do direito à imagem pela parte do profissional. Mas o que leva este a ultrapassar seu código de ética e tirar fotos sem solicitar aos fotografados, embora que, se sair em uma revista pouco conhecida poderá acontecer que essas vítimas nem saibam de tal acontecimento, o que leva analisar sobre quantas pessoas são vítimas de publicações e não sabem que têm suas imagens circulando, sendo usadas por terceiros.

Neste sentido, o TJRS tem sempre se posicionando conforme a súmula 403 do STJ, a qual diz: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Segue o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. USO INDEVIDO DE IMAGEM DA AUTORA, SEM SUA AUTORIZAÇÃO, EM PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 403 DO STJ. QUANTO AO PEDIDO DE NÃO MAIS DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM QUESTÃO, NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE TAL MEDIDA FORA TOMADA EM 2015, ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM 2º GRAU.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (6.ª Câmara Cível, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 26/4/2018). (Brasil, 2018).

Existem vários tipos de violação a imagens, até horas de tristeza não impedem que a notícia seja divulgada, pois a imprensa busca cada vez mais audiência, assim extrapolando os limites, como em acidentes de trânsito ou tragédias em que a mídia ou pessoas divulgam fotos de pessoas já falecidas de forma indevida, mostrando muito além do que é necessário. Isso gera uma revolta por parte de familiares que querem somente paz nestes momentos e acabam tendo mais problemas emocionais diante da situação. O contexto dos tribunais é claro sobre essa definição:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACESSO DE JORNALISTA NA CENA DE CRIME. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO CORPO DA VÍTIMA EM CAPA DE JORNAL. OMISSÃO DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Mérito do recurso em exame 3. **A parte autora narra na inicial que foi surpreendido com notícia veiculada na capa do JORNAL da parte ré, com a seguinte manchete: "Genro mata turco Nasme em defesa da namorada". Aduz que era filho do falecido e que na reportagem constavam fotos da vítima, na forma como fora encontrado pela autoridade policial. Sustenta a culpa do Estado por atos de seus agentes que autorizaram, ou repassaram as fotos ao jornal do pai já morto daquele.** 4. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa dos agentes do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. 5. Hipótese de responsabilidade objetiva que não

se verifica no caso dos autos, porquanto o evento danoso aqui analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de omissão pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste. 6. A responsabilidade subjetiva do Estado réu só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso a comprovação da culpa. 7. **O Poder público estadual agiu com culpa na modalidade de negligência, omitindo-se em adotar as providências necessárias para evitar o acesso de jornalistas à cena do crime, sendo posteriormente divulgada a imagem do de cujus, na forma como encontrado pelas autoridades policiais, na capa do jornal da parte ré.** 8. Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrentes do transtorno e abalo sofrido com a divulgação da foto do corpo de seu pai na capa de jornal da cidade. 9. **No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.** 10. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum mantido. Dos honorários recursais 11. Nos termos do disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil, o Colegiado da Corte de Justiça arbitrou honorários advocatícios pelo trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento. 12. Portanto, deveria a parte vencida arcar com honorários recursais da parte vencedora, em atenção à norma processual supracitada, que seriam acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a título de verba sucumbencial. 13. No entanto, em razão Tribunal de Justiça sobre a incidência do novel Código de Processo Civil ao caso em análise, descabe a utilização das normas precitadas que tratam do ônus da sucumbência neste diploma legal. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70069973469, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/11/2016) (grifos nossos)

Apesar de ser garantida a liberdade de imprensa, de expressão intelectual, bem como comunicação, há também o direito da inviolabilidade da privacidade das pessoas. Esta condição busca um ponto mediando entre as duas situações, tanto que inúmeros indivíduos ganham a vida servindo de modelos para fotos e vendendo-as, por outro lado, existem também, pessoas que desejam passar longe das câmeras e tal direito deve ser resguardado por ser um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

3. O entendimento dos juízes em relação a casos midiáticos

Muito se comenta a respeito das decisões dos magistrados nos dias atuais, o que antigamente poucas pessoas tinham acesso e interesse no tocante ao assunto. Os meios de comunicação propagaram episódios relacionados a processos e condenações, despertando o interesse popular sobre o assunto. A comunicação, tecnologia e modernização conseguiram transformar o que antes era um privilégio para poucos, e que, em dias atuais, se tornou um direito de todos, como a informação. Diga-se de passagem, que pessoas bem informadas, são as mais preparadas para desafios, pois para Cláudio de Musacchio (2019) "Informações são de extrema importância e relevância, constrói o crescimento cognitivo, muda o modo de ver o mundo e fazem as pessoas crescerem intelectualmente".

Por outro lado, pessoas tornaram-se críticas em determinados assuntos, vislumbrando um entendimento de achismo perante casos e decisões do Poder Judiciário. Esses fatores de maneira direta ou indireta acabam influenciando o posicionamento dos Juízes ou da banca de jurados, pois a sociedade traz uma cobrança de justiça e não há como desviar os olhos.

Para Esser apud Souza (2010, p. 200) "A publicidade representa atualmente a maior ameaça para personalidade do denunciado, expondo a uma possível pré-condenação pelos meios de comunicação".

Pode-se comentar aqui, alguns casos de enorme repercussão midiática, como o caso “Doca Street”, o processo de Raul Fernando do Amaral Street, condenado pela morte de Angela Diniz, socialite, em 1976, a qual havia um relacionamento amoroso. Doca Street foi ao tribunal do júri duas vezes, sendo que na primeira, foi absolvido, sob argumento de que agiu em defesa de sua honra, haja vista ter sido traído. Não obstante, o julgamento causou enorme revolta popular sob o argumento de que “quem ama não mata”, sendo remarcado para o ano seguinte novo julgamento o qual culminou na condenação do acusado em 15 anos de prisão.

O caso “Nardoni” por sua vez, ocorrido em março de 2008, deu-se quando o pai e a madrasta da menina Isabella Nardoni, a jogaram do sexto andar de um prédio na zona norte de São Paulo. Alexandre Nardoni e sua companheira, Anna Carolina Jatobá, foram condenados pela morte sendo a pena de 30 anos e dois meses e 26 anos e oito meses, respectivamente. Segundo o advogado do casal, Roberto Podval, a pena máxima aplicada em todas as qualificadoras deu-se por conta da repercussão midiática e comoção social causada pelo crime, sendo este a base de recursos aos tribunais superiores, buscando diminuição dos valores, pois segundo ele, são desproporcionais.

Outro caso interessante de se comentar é o caso do Menino Bernardo, o qual teve julgamento no mês de março de 2019, onde Bernardo Uglione Boldrini desapareceu no dia 04 de abril de 2014 sendo encontrado 10 dias após, morto em uma cova vertical às margens de um riacho em Frederico Westphalen. Laudos periciais constataram a presença da substância “Midazolam” no estômago, rim e fígado da vítima, sendo uma superdosagem a causa da morte, caracterizando assim, o crime de homicídio. Foram denunciados o pai, Leandro Boldrini, a madrasta, Graciele Ugulini, amiga da Graciele, Edelvânia Wirganovicz e irmão de Edelvânia, Evandro Wirganovicz. Após cerca de 50 horas de julgamento popular, em cinco dias, a sentença foi proferida pela juíza do foro de três passos, no Rio Grande do Sul, a qual resultou na condenação de todos os acusados. Este foi o primeiro julgamento pelo tribunal do júri que foi televisionado para todo o país,

gerando, sem dúvida alguma, gigantesca comoção social, havendo protestos nas ruas da pequena cidade, além de diversas manifestações na internet, onde o júri era transmitido de maneira integral.

Quando não se tratando de casos que serão julgados pelo pleno do tribunal do júri, acredita-se que, a grande base para decisão do juiz é a primazia da realidade dos fatos para poder proferir um julgamento justo e correto. No entanto, a “verdade midiática” não coaduna com tal preceito, uma vez que, manipula a realidade dos fatos e joga falsos dialetos, instigando a busca de justiça com próprias mãos, como, por exemplo, em casos de linchamentos, onde descobre-se posteriormente que o acusado era inocente. Ao fazer um pré-julgamento por meio de notícias, a mídia acaba por denegar direitos consagrados pela Constituição e faz com que a população não respeite esses direitos por sede de justiça, gerando manifestações em frente ao Fórum, em dias de audiências e julgamentos dos respectivos casos, consolidando pressão sobre o juiz e sua devida decisão, mesmo sem saber quais são as provas do processo.

Nessa perspectiva, a imparcialidade é de extrema importância para deferir um julgamento condizente, de maneira alguma o juiz deve se deixar influenciar por condições desfavoráveis ao devido processo legal. Por isso, existe necessidade em conhecer o processo muito além de todos os envolvidos, analisando provas, depoimentos, laudos e tudo que esteja em consonância ao caso, sem medir esforços para proceder um julgamento justo e correto, baseando-se nas provas colhidas.

Contudo, sempre haverá um paralelo entre os meios midiáticos e o Judiciário, às vezes irá se contrapor, porém, em outras evidenciará o mesmo entendimento.

4. Conclusão

Em análise ao estudo realizado, é possível extrair uma clara imagem de que modo a imprensa vem se portando nos últimos tempos. Sua trajetória em busca de informação tornou-se voraz e sem limites, o que,

desencadeou à dúvida em notícias que deveriam ser de fontes seguras, mas transcorreram de maneira colidente, induzindo ao espetáculo de manipulação, em que, a plateia é toda sociedade.

Apesar de o ordenamento jurídico apresentar diversas leis regulamentadoras diante de contextos abusivos, estas se tornam ineficazes no sentido de inibir a emissão de uma opinião tendenciosa, que muitos irão chamar de notícia, acreditando em tal fato relatado como se verdadeiro o fosse, porém, que fora manipulado por conta de interesses diversos. Em meio a isto, é discutido a questão da respectiva responsabilidade midiática em repassar a notícia, pois esta tem confundido achismos com liberdade de expressão. Em um país onde a escolaridade não atinge números mínimos, cuja divulgação de cultura é praticamente nula e onde não é ensinado nas escolas um senso crítico, faltam formas concretas de pensamento, com isso, tais funções ficam a cargo do noticiário, onde o que é televisionado tem-se como verdade absoluta e é desta forma que a mídia exerce seu poder, estabelecendo verdades, influenciando comportamentos e escondendo fatos ao seu próprio interesse.

A condição presente da mídia retrata o grande poder influenciador que ela possui, fazendo até julgamentos por conta própria, colidindo contra ao Devido Processo Legal.

A informação que é transmitida pelos meios midiáticos, caracteriza fator importante para os Juízes que irão julgar os casos, levando em consideração a imparcialidade que necessita conter para prosseguir sua decisão, sem coparticipação de meios influenciadores.

Por fim, não há como negar que os meios comunicadores são extremamente importantes para toda população, buscam e transmitem a informação, visando acrescentar conhecimentos de diversas áreas, porém, a força da mídia não está apenas em reconstruir uma realidade, mas também em ocultá-la. Quem detém o poder para propagar notícias, também tem o poder de manter segredos e difundir silêncios. Visto isso, caberá ao magistrado proferir uma decisão focando apenas nos autos, não se atentando a particularidades diversas do acontecido, a fim de

evitar uma condenação injusta, resguardando os direitos constitucionais percebidos pelo acusado.

Referências:

Brasil. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, artigo 5º.

BRASIL. Decreto **LEI Nº 2.083, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953**. A liberdade de imprensa.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal**: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal. Vitória da Conquista-BA: 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4a ed. Almedina. Coimbra-Portugal: 2000. p.1446.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, acesso em : 04. fev. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. (Apelação Cível Nº 70076289891, Nona Câmara Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561296783/apelacao-civel-ac-70076289891-rs>. Acesso em 10 de fev. 2019.

LÓPEZ JIMÉNEZ, Raquel. **La publicidad actualmente la mayor amenaza para la personalidad del inculpad, expuesto a una posible precondena en los médios de comunicación**. 200, P. 333.

FILHO. Fernando Da Costa Tourinho. **Código De Processo Penal Comentado**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005

ROCHA. Francisco De Assis do Rego Monteiro. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo, Saraiva, 2002, 28ª ed., atualizada e revisada por Adalto José Q. T. de Camargo Aranha.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12a edição, Malheiros, 2000.

Musacchio, Cláudio. **Sociedade da Informação x Sociedade do Conhecimento**. 26/Jul/2014. Disponível em: <<https://www.baguete.com.br/colunas/claudio-de-musacchio/26/07/2014/sociedade-da-informacao-x-sociedade-do-conhecimento>> Acesso em: 10/fev/2019.

BONAVIDES, Paulo. **Direitos Fundamentais, Globalização e Neoliberalismo**. Disponível em: <http://www.unicap.br/rid/artigos2004/direitosfundamentais.doc> Acesso em: 28 de março de 2019.

O processo judicial eletrônico e o princípio da publicidade no sistema brasileiro

*Elisandro Saidelles Rossi*¹

*Simone Conceição Iensen Rossi*²

*Tanise Cuti Guerra*³

Introdução

Tem-se a convicção de que o problema enfrentado pelo judiciário tem causas difíceis de ser solucionadas rapidamente. Nossos códigos de Processo estão cada vez mais insuficientes para a solução dos problemas, e com isso a falha humana está se concretizando a cada dia.

O Processo Eletrônico traz diversas ferramentas capaz de acabar com essa mazela que está atacando o judiciário brasileiro, tornando lento e moroso e com mais dificuldade para sua interpretação diante dos casos concretos.

A dealbar do século XXI demonstra que a revolução tecnológica alcança cada vez mais espaço diante do mundo, o judiciário está atrasado diante da vasta tecnologia que está disponível para ser utilizada.

Salientando-se que o poder judiciário se encontra muito precário para uma mudança radical frente a nova tecnologia, porem a adaptação é

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus Santa Maria, RS.

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus Santa Maria, RS.

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus Santa Maria, RS.

essencial para que no futuro mais próximo possa ser avançada e estar presente nos processos, tornando-o assim mais rápido e eficaz.

O presente artigo tem o objetivo de mostrar a dicotomia que existe entre o processo judicial eletrônico e o princípio da publicidade que está entre os direitos e garantias fundamentais elencados na nossa Constituição da República no artigo 5º inciso XL. Além disso, mostra a garantia que o povo tem para fiscalizar os atos jurisdicionais, fazendo com que a sociedade desse modo esteja ciente do que está acontecendo nas decisões judiciais, podendo estar atualizado a qualquer momento, pelo computador, smartphones ou até mesmo pela televisão.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse presente artigo é a pesquisa explicativa com o intuito de formular ideias e de tentar explicar a nova tecnologia presente em nossa sociedade onde anda lado a lado com o princípio da publicidade e como ela está sendo utilizada no âmbito dos processos judiciais. Tornando assim, o assunto mais relevante e explicativo, mostrando que o processo eletrônico pode ser uma solução benéfica e mais eficaz para a solução do caso e também as partes terão um acesso mais rápido ao processo em que lhe cabe o assunto.

O processo judicial eletrônico está tentando se inserir no meio onde a tecnologia já é bastante utilizada, para ser realizadas diversas tarefas diárias, como, aplicativos de bancos, redes sociais onde o aplicativo de mensagem é instantâneo, sites de compras. Sendo assim, com o processo judicial não poderia ser diferente, um avanço tecnológico que o judiciário está precisando.

Visando, um melhor entendimento do assunto o princípio da publicidade anda lado a lado com o processo eletrônico, sendo um dos princípios da Administração Pública e tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões, inclusive, o processo eletrônico visa uma maior tecnologia e maior acesso a todas as informações do processo, tornando assim, transparente e muito acessível a todos.

1. Princípio da publicidade: aportes gerais

O princípio da publicidade ele serve para dar melhor transparência as partes diante do processo, para que as partes em iguais possam usar das suas leis para o exercício da jurisdição. Com isso, o presente princípio faz com que o abuso de autoridade seja explanado e verificado diante do processo.

O parágrafo 6º da lei nº 11.419\2006, trata da publicidade dos documentos acostados aos autos digitais, nesse sentido só conseguimos pensar em hiperpublicidade, porque quando um assunto cai na web dificilmente você conseguira deixar o conteúdo publicado para que apenas algumas pessoas visualizem, pois, a margem de visualização é imensa. A internet tem capacidade para mandar para o outro lado do Brasil uma informação via internet em poucos segundos após ser postada e inclusive pode ser vista a qualquer momento inclusive nos finais de semana. Com isso podemos fazer um paradigma com os processos no papel, quanto tempo levaria para um documento chegar no outro lado do mundo, provavelmente dias ou até meses, o acesso tornou tudo mais rápido, porem a publicidade bem mais presente.

Tem-se como garantia constitucional, nas lições de Egas Dirceu Moiniz de Aragão, autoritarismo o ato do juiz que restringe o livre acesso às informações contidas nos autos, é preciso entender o alcance subjetivo dos textos legais. A publicidade nos atos processuais existe para suprir a necessidade das partes em obter informações do processo, mas também como principal causa evitar erros diante do julgamento. A constituição federal em seu art. 37 explana o princípio da publicidade, com a obrigação de levar o conhecimento a todos os cidadãos, assim como mostrar que os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos.

Mas também, devemos ter em mente que com o princípio da publicidade tão presente nos processos eletrônicos atuais, poderá tão somente

ferir os outros princípios que regulam o nosso sistema, como o da intimidade e da personalidade, tornando-se assim relativizado.

De seu turno, a intimidade e a privacidade das partes devem ser preservadas no processo eletrônico, assim como são no processo físico. Deste modo, a relação entre o processo eletrônico, a publicidade processual e a necessidade de salvaguarda dos direitos à integridade e intimidade são o objeto do embate proposto.

Assim sendo, com o advento da realidade tecnológica e com o avanço cada vez mais acelerado de tais mecanismos, o processo informatizado tende a ser realidade cada vez mais presente na atividade jurisdicional, tornando cada vez mais democrático o acesso aos atos processuais, consagrando, aí, a publicidade. Do mesmo modo, de certo que o processo eletrônico garante maior celeridade e, com isso, maiores facilidades às partes. Apesar disso, torna-se necessária a garantia de privacidade e intimidade, relativizando-se conseqüentemente a publicidade processual, sempre que necessário.

Sabemos que na atualidade uma das ferramentas mais utilizadas é a internet e com ela podemos ter acesso a quase todas as informações do mundo e da vida de qualquer pessoa, uma vez que copiada a informação ela pode ser repassada a qualquer pessoa e todos poderão ter acesso. Atualmente a questão da publicidade dos atos processuais nos meios digitais está regulada pela Resolução nº121/2010 do CNJ (BRASIL, 2010b), garantindo aos advogados acesso a qualquer processo, até mesmo os que estejam em segredo da justiça.

De acordo com o Chaves Junior (2010, p.28): “ a publicidade no processo de papel era uma mera possibilidade, a distância física e material transformava a publicidade em mera presunção; com o processo virtual, contudo, ela muito mais que uma presunção, é uma realidade”.

O princípio da intimidade fica mais difícil de ser controlado, e o processo eletrônico traz consigo uma realidade diante dos processos não muito diferente do que se passa diante dos conteúdos da internet, mostrando, assim que todos poderão ter acesso a informação judicial, porem

apenas a investigação policial ainda permanece em sigilo diante dos casos concretos.

Portanto, a principal virtude do processo eletrônico é o de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases de procedimentos, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio, e modificar todas as lacunas existentes na lei, para que o princípio da intimidade, publicidade e tantos outros princípios que regem os processos eletrônico possam trabalhar em harmonia e agilidade nos atos processuais.

2. Criação e desenvolvimento do processo judicial eletrônico

O nascimento do processo virtual participa da ideia de atender melhor a duração razoável do processo, se despreendendo do uso do papel e obtendo um acesso mais rápido com a nova tecnologia, desde o início do processo até a coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal (STF) baixou a resolução 344, de 31 de maio de 2007, regulamentando o processo eletrônico prevendo comunicação de atos e transmissão de peças a distância via online, propiciando uma tecnologia mais avançada aos processos e sem a necessidade de um deslocamento.

A sociedade moderna atual está totalmente ligada a tecnologia, e com isso o poder judiciário brasileiro acompanhou o desenvolvimento, através do processo judicial eletrônico que no Brasil é novidade até então, mas em outros países, como por exemplo, os EUA, que desde 1965 já estava funcionando no poder judiciário e a Itália começou a utilizar um sistema semelhante a partir de 1974 para interligar os tribunais.

Mas o sistema jurídico por ser de base mais conservadora, essa inovação causou certa surpresa negativa, principalmente aos profissionais que estão há mais tempo no mercado de trabalho, pois tiveram dificuldade para acompanhar o sistema tecnológico, tanto na parte dos conhecimentos relacionados a informática, como em relação aos equipamentos utilizados por esses integrantes auxiliares do sistema judicial, que são totalmente diferente da época de sua formação, na qual na maioria

não existia nenhum equipamento elétrico, apenas mecânico, como a máquina de escrever. Sendo porém de fácil compreensão as dificuldades enfrentadas por essa categoria de profissionais que para permanecer inserido no mercado de trabalho terão que se adequar o mais rápido possível.

Segundo dados estimativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a celeridade processual aumentou em torno de 80% a partir da inserção do processo judicial eletrônico, destacando principalmente a agilidade nas atividades que são realizadas em cartório, como a juntadas dos autos, o deslocamento físico de processos e possibilitando ser feito também o peticionamento de qualquer parte do mundo onde possua um acesso à internet.

Um dos principais pontos que marcou o início do processo judicial eletrônico foi através da lei nº 8.245/91 no artigo 58, a conhecida lei do inquilinato, que permitiu que a citação fosse feita por fac-smile, que é a cópia exata feita por meios fotomecânicos, mas deveria estar previsto no contrato. Em 1999 surge a lei 9.800/99 prevendo que poderia ser recebida petições através de fac-smile, mas com a seguinte condição, de que a parte apresentasse no prazo de 5 dias uteis em papel as petições originais.

Mas para dar uma maior abrangência do processo eletrônico em 2004 foi instituída a Emenda Constitucional nº 45, através do inciso LXXXVIII do artigo 5º da CF, que diz; “ A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Contudo, a lei 11.280/2006 altera o artigo 154 do Código de Processo Civil dizendo; “ Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a pratica e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integralidade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP-Brasil.

Podemos fazer um ligamento com outros países que já se adaptaram a nova tecnologia, muito antes dela chegar no Brasil, colocando assim um melhor entendimento acerca do assunto.

2.1 Portugal

A avançada tecnologia em Portugal já é bastante avançada e com certeza um exemplo a ser seguido, isso porque toma como ponto de partida a adequação do Estado para atender as demandas dos cidadãos. Com isso, a redução de custos foi significativa para o Estado, e para a sociedade.

Houve uma vasta modificação do judiciário pois os tramites burocráticos desnecessários foram retirados com o advento do processo eletrônico. Podemos destacar também a redução dos prazos para serem entregues os documentos via internet, tudo mais rápido e mais eficaz no processo. Com tais soluções, foi possível reduzir o deslocamento dos cidadãos e a necessidade de obter certidões em diversos órgãos.

2.2 Estados Unidos da América

Trata-se do primeiro país a aplicar em larga escala a informática na Justiça Civil. Já na década de 1990, a utilização por meios audiovisuais suscitou meios diferentes de se posicionar referente ao processo eletrônico. Com isso, de um lado a privacidade do processo e das partes e do outro o princípio da transparência da administração judiciária.

Para obter dados sobre os processos judiciais, advogados e demais interessados utilizam um sistema *Pacer*, no qual oferece de forma mais rápida, barata e intuitiva informação sobre os dados do processo envolvendo determinada pessoa.

2.3 Alemanha

A Alemanha é um dos países cuja informatização do poder judiciário iniciou a mais tempo. O marco inicial é a criação da comissão Federal para a informatização e racionalização da Justiça, em 1996, onde as atri-

buições e o desenvolvimento para a coordenação de aplicações de informática nas cortes.

O grande mérito da experiência alemã é a ampliação de transparência, com amplo acesso e conhecimentos pelos cidadãos dos serviços da justiça. Esse serviço só foi possível pela eficiência em redes combinadas e total interoperabilidade entre os sistemas de informação dos tribunais.

2.4 Itália

Em 1993 o conselho da Europa elaborou um relatório sobre medidas específicas visando um desenvolvimento da sociedade com a ajuda da informatização e da internet. Na Itália, a repercussão foi pela necessidade de uma radical redefinição da organização do aparato judiciário, com o intuito de obter uma maior melhoria no judiciário e eficiência por parte da justiça.

2.5 Austrália

O principal objetivo do sistema desenvolvido pela Corte Suprema é ser facilmente acessível aos cidadãos, e de baixo custo o sistema foi criado para ser flexível, e também para que os usuários possam usufruir de pequenas alterações de forma simples e rápida.

Há uma certa flexibilidade até mesmo em seu uso, o juiz pode suspender o processo eletrônico e optar por utilizar apenas o processo tradicional, com o intuito de obter uma maior complexidade das partes. Há uma necessidade de aprimoramento no que respeita os padrões de segurança, aumento de velocidade de acesso e a transmissão de dados e sob um ponto de vista a redução de custos de estrutura e manutenção do processo.

No entanto, o processo eletrônico já era bastante utilizado em diferentes países e com isso essa modificação só obteve êxito no poder judiciário proporcionando assim um processo mais célere e eficaz.

Portanto, foram colocados à disposição da sociedade ferramentas que poderiam ser utilizadas para o desenvolvimento do processo, porém devemos ter em mente que o processo eletrônico deverá passar por diversas transformações para que possa assim ofertar um sistema de qualidade e eficiência para que a informação possa ser repassada com maior compreensão pelas partes envolvidas.

3. Lei nº 11.419/2006 e suas vantagens e desvantagens no novo processo

O processo eletrônico deve ser entendido como uma mudança de paradigma, ou seja, uma mudança profunda que exige técnica, mas, com o objetivo de tornar-se mais acessível, rápida e eficiente a resposta judicial. Portanto, para andar em conjunto a celeridade, a eficiência e sobretudo a segurança no emprego do processo eletrônico, o Processo judicial eletrônico deve garantir que seus procedimentos fiquem protegidos de fraude, evitando assim que terceiros possam adulterar dados que já estão inseridos ou falsificar documentos processuais.

Mas segundo Baiocco (2016), que analisou modelos de processos eletrônicos em outros países, observou que a preocupação é mesma que acontece aqui no Brasil. Em geral as pessoas que alegam que podem haver falhas e invasões, muitas vezes são aqueles que não queriam a implantação da modernização do processo eletrônico, pois não foi comprovado nenhum indicio de que o sistema processual informatizado implicou aumento nos números de fraudes ou adulterações documentais.

Hodiernamente, a prática processual sofre um colapso no sentido de proporcionar diversas formas de atuação em cada órgão jurisdicional causando lacunas na jurisdição, que está previsto no art.18 da lei 11.419/2006, o qual prevê que cada órgão crie seu processo eletrônico, ocasionando assim uma certa dificuldade ao profissional para manusear e dominar a infinidade de sistemas regulamentados, sendo os auxiliares da justiça(advogados) um dos principais prejudicados, pois além de se desdobrar para conhecer as

diferentes sistemas de processo civil, para enviar petições, recursos e realizar as demais práticas processuais é obrigatório o credenciamento prévio no poder judiciário, o que leva a diversidade de cadastro, pois cada órgão do poder judiciário tem seu próprio procedimento e para realizar cadastro é necessário também realizar o credenciamento presencial, o que poderia ser sanado por uma simples pesquisa no cadastro nacional de advogados realizada no site da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com isso a unificação do sistema processual trouxe com mais facilidade o acesso ao processo, porém necessita de uma modificação na sua legislação, ressaltando um maior entendimento da lei aplicada, sendo uma lei detalhada, uniforme, rígida e única.

Entretanto é de fundamental ressaltar os aspectos positivos dessa mudança no judiciário Brasileiro, analisando o interesse da sociedade do século XXI, a modernização do sistema judiciário, e um dos exemplos é a informatização dos processos, acompanhando assim as mudanças tecnológicas que estão ocorrendo cada vez mais rápido, sendo assim a justiça brasileira não poderia ficar de fora, pois é de fundamental importância está revolução acontecer, mesmo que aos poucos no nosso sistema judiciário fazendo com que os procedimentos judiciais sejam mais céleres, obtendo uma economia processual, em específico uma preservação ao meio ambiente, no que concerne a economia de papel, sendo consideravelmente grande, diminuindo assim os custos, tendo uma maior eficácia no andamento processual e facilitando o acesso dos sujeitos processuais a toda e qualquer movimentação do processo judicial. Não obstante também facilitando o trabalho dos operadores do Direito.

Pertinentes, as lucidas palavras de Ellen Gracie Northfleet, que na época exercia a presidência do TRF da 4ª região e comentava na utilização do fax, antes mesmo da edição da lei regulamentadora do processo eletrônico.

O apego ao formato- papel e as formas tradicionais de apresentação das petições e arazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de

transmissão e arquivamento de dados, muitos diversos dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e a eficiência. (GRACIE, 1996, p. 127)

Com a explanação de Ellen, podemos identificar que muito antes da lei ser regulamentada, o processo eletrônico já estava presente na vida das pessoas e do Poder Judiciário, porém sendo utilizado de uma forma menos significativa do que após a lei. Com o intuito de reformular o processo, o formato- papel está cada vez menos sendo utilizado, e dando mais forma ao processo eletrônico no qual a pessoa tem mais acesso diariamente e proporcionando um meio de comunicação mais rápido e eficaz para as partes envolvidas.

As primeiras tendências legislativas visando incorporar recursos eletrônicos aos processos judiciais, datam desde 1999, mesmo ano da edição da lei 9.800, a qual permitiu que o judiciário recebesse peças processuais por meio de fax, desde que os originais respectivos sejam entregues no máximo 5 dias.

Devemos ter em mente, que com a mudança do processo eletrônico precisou que diversas adaptações, tanto o Poder Judiciário como o advogado que arduamente precisou estudar todo o sistema e com isso se adaptar as diversas formas, porque cada órgão obteve um sistema de trabalhar diferente. As intimações, o sistema, o horário de peticionamento tudo isso deve ser analisado dentro do processo eletrônico.

Portanto, para obter uma resposta significativa para todos os problemas que o processo eletrônico vem sofrendo ao longo da implementação da lei, seria cabível uma revisão legislativa das partes envolvidas, por exemplo, ministério público, advogados, magistrados, peritos, oficiais de justiça, promotores e a demais interessados, pois agora existe subsídios práticos para que todos as lacunas que a lei vem sofrendo possa ser modificado e todo o suporte que se esperava do processo eletrônico possa ser modificado para uma melhor compreensão e utilização do sistema.

Conclusão

O processo eletrônico está inserido na nossa sociedade muito antes de nos darmos conta, em 1965 ele já existia. Porém agora com a nova complementação da lei tudo fica um pouco mais claro na sociedade, mudamos a forma de pensar quando pensamos que podemos ir além dos papéis. No século XXI a tecnologia está cada vez mais presente, as redes sociais tomaram conta e com isso hoje podemos enviar mensagens instantaneamente para o outro lado do mundo. No mundo jurídico isso não poderia ser diferente, a modificação dos processos, também entrou para a nova geração com processo judicial eletrônico.

Nesse sentido, fica claro que ainda o processo eletrônico merece muitas adaptações e uma lei mais clara para que possamos suprir as lacunas hoje existentes, pois a demanda de processos está cada vez maior e provavelmente daqui uns anos os processos sejam encarados apenas via internet, de mais fácil acesso e com certeza um processo mais rápido.

O processo eletrônico entra na sociedade com um papel fundamental para a celeridade dos processos, hoje tem processos que duram mais de 10 anos e a promessa feita pelos operadores e envolvidos nesse desafio é um processo mais rápido, de fácil acesso e também futuramente obter uma economia mais estável.

Podemos identificar que em outros países esse processo já estava presente muito antes de chegar no Brasil, diversas modificações e estudos para se concretizar que o processo eletrônico é uma ferramenta benéfica e muito eficaz para o andamento e também para obter uma economia para os países. Com isso, sempre tomando muito cuidado com o princípio da publicidade onde as partes podem obter um total acesso ao processo e também para que essa publicidade não torne a vida pessoal de cada parte do processo um abuso de privacidade.

Nessa perspectiva, também devemos analisar que o processo eletrônico necessita passar por diversas mudanças antes de ser um meio único

de ingressar no judiciário, o órgão deve obter um sistema que seja único para todas as áreas e onde não precise ir até o judiciário para fazer um cadastro, já que vamos entrar para a nova tecnologia que isso possa ser realizado apenas via internet. São inúmeros os fatos que ocorrem na sociedade via internet, assuntos que possivelmente não são verdade, devemos ter em mente que isso também poderá afetar o desenvolvimento do processo eletrônico ferindo assim o princípio da publicidade, onde qualquer pessoa poderá ter acesso ao mesmo.

Diversos operadores do direito tiveram dificuldade para se adaptar as mudanças relacionadas ao processo eletrônico, pois a mudança foi bastante significativa para o mundo jurídico, mostrando que podemos obter um processo mais rápido e mais econômico, porem temos que pensar nos advogados mais antigos que não utilizam meios eletrônicos para o trabalho e com isso ficaram trancados nessa modificação.

O princípio da publicidade vem nesse meio para conseguimos obter uma maior transparência nos processos e também para que as partes possam ter acesso ao processo com êxito, mas também devemos ter em mente que esse princípio fere os demais princípios que regem o processo eletrônico tornando ele invasivo de tantas informações referente a casos que não precisariam ficar expostos.

Desta maneira, colocamos o processo eletrônico ao lado do princípio da publicidade fazendo com que os dois andem juntos para um melhor entendimento do processo e também da sociedade e para que possamos nos adaptar a essa mudança tecnológica e que com justiça e discernimento obter êxito nos resultados.

Referencias

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico e o processo digital. **Revista atualizada e ampliada**. São Paulo, 2015. Acesso público aos registros eletrônico da corte. (Ibit., p.78)

ARAGÃO, Egas Direceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. II, 9ed, Forense.1998: RJ

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**.

BAIOCCO, Elton. Processo eletrônico e o sistema processual. **Revista atualizada e ampliada**. Curitiba, n.347, p. 96-107. Mar. 2006 p. 01

NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do faz no poder judiciário. **Revista dos tribunais**. São Paulo, n. 728, p.122-127, jun. 1996. P. 127.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. I. 5 eds., RT. 2002.

FALLETI, Elena. E-Justice. p,118.

LEI 11.419/2006, processo eletrônico.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org